

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GABRIELA CARDOSO PORTELLA

O DIREITO DO TRABALHO DO NÃO-ASSALARIADO: NOVA INFORMALIDADE E  
AS ZONAS CINZENTAS DO ASSALARIAMENTO NO BRASIL

CURITIBA  
2020

GABRIELA CARDOSO PORTELLA

DIREITO DO TRABALHO DO NÃO-ASSALARIADO: NOVA INFORMALIDADE E AS  
ZONAS CINZENTAS DO ASSALARIAMENTO NO BRASIL

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direitos Humanos e Democracia. Linha de pesquisa: Cidadania e Inclusão Social.

Orientador: Professor Dr. Sidnei Machado

CURITIBA  
2020

P843d

Portella, Gabriela Cardoso

O direito do trabalho do não-assalariado: nova informalidade e as zonas cinzentas do assalariamento no Brasil [meio eletrônico] / Gabriela Cardoso Portella. - Curitiba, 2020.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2020.

Orientador: Sidnei Machado.

1. Direito do trabalho. 2. Setor informal (Economia).  
3. Trabalhadores autônomos. I. Machado, Sidnei. II. Título.  
III. Universidade Federal do Paraná.

CDU 331.1

**Catálogo na publicação - Universidade Federal do Paraná  
Sistema de Bibliotecas - Biblioteca de Ciências Jurídicas  
Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior - CRB 9/1626**

## ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM DIREITO

No dia vinte e seis de junho de dois mil e vinte às 09:00 horas, na sala REMOTA, CONFORME AUTORIZA PORTARIA 36/2020-CAPEES, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **GABRIELA CARDOSO PORTELLA**, intitulada: **DIREITO DO TRABALHO DO NÃO-ASSALARIADO: NOVA INFORMALIDADE E AS ZONAS CINZENTAS DO ASSALARIAMENTO NO BRASIL**, sob orientação do Prof. Dr. SIDNEI MACHADO. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: SIDNEI MACHADO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), DANIELA MURADAS ANTUNES (UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS), MARIA APARECIDA DA CRUZ BRIDI (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestre está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, SIDNEI MACHADO, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 26 de Junho de 2020.

Assinatura Eletrônica

26/06/2020 11:43:19.0

SIDNEI MACHADO

Presidente da Banca Examinadora (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

26/06/2020 17:59:33.0

DANIELA MURADAS ANTUNES

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS)

Assinatura Eletrônica

26/06/2020 10:04:43.0

MARIA APARECIDA DA CRUZ BRIDI

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

## TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **GABRIELA CARDOSO PORTELLA** intitulada: **DIREITO DO TRABALHO DO NÃO-ASSALARIADO: NOVA INFORMALIDADE E AS ZONAS CINZENTAS DO ASSALARIAMENTO NO BRASIL**, sob orientação do Prof. Dr. SIDNEI MACHADO, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 26 de Junho de 2020.

Assinatura Eletrônica

26/06/2020 11:43:19.0

SIDNEI MACHADO

Presidente da Banca Examinadora (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

26/06/2020 17:59:33.0

DANIELA MURADAS ANTUNES

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS )

Assinatura Eletrônica

26/06/2020 10:04:43.0

MARIA APARECIDA DA CRUZ BRIDI

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ )

## **AGRADECIMENTO**

A construção deste trabalho é, sobretudo, coletiva. Muitos são aqueles que participaram deste processo, pessoas cuja generosidade inspira profundo agradecimento.

Ao Professor Sidnei Machado, pela orientação atenciosa e paciente, bem como por suas provocações tão assertivas durante as aulas e encontros da Clínica de Direito do Trabalho, essenciais para o desenvolvimento deste estudo. Também ao Professor Paulo Ricardo Opuszka e à Professora Maria Aparecida Bridi, pelos aprendizados que me proporcionaram e pelo carinho que sempre tiveram comigo. À Professora Daniela Muradas, pela gentil disposição em participar da avaliação desta pesquisa.

Ao Promotor de Justiça Diego Fernandes Dourado, pois seu incentivo constante e confiança foram fundamentais para que eu persistisse nesta jornada, por vezes tão árdua. Aos Promotores de Justiça Hugo Evo Magro Corrêa Urbano e Mariana Andreola de Carvalho Silva, que no cotidiano do trabalho sempre demonstraram grande apoio e sensibilidade ao meu projeto.

Aos amigos que a Pós-Graduação me trouxe, em especial Christiane Alves, Fábio Augusto Souza, Thais Bressiani Vieira de Rocco e Laísa Fernanda Alves Vieira. Obrigada por todas as trocas que tivemos! Ainda, aos amigos que já estavam lá quando este caminho se iniciou: Amanda Cristina de Andrade Levisky, Gerson Luis de Almeida Lobo, Jéssica Bichibichi, Maria Fernanda Battaglin Loureiro e Nadine Bissoni Narloch. À Valéria Scervenski, por fazer os mais dias leves com sua amizade e por me ensinar cada dia mais o sentido da sororidade.

Aos meus pais, Dalva e Dilceu, que sempre me ensinaram o valor do estudo, ao qual eles próprios não tiveram acesso. À minha irmã, Pati, pela cumplicidade. Às minhas pequenas afilhadas: Maria Clara, Yara e Joana, por tornarem os dias alegres. Ao meu companheiro, Gustavo, afinal, infindáveis são os motivos para agradecê-lo, mas arrisco dizer o maior deles: obrigada por sempre acreditar em mim, de maneira incondicional – desta vez, não poderia ter sido diferente.

A história do Direito do Trabalho foi a redescoberta progressiva da dimensão pessoal deste bem, que conduz a recolocar no primeiro plano, não o trabalho como bem, mas o trabalhador como sujeito de direito.

*Alain Supiot*

## RESUMO

A abordagem teórica da informalidade do trabalho apresenta expressivas dificuldades conceituais e metodológicas. Consiste em uma difícil missão impor-lhe uma definição estrita, considerando se tratar de um fenômeno cujas fronteiras sociais, econômicas e jurídicas estão em constante movimento, e que comporta em si situações demasiadamente distintas, quase impossíveis de serem enquadradas em uma só noção. Classicamente, o entendimento da informalidade ocorreu sob uma perspectiva dualista entre moderno/atrasado, traduzida na dicotomia formal/informal. Mais tarde, esta abordagem viria demonstrar a sua insustentabilidade. A reconfiguração das relações de trabalho, especialmente após a reestruturação produtiva, imprime novos objetos de estudo para os pesquisadores e implica alterações importantes na composição daquilo que se entende por informalidade, ressignificando-a. Houve uma complexificação dos limites entre o formal e o informal, que se tornaram mais tênues. Neste sentido, a oposição entre trabalho protegido e formal *versus* trabalho desprotegido e informal tende a definhar, e sugere-se que a ideia da existência de zonas cinzentas do assalariamento traduz mais adequadamente o processo de inserção dos indivíduos no emprego e no trabalho, apontando para a emergência de estatutos híbridos. Sob a égide de um processo de austeridade e de mercantilização das normas, o Estado tende a (in)ações que promovem o alargamento das zonas cinzentas, por meio do reconhecimento de formas de trabalho emergentes e pelo estímulo ao autoemprego. As alterações legislativas operacionalizadas pela reforma trabalhista, Lei n. 13.467/2017 vem, nesse sentido, redesenhar as relações de trabalho no Brasil, criando espaços cuja regulação e proteção dos trabalhadores representa um novo desafio ao Direito do Trabalho.

Palavras-chave: Informalidade; Hibridização; Zonas cinzentas; Reforma trabalhista brasileira; Direito do Trabalho.

## **ABSTRACT**

The theoretical approach to informal labour poses considerable conceptual and methodological difficulties. It is a tough job to impose a strict definition on it, considering this phenomenon's social, economic and legal boundaries shift constantly, and that holds in itself hugely different situations, almost impossible to fit in a single notion. Classicly, the understanding of informality came to be under a dual perspective between modern/outdated, translated in the dichotomy formal/informal. Later, this approach would come to demonstrate its unsustainability. The labour relationship reconfiguration, especially after the productive restructuring, creates new bodies of study to researchers and implicates important changes to what we understand by informality, changing its meaning. There was a complexification of the boundaries between formal and informal, that became thinner. In a sense, the opposition between safe and formal labour as opposed to unprotected and informal labour tends to crumble and suggests the existence of grey zones when it comes to paid work and translates adequately the process of inserting individuals in employment and labour, pointing to the appearance of hybrid statutes. Under the aegis of a process of austerity e commodification of the rules, the estate tends to (in)act in ways that promote the enlargement of the grey zones, by recognizing the emergent labour practices and stimulating self-employment. The legislative changes operationalized by the reform in the labour laws, Law 13.467/2017, come, in this sense, to redesign the work relations in Brazil, creating areas where regulations and protection of workers represents a new challenge for Labour law.

Keywords: Informality; Hybridization; Grey zone; Brazilian labour law reform; Labour law.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 – ESQUEMA CONCEITUAL DA ECONOMIA INFORMAL PROPOSTO PELA OIT.....	37
GRÁFICO 1 – PERFIL DA POPULAÇÃO OCUPADA, POR POSIÇÃO NA OCUPAÇÃO E CATEGORIA DO EMPREGO NO TRABALHO PRINCIPAL NO BRASIL – 4º TRIMESTRE DE 2019.....	107
GRÁFICO 2 – EVOLUÇÃO DO CONTINGENTE DE TRABALHADORES POR CONTA PRÓPRIA NO BRASIL – 4º TRIMESTRE DE 2012 A 4º TRIMESTRE DE 2019.....	109
GRÁFICO 3 – NÚMERO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS NO BRASIL – 12/2009 A 12/2019.....	110
GRÁFICO 4 – TAXA DE DESOCUPAÇÃO NO BRASIL – 2016 A 2019.....	113
GRÁFICO 5 – TAXA DE INFORMALIDADE NO BRASIL – 2016 A 2019.....	114

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1. RESGATE TEÓRICO DA NOÇÃO DE INFORMALIDADE.....</b>	<b>13</b>
1.1 A SOCIEDADE SALARIAL: DAS PROMESSAS DA MODERNIDADE.....	13
1.2 DA ESCRAVIDÃO AO TRABALHO LIVRE NO BRASIL.....	18
1.3 A EXCLUSÃO COMO REGRA E O SONHO DO PLENO EMPREGO.....	22
1.4 INFORMALIDADE, A GÊNESE DO DEBATE NA AMÉRICA LATINA.....	28
1.5 A INFORMALIDADE ADJETIVADA.....	38
<b>2. UMA PROPOSTA A PARTIR DAS ZONAS CINZENTAS.....</b>	<b>52</b>
2.1 AS ZONAS CINZENTAS DO ASSALARIAMENTO.....	52
2.2 HIBRIDIZAÇÃO E FIGURAS EMERGENTES.....	64
2.3 POSSÍVEIS (IN)AÇÕES DO ESTADO QUANTO AO FENÔMENO.....	72
2.4 REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL E FIGURAS EMERGENTES.....	79
2.4.1 Contrato de trabalho intermitente.....	80
2.4.2 Trabalhador autônomo exclusivo.....	83
2.4.3 Empregado hipersuficiente.....	86
2.4.4 Terceirização irrestrita.....	88
2.5 O DIREITO DO TRABALHO NA ENCRUZILHADA.....	91
<b>3. O TRABALHO E O DIREITO DO TRABALHO NÃO SÃO MERCADORIAS.....</b>	<b>93</b>
3.1 AUSTERIDADE (À BRASILEIRA): UMA IDEIA PERIGOSA.....	93
3.2 PARA ONDE FOI O ASSALARIADO?.....	107
3.3 PENSAR UMA VERDADEIRA REFORMA.....	117
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>131</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>134</b>

## INTRODUÇÃO

Em 2018, 61,2% da população ocupada do mundo estava na informalidade, o que equivale a cerca de dois bilhões de pessoas, de acordo com dados divulgados pela Organização Internacional do Trabalho. A significativa presença do trabalho informal foi constatada no mundo todo, no entanto, em diferentes proporções. No Brasil, a taxa de informalidade encontrada foi de 46%, segundo o relatório<sup>1</sup>. Uma realidade indiscutivelmente desafiadora no que diz respeito à promoção da proteção social e do acesso ao trabalho decente. Pode o Direito do Trabalho permanecer alheio a esta multidão de trabalhadores e trabalhadoras que lhe escapam por entre os dedos, excluídos de seu âmbito de incidência?

Atendo-se às especificidades da sociedade brasileira, tem-se que, quando da regulação das relações de trabalho no país, notadamente por meio da Consolidação das Leis do Trabalho, já se viam os limites desta normatização. Tutelava-se o trabalho urbano, quando a maior parte das pessoas estava na zona rural. Mesmo com o avanço da urbanização, as particularidades da transição do regime escravagista para o trabalho livre fizeram com que uma grande parcela da população ocupada estivesse fora deste modelo, que se pretendia, é verdade, universal. A informalidade sempre consistiu em uma característica estrutural do mercado de trabalho no Brasil.

Com a ampla reestruturação da produção e do trabalho organizada pelo capital como resposta à sua própria crise estrutural, a informalidade ganhou novos contornos. As fronteiras entre o formal e o informal se tornam cada vez mais tênues e eclodem novas modalidades ocupacionais, fugidias ao Direito do Trabalho. Este processo, no Brasil, é mais pronunciado a partir da década de noventa, sob a égide da racionalidade neoliberal, com a implementação de medidas liberalizantes e privatizadoras, as quais promovem a desregulamentação dos direitos sociais trabalhistas. Já se maturava ali a ideia de uma ampla reforma da Consolidação das Leis do Trabalho, que teria sua mais singular expressão em 2017, com a promulgação da Lei n. 13.467 de 2017.

De fato, a implementação da reforma trabalhista – sobretudo neste particular momento da história do país – consolida um verdadeiro laboratório para os

---

<sup>1</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Women and men at the informal economy: a statistical picture.** Geneva: ILO, 2018. p. 13.

estudiosos das relações de trabalho, dados seus amplos impactos. Não por acaso, a produção acadêmica sobre o tema tem sido profícua em diversas áreas do conhecimento, considerada a sua evidente complexidade. Este texto foi desenvolvido também neste esteio. Atento à efervescência das reconfigurações das relações laborais promovidas pela reforma, busca contribuir com o debate a partir da perspectiva do jurista, mais especificamente, dos desafios impostos ao Direito do Trabalho: como articular sua vocação protetiva ao recrudescimento da nova informalidade e à crescente emergência de figuras híbridas, isto é, de que maneira garantir direitos às pessoas que trabalham, independentemente de suas formas de inserção ocupacional?

Claramente não se pretende aqui solucionar exaustivamente uma questão de tamanha envergadura. Ora, esta é uma resposta a ser desenvolvida conjuntamente, no âmbito dos movimentos sociais, da atuação jurisprudencial, dos debates transdisciplinares, da representação democrática, da resistência pela Constituição, enfim, trata-se de uma difícil resposta em construção. No entanto, pretende-se ser capaz de lançar luz sobre alguns elementos que possam contribuir com a discussão, a fim de que futuramente, quem sabe, existam as condições necessárias à consolidação de categorias jurídicas instituintes de um novo modelo de proteção social, mais adequado à realidade que se impõe.

Para tanto, o primeiro capítulo do texto está voltado ao estudo da concepção de informalidade. Inicia-se tratando da consolidação da relação salarial moderna na Europa, contrapondo este processo àquele vivenciado nos países periféricos, como é o caso do Brasil. Discute a conformação do trabalho livre no país e a forma como aqui se estabeleceu a tutela do trabalho. Em seguida, alude à gênese do debate sobre a informalidade na América Latina a partir de suas principais abordagens teóricas (marginalista, estruturalista e liberal), até a consagração do termo pela Organização Internacional do Trabalho, na década de setenta. Por fim, apresenta a ressignificação da informalidade a partir da incorporação da dinâmica do capitalismo globalizado pós reestruturação produtiva ao conceito, explorando-o a partir das contribuições de diversos autores.

No segundo capítulo, o trabalho problematiza a porosidade das fronteiras entre o formal e o informal, bem como relativiza a clivagem entre trabalho protegido

formal e trabalho desprotegido informal. Para se evitar reducionismos, sugere-se o emprego da noção de zonas cinzentas do assalariamento, a fim de melhor compreender a configuração das relações de trabalho contemporâneas, reconhecendo-se a existência de um *continuum* entre a subordinação e a autonomia. Evidencia-se o emaranhamento de diferentes formas de inserção ocupacional e contratos de trabalho dos indivíduos ao longo de suas vidas, traduzido pela ideia de hibridização. Após, volta-se à análise do papel exercido pelo Estado no impulsionamento ou contenção das áreas cinzentas, situando aí a reforma trabalhista brasileira e as modalidades contratuais dela emergentes.

Finalmente, no terceiro capítulo, aborda-se a temática das políticas de austeridade e a emergência de um Direito do Trabalho de exceção, alinhado às demandas do mercado internacional e apresentado como única saída possível à crise. Neste contexto, os direitos sociais do trabalho são interpretados como custos que não podem mais ser suportados em um cenário de *law shopping*, inclinando-se à sua supressão. As figuras emergentes e o trabalho informal se expandem, e pode-se dizer que a Lei n. 13.467 de 2017 está inserida nesta tendência. Procede-se à análise da conformação da força de trabalho no Brasil, a fim de verificar o âmbito de incidência do Direito do Trabalho pós reforma. Avalia-se, ainda, se houve o cumprimento da promessa de que as alterações legislativas implicariam queda da desocupação e da informalidade. Por fim, apresenta os desafios impostos ao Direito do Trabalho no cenário exposto, no sentido de promover a irradiação de escopo protetivo a todos aqueles que só dispõem de seu trabalho para sobreviver.

## 1. RESGATE TEÓRICO DA NOÇÃO DE INFORMALIDADE

### 1.1 A SOCIEDADE SALARIAL: DAS PROMESSAS DA MODERNIDADE

A consolidação do estatuto da condição de assalariado como um suporte de identidade social e de integração comunitária no bojo da sociedade salarial passa, necessariamente, por três formas dominantes de relações de trabalho sucessivas, mas não lineares. Em um primeiro momento, numa situação de quase exclusão do corpo social, a despeito de sua imprescindibilidade no início do processo de industrialização, está a condição proletária. Ao proletário é dado trabalhar para se reproduzir, unicamente. Não há garantias legais ao trabalho regido pelo contrato de locação e tampouco possibilidade de consumo. As relações de trabalho têm grande mobilidade, alterando-se com frequência o local onde o trabalho é prestado<sup>2</sup>.

A clivagem entre capital e trabalho, bem como a estrita associação entre propriedade e seguridade, revelam uma fratura potencialmente capaz de promover a dissociação do conjunto da sociedade como se estabelecia, num cenário de vulnerabilidade de massa e grande pobreza. Complexifica-se a relação salarial, de modo que o salário deixa de constituir tão somente a retribuição de uma tarefa e passa a assegurar determinados direitos, numa integração na subordinação – ainda que se revele uma integração bastante instável. Trata-se da condição operária<sup>3</sup>.

Nesta nova configuração, cristalizada na década de trinta do século vinte, sublinham-se fatores de pertencimento como seguros sociais (subvenções relacionadas a doenças, acidentes e aposentadoria), direito do trabalho, ganhos salariais e uma participação mais ampliada na vida social, com acesso ao consumo, à habitação, à instrução e ao lazer, embora com restrições<sup>4</sup>. São conquistas que, ao instaurarem distância dos trabalhadores em relação à imediatividade da

---

2 CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 415-419.

3 CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 416-419.

4 Tais restrições dizem respeito ao tipo de experiência reservada ao operariado no âmbito desta nova participação social. O consumo possível é o de massa, as moradias populares são caracterizadas pela insalubridade e a instrução dessa classe se limita aos anos primários. Apesar dos evidentes avanços em relação à situação de vulnerabilidade total experimentada sob a condição proletária, há uma clara cisão entre “eles” e “nós”, que traz instabilidade à integração (CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 445-446).

necessidade, agem como estabilizadores da condição operária<sup>5</sup>. Há uma complexificação da estratificação da sociedade, que passa a compreender, além da oposição dominantes/dominados, zonas intersequentes, nas quais a participação na subordinação é vivenciada pelos operários<sup>6</sup>.

Com o compartilhamento de valores e de grau de participação na vida social, um forte particularismo operário desponta, cuja configuração específica faz com que a condição operária se constitua como classe, organizada em torno de interesses e aspirações próprios. Nos anos subsequentes, apesar da persistência deste particularismo, assistiu-se ao esvaziamento das potencialidades históricas do operariado e, no caminho claro para a consolidação de um reformismo, a condição operária não logrou erigir uma nova forma de sociedade, mas apenas se inscrever num lugar subordinado na sociedade salarial<sup>7</sup>.

Entre os anos trinta e setenta do século vinte, o vertiginoso aumento do número de assalariados na população ativa é acompanhado pela diversificação do assalariamento, principal fator de transformação da estrutura salarial, impulsionado pelo desenvolvimento de atividades terciárias. Nesta nova constelação salarial, os assalariados não-operários têm lugar de destaque. A segmentação da classe operária, dissolvida na classe média, atribui notável complexidade à relação salarial e gera dificuldades de coesão interna. Apesar disso, é na condição salarial que os trabalhadores fundamentam a sua identidade social: a condição salarial é o denominador comum entre a maior parte das pessoas, e é a partir desse lugar que elas existem socialmente<sup>8</sup>.

Com a clarificação da condição salarial, portanto, é que se fez possível a emergência da sociedade salarial<sup>9</sup>. Com a racionalização técnica do trabalho legada pelo taylorismo e a implementação do fordismo, bem como a estruturação do Direito

---

5 CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 444.

6 CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 416.

7 CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 447-450.

8 CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 478.

9 Ressalva-se que é possível identificar modos de assalariamento pretéritos à Revolução Industrial. No entanto, a noção de sociedade salarial aqui exposta, como condição social e econômica, se desenvolve especificamente no cenário da sociedade industrial, tendo as ciências sociais se ocupado de sua noção e classificação entre os séculos dezanove e vinte (MACHADO, Sidnei. **A noção de subordinação jurídica**. São Paulo: LTr, 2009. p. 24).

do Trabalho em um estatuto e um contrato individual de trabalho, deu-se a transição da condição operária para a condição salarial<sup>10</sup>. E neste cenário, resumidamente apresentado, é que se tem a formação do assalariado como categoria histórica da modernidade.

Pensar a sociedade salarial é pensar uma sociedade que teve o Estado Social em seu centro. Boaventura de Sousa Santos, ao abordar os períodos do desenvolvimento do capitalismo na modernidade, indica que, neste momento de consolidação da sociedade salarial, fase que denomina capitalismo organizado<sup>11</sup>, a extensão do sufrágio aos trabalhadores, a emergência de partidos operários e a atuação dos sindicatos levaram ao reconhecimento político das externalidades sociais do desenvolvimento do capitalismo nos países centrais. Numa vitrine contra a expansão comunista e que implicou no triunfo do reformismo sobre a revolução<sup>12</sup>, estabeleceu-se sob a égide estatal um pacto social entre o capital e o trabalho, conduzindo ao Estado-Providência<sup>13</sup>.

Esta regulação social fundada na convergência do princípio do Estado e do princípio do mercado fez com que os conflitos existentes entre esses dois atores fossem percebidos como provisórios, seletivos ou até institucionalizados. O capitalismo organizado é um momento de cumprimento de algumas das promessas da modernidade e de busca pela invisibilização social e simbólica daquelas que não puderam ser cumpridas. A vigência simultânea de uma sociedade de classes e de uma política liberal burguesa levou ao cumprimento de duas grandes promessas: a distribuição mais justa de recursos e a maior democratização do sistema político<sup>14</sup>.

Robert Castel sintetiza que a intervenção do Estado neste contexto se desdobra em três direções: a promoção da proteção social generalizada em face da

10 MACHADO, Sidnei. **A noção de subordinação jurídica**. São Paulo: LTr, 2009. p. 24-25.

11 O capitalismo organizado tem início nos anos finais do século dezenove e encontra seu apogeu no período entre guerras e nas duas primeiras décadas após a segunda guerra (SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 139).

12 O compromisso entre capital e trabalho mediado pelo Estado delimitava o campo da luta de classes. Os ganhos sociais e de seguridade social alcançados pelos trabalhadores dos países centrais sob a égide do Estado de Bem-Estar Social exigiram em contrapartida o abandono do projeto histórico societal dos trabalhadores, isto é, que a questão do socialismo fosse relegada a um futuro longínquo, a se perder de vista (ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 40).

13 SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 148.

14 SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 149.

vulnerabilidade secular vivida pelas classes populares; a manutenção de grandes equilíbrios e condução da economia a partir de princípios do keynesianismo e, por fim, a busca de um compromisso entre os envolvidos neste processo, notadamente, empregados e empregadores, em um árduo processo de compatibilização de interesses antagônicos<sup>15</sup>. Há uma expansão da concepção estatista no interior do movimento de trabalhadores, levando ao desenvolvimento de um fetichismo de Estado, que tem atribuído ao seu poder político um sentido coletivo e arbitral, além de uma posição de suposta exterioridade em relação ao conflito entre capital e trabalho<sup>16</sup>.

O trabalho padronizado da sociedade salarial não foi capaz, no entanto, de responder universalmente ao problema da regulação trabalhista. Apesar da integração da maioria dos trabalhadores, parte da força de trabalho era marginalizada e se encontrava na periferia da sociedade salarial, em ocupações instáveis, sazonais ou intermitentes, dependentes das variações de demanda de mão de obra. Havia também bolsões residuais de pobreza, consistentes em uma população deslocada da dinâmica da sociedade salarial e que sobrevivia de expedientes e auxílios<sup>17</sup>. O trabalho exercido no lar, não remunerado e não protegido, também é ilustrativo deste déficit. Apesar disso, é inegável a cristalização da tipicidade trabalhista, cujas margens são claramente identificáveis e estão necessariamente vinculadas à relação de subordinação, num sistema pautado sob a lógica da inclusão/exclusão<sup>18</sup>.

O surgimento da relação salarial moderna, um modelo jurídico estrito na regulação do trabalho pelo contrato, foi viabilizado pela grande empresa taylorista, na medida em que a organização científica do trabalho sob seus moldes oferece as condições imprescindíveis ao desenvolvimento da noção de subordinação, ao propiciar a plena sujeição do trabalhador à disciplina da fábrica. Sob este paradigma,

---

15 SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 480-481.

16 ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 40

17 CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 475-477.

18 NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **Fundamentos do direito social internacional**: sujeito trabalhador, precariedade e proteção global às relação de trabalho. São Paulo: LTr, 2016. p. 75.

a relação salarial é caracterizada pela máxima racionalização do trabalho, pelo rigoroso controle de operações e pela separação estrita entre os tempos<sup>19</sup>.

Ainda, para a superação da condição proletária, o fordismo foi de suma importância, de maneira que se referir à relação salarial moderna é tratar da relação fordista, que se tornou possível pela reunião de determinadas condições, mencionadas por Robert Castel, são elas: a separação entre população ativa e inativa, devendo esta ser excluída do mercado de trabalho ou passar a assumir formas regulamentadas; a racionalização do trabalho promovida pelo taylorismo e a fixação do trabalhador em seu posto de trabalho; o acesso dos trabalhadores ao consumo de massa; o acesso a serviços públicos e à propriedade social e, por fim, a inscrição no Direito do Trabalho, em que se reconhece o trabalhador como membro de uma coletividade e portador de um estatuto social, assim como o contrato individual de trabalho<sup>20</sup>.

Antônio Casimiro Ferreira, ao abordar a relação salarial típica do fordismo, chama atenção para o fato de que, durante a fase do capitalismo organizado, foram alcançados – no Norte do mundo – os mais longínquos patamares de padrões de segurança e previsibilidade ontológica e jurídica dos níveis individual e coletivo da história. Neste modelo, a relação de trabalho típica está assentada nos seguintes aspectos: i) na subordinação jurídica e no espaço da grande empresa como meio privilegiado onde se presta o trabalho subordinado; ii) na duração indeterminada e garantia de subsistência do vínculo de trabalho; iii) na unicidade do empregador; e, iv) na estabilidade temporal e remuneratória, sendo o trabalho assalariado prestado a tempo inteiro e com duração temporal limitada<sup>21</sup>.

Este é um processo, no entanto, adstrito aos países centrais. É preciso ter em mente as clivagens entre países do Norte e do Sul, decorrentes da divisão internacional do trabalho. A sociedade salarial analisada por Robert Castel está localizada na França, uma realidade absolutamente distinta daquela vivenciada pela América Latina e, mais especificamente, pelo Brasil. Inclusive, o Estado de Bem-

---

19 CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 428.

20 CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 420-434.

21 FERREIRA, Antônio Casimiro. Para uma concepção decente e democrática do trabalho e dos seus direitos: (Re)pensar o direito das relações laborais. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (organizador). **A Globalização e as Ciências Sociais**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2005. p. 266.

Estar Social esteve amplamente sustentado na exploração do trabalho realizado nos países periféricos, excluídos desse compromisso da social-democracia<sup>22</sup>. Deste modo, não se pode pensar um *Welfare State* destes países, pois neles não houve a consolidação de uma aristocracia operária, nos termos empregados por Ricardo Antunes<sup>23</sup>.

Reconhecer as especificidades da formação do assalariamento no Brasil implica, além de um requisito metodológico incontornável para que se possa compreender adequadamente o objeto deste estudo, um exercício de ruptura epistemológica com as perspectivas analíticas eurocêntricas, que possuem um alcance evidentemente limitado na apreensão da realidade latino-americana. As particularidades na formação do trabalho livre, as características próprias do fordismo que aqui se instalou – a que José Ricardo Tauile adjetiva como *capenga*<sup>24</sup> – e a maneira como as relações de trabalho se desenvolveram ao longo da história de um país que não experimentou a sociedade salarial plena tornam inócuas algumas classificações recorrentes na literatura: afinal, o que se pode chamar de trabalho típico no Brasil? Qual a proporção assumida pelo trabalho informal desde a consolidação do capital industrial até os dias atuais? Neste sentido, as reflexões desenvolvidas a seguir tem como intuito apresentar elementos importantes para a compreensão das peculiaridades deste processo no Brasil e clarificar o debate sobre a informalidade do trabalho no país

## 1.2 DA ESCRAVIDÃO AO TRABALHO LIVRE NO BRASIL

O proletariado brasileiro floresceu a partir da abolição do trabalho escravo, e por isso tem a precariedade como traço de sua ontogênese, em similitude a outros países que também passaram pelo escravismo colonial<sup>25</sup>. Até pelo menos a metade do século dezenove, a economia brasileira esteve centrada na produção de artigos tropicais para o mercado europeu, com sua organização ancorada no trabalho

22 ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 40.

23 ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 61.

24 TAUILE, José Ricardo. **Para reconstruir o Brasil Contemporâneo**: trabalho, tecnologia e acumulação. Rio de Janeiro: Contraponto, 2011. p. 193.

25 ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 62.

escravo. A transição da escravidão para o trabalho livre se deu de forma gradual e lenta, tendo como marco inicial a abolição do tráfico de escravos, sob a pressão exercida pela Inglaterra<sup>26</sup>. Era por meio do tráfico africano que se forjavam as condições materiais da reprodução econômica através da reposição de mão de obra, assim como tal empreendimento constituía uma importante peça na captação de lucros do comércio internacional. Com seu fim, em 1850, a escravidão no Brasil tornou-se materialmente condenada<sup>27</sup>.

Assiste-se neste período a um significativo aumento no contingente de homens livres e libertos em comparação aos que estavam sob a condição de escravos<sup>28</sup>. Esses indivíduos, no entanto, costumavam exercer apenas trabalhos ocasionais ou atividades de subsistência, transformando-se naqueles que Lúcio Kowarick designa como desclassificados da sociedade<sup>29</sup>. A elite cafeeira os vê com desconfiança e os reputa avessos ao trabalho, qualificando-os como ociosos, preguiçosos e vadios por preferirem a sobrevivência autônoma à sujeição a regras de obediência e disciplina de suas fazendas. Como explica Anete Brito Leal Ivo, a vivência da escravidão fez com que o trabalho passasse a representar para os libertos uma indigna forma de subserviência e obediência pessoal, relacionada às aviltantes práticas de experiência servil. Isso dificultava que se atribuísse ao trabalho um valor positivo, senão àquele realizado por conta própria<sup>30</sup>.

Diante da irreversibilidade material e política da abolição do trabalho cativo e do descrédito na mão de obra nacional, o trabalho escravo passa a ser substituído pelo trabalho dos imigrantes europeus, levando a uma nova conformação do perfil de ocupação da força de trabalho<sup>31</sup>. As primeiras tentativas de uso da mão de obra

26 THEODORO, Mário. As características do mercado de trabalho e as origens do trabalho informal no Brasil. In: LACCOUD, Luciana (organizadora). **Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo**. Brasília: IPEA, 2005. p. 92-93.

27 KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem**: a origem do trabalho livre no Brasil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. p. 44-45.

28 Estima-se que em 1798 o Brasil tinha cerca de três milhões de habitantes, sendo que mais da metade da população era constituída por escravos (53%), ao passo que os libertos representavam 13% e os brancos somavam 34% dos brasileiros. Em 1888, ocasião da abolição da escravidão (que já havia restado materialmente condenada há trinta anos), havia mais de dez milhões indivíduos livres ou libertos no país, enquanto os escravos totalizavam 723 mil pessoas (KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem**: a origem do trabalho livre no Brasil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. p. 60).

29 KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem**: a origem do trabalho livre no Brasil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. p. 55-58.

30 IVO, Anete Brigo Leal. **Viver por um fio**: pobreza e política social. São Paulo: Annablume; Salvador: CRH/UFBA, 2008. p. 119.

31 É importante ressaltar que os motivos que teriam levado à opção pela utilização do trabalho de imigrantes no Brasil correspondem a uma questão complexa sobre a qual não há consenso na

de colonos estrangeiros nas fazendas de café são datadas da metade do século dezenove e se deram majoritariamente por meio de modelos de parceria, que importavam o alto endividamento do imigrante e o fixavam na propriedade cafeeira<sup>32</sup>.

De acordo com Maria Lúcia Lamounier, o dinamismo destas primeiras experiências, caracterizado por movimentos de greves e rebeliões, bem como pelo descontentamento generalizado entre os atores envolvidos, suscitou vívido interesse por uma legislação mais adequada aos contratos de trabalho efetivados. Durante o processo de desagregação da ordem escravista, o trabalho livre esteve regulamentado principalmente pelas leis de locação de serviços datadas de 1830 e 1837. Tratavam-se, no entanto, de diplomas demasiadamente genéricos, insuficientes para regular as relações de trabalho frente às alterações ocorridas na sociedade entre as décadas de cinquenta e setenta do século dezenove<sup>33</sup>.

Neste contexto, a lei de locação de serviços promulgada em 1879 corresponde à primeira grande tentativa de intervenção do governo brasileiro na organização das relações de trabalho livre na agricultura, numa clara intenção de abarcá-las o mais amplamente possível, por meio de um texto extenso e minucioso, que cuidou sobretudo das garantias necessárias para o cumprimento dos contratos celebrados com trabalhadores nacionais, libertos<sup>34</sup> e estrangeiros. Buscava-se que as relações de trabalho se desenvolvessem em um espaço de demarcações

---

literatura. Para alguns, se trata de uma escolha lógica fundamentada nas diferentes características dos grupos de trabalhadores e na compatibilidade desses perfis ao trabalho regular assalariado. Por outro lado, há aspectos estruturais a serem levados em consideração, em que a passagem da escravidão ao trabalho livre é parte de um processo mais amplo de reestruturação econômica e social, bem como de aprofundamento da inserção da economia brasileira no contexto internacional. Há ainda a perspectiva racial, que influenciaria a adoção de políticas deliberadas de “embranquecimento” da população. Este texto não se dedicará ao aprofundamento da discussão, porém tal ressalva se faz necessária [THEODORO, Mário. As características do mercado de trabalho e as origens do trabalho informal no Brasil. In: LACCOUD, Luciana (organizadora). **Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo**. Brasília: IPEA, 2005, p. 100].

32 KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem**: a origem do trabalho livre no Brasil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. p. 66.

33 LAMOUNIER, Maria Lúcia. **Formas da transição da escravidão ao trabalho livre**: a Lei de Locação de Serviços de 1879. 177 f. Dissertação (Mestrado) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, São Paulo, 1986. p. 13-14.

34 A promulgação da lei de locação de serviços de 1879 se dá no âmbito das discussões e aprovação da Lei do Ventre Livre, tendo se tornado impossível ignorar a mão de obra dos libertos e ingênuos nos novos moldes que se demarcavam para as relações de trabalho [LAMOUNIER, Maria Lúcia. **Formas da transição da escravidão ao trabalho livre**: a Lei de Locação de Serviços de 1879. 177 f. Dissertação (Mestrado) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, São Paulo, 1986. p. 15].

explícitas e garantidas pela lei, bem como que a organização do trabalho livre se desse de forma gradual e segura nos limites e direções desejáveis, dentro do espaço jurídico ali instituído<sup>35</sup>.

Assim, no itinerário histórico de extinção de uso de mão de obra escrava e transição para a formação de um mercado de trabalho livre no Brasil, é possível identificar a ação direta e decisiva do Estado. São representativas desta intervenção a criação de uma política de financiamento da imigração e a instituição de taxação de compra de escravos, sobretudo em nível dos estados, como meio de incentivar a introdução da mão de obra estrangeira. Além, é claro, do disciplinamento legal das novas e complexas relações de trabalho por meio da nova lei de locação de serviços<sup>36</sup>.

Quando da promulgação da Lei Áurea, em 1888, o trabalho escravo já havia perdido sua importância. Abandonados à própria sorte, os negros não tiveram atenção das elites dominantes ou do Estado, e desprovidos de mecanismos que lhes assegurassem a condição de cidadãos, tiveram sua integração à sociedade altamente obstaculada. Dessarte, para Magda Barros Biavaschi, a relação entre senhor e escravo no Brasil apenas formalmente culminou no homem livre, sem que tenha ocorrido a superação das condições que instituíram a dominação e a sujeição. Parte dos negros ex-escravos permaneceu nas propriedades, ao passo que outros passaram a exercer trabalhos esporádicos, integrando uma massa de excluídos, muitos deles marginalizados nas cidades, onde desenvolviam as atividades mais subalternas<sup>37</sup>.

É possível afirmar, portanto, que a formação do mercado de trabalho no país em seu sentido clássico, que tem como pressuposto a existência do trabalho livre, se deu por intermédio da atuação estatal e em um meio altamente excludente para parte significativa da força de trabalho. Para Mário Theodoro, ao criar o trabalho livre, o Estado criou também condições para a composição de um excedente

---

35 LAMOUNIER, Maria Lúcia. **Formas da transição da escravidão ao trabalho livre**: a Lei de Locação de Serviços de 1879. 177 f. Dissertação (Mestrado) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, São Paulo, 1986. p. 119.

36 THEODORO, Mário. As características do mercado de trabalho e as origens do trabalho informal no Brasil. In: LACCOUD, Luciana (organizadora). **Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo**. Brasília: IPEA, 2005. p. 105.

37 BIAVASCHI, Magda Barros. **O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942**: a construção do sujeito de direitos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2007. p. 81.

estrutural de trabalhadores, que consistiria no gérmen daquilo que mais tarde viria a constituir a informalidade no país<sup>38</sup>.

Este breve panorama de como se deu a transição da escravidão para o trabalho livre demonstra a peculiaridade do processo de assalariamento no Brasil, cuja condição de colônia lhe impôs uma inserção tardia em comparação aos países que viviam então a industrialização. Neles, a introdução do trabalho livre assalariado decorreu da necessidade de desenvolvimento e expansão do incipiente capitalismo, ao passo que aqui eram predominantes os interesses de ocupação e exploração da terra e, portanto, a formação da contratação individual do trabalho se deu de maneira muito particular, dissociada dos processos de desenvolvimento. Logo, é no ambiente de uma sociedade rural que busca se adaptar aos imperativos do capitalismo da sociedade industrial que está situada a história do assalariado brasileiro<sup>39</sup>.

E em virtude justamente do desenvolvimento industrial tardio do Estado brasileiro é que não se experimentou aqui a formação e universalização da sociedade salarial nos moldes preconizados por Robert Castel. Se se toma a inserção da relação salarial como mecanismo de integração e identidade do trabalhador, torna-se tortuoso pensar em qualquer possibilidade de exclusão, vez que grande parte da população sequer experimentou ser incluída<sup>40</sup>. Daí também a dificuldade de se falar em tipicidade do trabalho no Brasil, uma vez que esta nunca foi a regra das relações laborais aqui firmadas, fortemente caracterizadas pela insígnia da informalidade.

### 1.3 A EXCLUSÃO COMO REGRA E O SONHO DO PLENO EMPREGO

Embora não se possa negar que a informalidade corresponda a uma característica estrutural do mercado de trabalho brasileiro, e que esteve presente ao longo da formação da classe trabalhadora de maneira significativa, a construção de uma sociedade salarial figurou no horizonte de expectativas, sobretudo a partir da

---

38 THEODORO, Mário. As características do mercado de trabalho e as origens do trabalho informal no Brasil. In: LACCOUD, Luciana (organizadora). **Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo**. Brasília: IPEA, 2005. p. 105.

39 MACHADO, Sidnei. **A noção de subordinação jurídica**. São Paulo: LTr, 2009. p. 44.

40 MACHADO, Sidnei. **A noção de subordinação jurídica**. São Paulo: LTr, 2009. p. 44.

década de trinta do século vinte, em que se ambicionava a inclusão a partir da estrutura regulatória oferecida pelo Estado e da universalização da experiência do emprego formal, modelo este, porém, que nunca chegou a se concretizar<sup>41</sup>.

Apenas neste momento histórico, com a consolidação de uma legislação trabalhista intervencionista que se converteria em estatuto durante o Estado Novo, a Consolidação das Leis do Trabalho (1943), é possível identificar no Brasil a tutela do trabalho. É tardio, portanto, o aparecimento do trabalho assalariado como categoria jurídica na relação contratual do trabalho livre, bem como meio de acesso à proteção social, tendo por inspiração o processo histórico vivido na Europa<sup>42</sup>.

Conforme Jacob Carlos Lima, nos países periféricos, a modernização capitalista encontrou óbices estruturais do processo de acumulação. Vivenciou-se na metade do século vinte um processo de urbanização sem industrialização, caracterizado por intensos fluxos migratórios da população rural da Ásia, América Latina e África para os centros urbanos, com a maior parte dos trabalhadores relegados a ocupações de subsistência. Ainda, a incidência da regulação do Estado sobre as relações entre capital e trabalho restringia-se aos trabalhadores urbanos, excluindo a maior parte da população de qualquer patamar protetivo<sup>43</sup>.

De fato, a maior parte da população brasileira até os anos trinta estava na zona rural e o país era essencialmente agrário. Apesar da precariedade dos dados demográficos existentes, é possível estimar que durante a década de vinte, cinquenta e oito por cento do Produto Interno Bruto era formado pelo produto agrícola, ao passo que apenas vinte e três por cento era representado pela indústria. Quanto à composição do pessoal ocupado na época, mais de seis milhões de trabalhadores estavam na agropecuária, enquanto os da indústria não chegavam a trezentos mil. A indústria, destinada precipuamente a bens de consumo não duráveis, se concentrava em São Paulo e no Rio de Janeiro e, em menor escala, tinha presença em Minas Gerais e no Rio Grande do Sul<sup>44</sup>.

---

41 CARDOSO, Adalberto. **A construção da sociedade do trabalho no Brasil: uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Amazon, 2019. p. 229.

42 MACHADO, Sidnei. **A noção de subordinação jurídica**. São Paulo: LTr, 2009. p. 44.

43 LIMA, Jacob Carlos. "Nova Informalidade". In: IVO, Anete Brito Leal (organizadora). **Dicionário temático desenvolvimento e questão social: 81 questões contemporâneas**. São Paulo: Annablume, 2013. p 331.

44 BIAVASCHI, Magda Barros. **O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2007. p. 100-101.

Para João Manuel Cardoso de Mello, a partir da abolição da escravatura, transita-se de uma economia mercantil escravista cafeeira nacional para a inauguração de uma economia capitalista exportadora, que se torna o modo de produção dominante na América Latina neste período. Entretanto, não se vislumbra a constituição simultânea de forças produtivas capitalistas, isto é, não estava endogenamente assegurada a reprodução ampliada do capital, em virtude da ausência de bases materiais de produção de bens de capital e outros meios de produção. Apenas a partir dos anos trinta é que se vivenciaria uma ruptura, através da qual o capitalismo industrial se tornaria dominante e o país vivenciaria o modo especificamente capitalista de produção, com a submissão real – e não apenas formal – do trabalho ao capital<sup>45</sup>.

A especificidade da industrialização capitalista na América Latina é, portanto, duplamente determinada: primeiramente, por surgir a partir de uma economia capitalista exportadora; em segundo lugar, por estar inserida em um momento no qual o capitalismo monopolista se torna dominante na escala mundial, o que significa dizer que a sua industrialização desenvolveu-se já sob a dominação do capital. E são nessas condições que se dá a industrialização capitalista a que João Manuel Cardoso de Mello se refere como retardatária<sup>46</sup>. Particularmente no Brasil, o nascimento e a consolidação do capital industrial teve como pré-requisito fundamental a economia cafeeira, na medida em que esta gerou capital monetário prévio, passível de se transformar em capital produtivo industrial; transformou a força de trabalho em mercadoria e, por fim, promoveu um mercado interno de proporções consideráveis<sup>47</sup>.

Tem-se, portanto, no interior da movimento de acumulação do café a construção de sua própria negação, uma vez que ali se vê nascer o núcleo embrionário de um setor produtor de meios de produção, capaz de impulsionar uma relativa autonomização do capital industrial diante do mercantil. Como expõe Liana Maria Aureliano, é na crise estrutural de 1929 que a economia mercantil exportadora demonstra ter cumprido todo seu potencial de desenvolvimento, levando ao paroxismo suas contradições internas, que se mostrariam insuperáveis. Para que

---

45 MELLO, João Manuel Cardoso de. **Capitalismo tardio**. 8ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1991. p. 99.

46 MELLO, João Manuel Cardoso de. **Capitalismo tardio**. 8ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1991. p.102.

47 MELLO, João Manuel Cardoso de. **Capitalismo tardio**. 8ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1991. p.102.

esta transição se concretizasse, foram fundamentais a quebra da hegemonia da burguesia cafeeira, a emergência de um novo quadro de poder político e, por fim, a ruptura das articulações externas da economia do país<sup>48</sup>.

Instaura-se no Brasil a fase da industrialização restringida, compreendida entre 1933 e 1955: a dinâmica da acumulação está assentada na expansão industrial, o que significa dizer que é possível constatar um movimento endógeno de acumulação, no qual a força de trabalho e parte crescente do capital constante industriais se reproduzem simultaneamente. No entanto, ainda não existem as bases técnicas e financeiras necessárias à implementação da indústria de bens de produção, inviabilizando o crescimento da capacidade produtiva neste primeiro momento<sup>49</sup>.

Verifica-se na Era Vargas, portanto, o início de um novo período de desenvolvimento e modernização, para o qual a ação estatal era indispensável<sup>50</sup>. Deste momento em diante, as receitas decorrentes da exportação do café são reduzidas, dando lugar a outras culturas agrícolas e, sobretudo, à indústria, evidenciando uma importante transformação no cenário econômico e social, na qual o Estado buscou incorporar as massas proletárias urbanas constituídas no bojo do processo de industrialização. Diante das dissonâncias entre o movimento de modernização no país e os fenômenos sociais em curso, bem como inspirando-se em experiências estrangeiras de intervenção e planificação da economia, o Estado brasileiro passou a positivar as regras de proteção social<sup>51</sup>.

Segundo Magda Barros Biavaschi, neste momento histórico a regulação do trabalho foi um elemento crucial para a superação do liberalismo e para que se pudesse transitar de uma industrialização restringida para a fase da industrialização pesada. Entre 1930 e 1942, além da normalização voltada à seguridade social e aos acidentes de trabalho, houve um pujante processo de institucionalização de regras de proteção ao trabalho; foram estruturados aparelhos do Estado para fiscalizar e garantir a aplicação de tais regras e ocorreu a positivação de normas destinadas à

---

48 AURELIANO, Liana. **No limiar da industrialização**. 2ª ed. Campinas: UNICAMP, IE, 1999. p. 96.

49 MELLO, João Manuel Cardoso de. **Capitalismo tardio**. 8ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1991. p. 115.

50 BIAVASCHI, Magda Barros. **O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942**: a construção do sujeito de direitos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2007. p. 99-106.

51 BIAVASCHI, Magda Barros. **O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942**: a construção do sujeito de direitos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2007. p. 108.

organização dos trabalhadores, tendo este processo culminado na Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943<sup>52</sup>.

Para Adalberto Cardoso, ao ordenar apenas as relações de trabalho urbanas, delegando à elite agrária o destino dos trabalhadores do campo, o Estado brasileiro construiu, em um ambiente de alta vulnerabilidade econômica das massas, a irresistível utopia da proteção estatal representada pela legislação social e trabalhista<sup>53</sup>. Retomando a noção de cidadania regulada de Wanderley Guilherme dos Santos, tem-se que aos indivíduos sem profissão se reservava o status de pré-cidadãos. Muito embora a pré-cidadania denotasse a exclusão dos direitos sociais, a cidadania regulada aparecia para esta população sempre como uma possibilidade, uma promessa de inclusão mais ou menos distante<sup>54</sup>.

A cidadania regulada consiste, resumidamente, em um conceito de cidadania cujas raízes se encontram em um sistema de estratificação ocupacional definido pela norma legal. Neste contexto, a carteira de trabalho ultrapassa seu papel de evidência trabalhista e se transmuda em uma certidão de nascimento cívico, constituindo-se no instrumento jurídico que comprova o contrato entre o Estado e a cidadania regulada. Portanto, a cidadania está na profissão e os direitos do cidadão se restringem aos direitos do lugar que ocupa no processo produtivo, tal como reconhecido pela lei. Nesta perspectiva, a extensão da cidadania se dá, necessariamente, pela regulamentação de novas ocupações ou pela ampliação do rol de direitos associados à determinada profissão, já regulada<sup>55</sup>.

Eram muitas os limites à universalização da cidadania regulada no Brasil. Todos os trabalhadores eram titulares potenciais de direitos, contudo, o alcance da cidadania se dava apenas mediante a obtenção de um emprego regulamentado. Até pelo menos o final dos anos sessenta, nunca menos de cinquenta por cento dos trabalhadores urbanos detinha vínculos extrínsecos à legislação trabalhista. Embora a crença na possibilidade de inclusão na cidadania regulada tenha sido generalizada e o emprego registrado tenha representado um ponto de referência normativo para a

---

52 BIAVASCHI, Magda Barros. **O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2007. p. 110.

53 CARDOSO, Adalberto. **A construção da sociedade do trabalho no Brasil: uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Amazon, 2019. p. 186.

54 CARDOSO, Adalberto. **A construção da sociedade do trabalho no Brasil: uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Amazon, 2019. p. 203.

55 SANTOS, Wanderley Guilherme. **Cidadania e justiça**: Rio de Janeiro: Campus, 1979. p. 74-76.

estruturação das expectativas individuais e coletivas quanto a mínimos civilizatórios, sem os quais não se poderia pensar uma operação do mercado de forma legítima, a adesão dos brasileiros à promessa integradora dos direitos sociais consistiu em um processo desigual e intermitente<sup>56</sup>.

Refletindo sobre a constituição histórica desses trabalhadores brasileiros que ficavam fora do núcleo central do trabalho assalariado e protegido, os pré-cidadãos, Anete Brito Ivo Leal identifica um conjunto de fatores determinantes deste processo e no encaminhamento da questão social das desigualdades, entre os quais menciona: i) a escravidão e o latifúndio, que levaram à sedimentação de relações verticalizadas; ii) o patrimonialismo, o autoritarismo e a feição centralizadora do Estado desenvolvimentista latino-americano, permeado por relações clientelistas; iii) o caráter dependente do capitalismo periférico; iv) a restrição das políticas de seguridade social e, por fim, v) o volume da pobreza, que qualifica um desenvolvimento histórico de natureza altamente excludente<sup>57</sup>.

A partir dos anos sessenta, as análises sobre as populações pauperizadas estiveram atravessadas pela questão da integração dessas pessoas na sociedade, o que no plano sociológico se traduzia na dualidade estrutural entre o marginal e o integrado. Neste ambiente, ganha força a teoria da marginalidade, que consiste na gênese da discussão sobre o trabalho informal e foi preponderante até a década seguinte<sup>58</sup>. Diversas outras abordagens sobre o trabalho informal também se desenvolveram neste período, constituindo tarefa importante dedicar atenção às interpretações de maior influência na América Latina, o que se cumprirá adiante.

---

56 À obtenção da carteira de trabalho impunham-se muitas barreiras, excessivamente pesadas, sobretudo para os mais pobres. Havia muitos brasileiros que sequer tinham registro civil, o que impedia não apenas o alcance da carteira de trabalho, mas também criava óbices à matrícula dos filhos em escolas públicas e ao acesso a serviços de saúde. Exigiam-se, ainda, esforços adicionais, como o fornecimento ao Departamento Nacional de Trabalho de diversas informações relacionadas à qualificação e à trajetória ocupacional dos trabalhadores, as quais deviam ser comprovadas documentalmente – o que não representava uma tarefa simples para aqueles cujos vínculos de trabalho sempre foram precários. Aos analfabetos, requisitava-se a presença de testemunhas; a todos, diplomas ou cartas de empregadores que comprovassem as alegadas habilidades profissionais, além do pagamento de cinco cruzeiros. Tratava-se, portanto, de um percurso longo e repleto de obstáculos (CARDOSO, Adalberto. **A construção da sociedade do trabalho no Brasil: uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Amazon, 2019. p. 204-216).

57 IVO, Anete Brigo Leal. **Viver por um fio: pobreza e política social**. São Paulo: Annablume; Salvador: CRH/UFBA, 2008. p. 119.

58 TAVARES, Maria Augusta; ALVES, Maria Aparecida. A dupla face da informalidade do trabalho. In: ANTUNES, Ricardo (organizador). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. v. 1. São Paulo: Boitemp, 2006. p. 425.

#### 1.4 INFORMALIDADE, A GÊNESE DO DEBATE NA AMÉRICA LATINA

De inspiração marxista, a teoria da marginalidade tem como preocupação central a caracterização da superpopulação relativa, correspondente ao excedente de mão de obra não incorporado ao processo de desenvolvimento capitalista, e a discussão sobre seus efeitos. José Nun, um de seus principais expoentes, observa na literatura uma equivocidade comum entre os adeptos de Marx, que identificam a superpopulação relativa com o exército industrial de reserva. Embora esta implicação fosse válida sob a égide do capitalismo competitivo, fatores como a passagem do modo de produção capitalista a sua fase de monopólio, o impulso poderoso da internacionalização do capital e as modificações operadas na estrutura ocupacional, em conjunto com o declínio da grande fábrica fordista, levaram à diversificação dos mecanismos de geração de superpopulação relativa, num contexto de ampla desestruturação e heterogeneização das relações de trabalho<sup>59</sup>.

Tem-se que, no âmbito do capitalismo monopolista, na superpopulação relativa está também compreendida uma população não absorvível pelo setor hegemônico e que, contrariamente ao exército de reserva, é afuncional ou disfuncional para o regime de acumulação. E concentrado nos efeitos não funcionais da superpopulação relativa é que o autor introduz a categoria de massa marginal. Portanto, a massa marginal corresponde, para José Nun, à parcela da superpopulação relativa que não cumpre as funções de exército industrial de reserva e cujas relações com o setor produtivo não são funcionais<sup>60</sup>.

O autor elenca três formas de implicação marginal no processo produtivo, são elas: i) os rurais por conta própria (como os minifundiários de subsistência e os pequenos mineiros), os rurais “sob patrão” (a exemplo dos colonos semi-servis de fazendas tradicionais), os urbanos por conta própria (pequenos artesãos pré-capitalistas) e os urbanos “sob patrão” (trabalhadores em serviços domésticos); ii) a parcela de mão de obra livre que não logra êxito em se incorporar estavelmente no mercado de trabalho, como aqueles que vivenciam o desemprego aberto, trabalhadores ocasionais, intermitentes e por temporada; iii) os assalariados de

59 NUN, José. El futuro del empleo y la tesis de la masa marginal. **Desarrollo Económico**, vol. 38, n. 152, p. 985-1004, jan./mar. 1999. p. 989-990.

60 NUN, José. El futuro del empleo y la tesis de la masa marginal. **Desarrollo Económico**, vol. 38, n. 152, p. 985-1004, jan./mar. 1999. p. 988.

setores menos modernos, submetidos a condições de trabalho altamente rigorosas e baixa legislação social, além de seus rendimentos se limitarem ao imprescindível para a sobrevivência<sup>61</sup>.

O sociólogo peruano Aníbal Quijano, outro grande representante da teoria da marginalidade, ao se referir à mão de obra excedente, não incorporada ao trabalho assalariado estável e sem perspectiva de ser reincorporada ao processo produtivo, em virtude dos efeitos da tecnologia sobre o sistema de produção, a denomina população marginalizada. Trata-se de uma categoria que coincide apenas parcialmente com a noção de exército de reserva, eis que cumpre tal função apenas para atividades de baixo nível tecnológico. O autor inaugura também o conceito de polo marginal, consistente em um conjunto de atividades econômicas no qual estão inseridas as ocupações de mínima produtividade, organizadas em torno do uso de recursos residuais de produção, e aquelas distanciadas da produção direta de bens, as quais requerem baixa qualificação, possuem baixos salários e tendem à instabilidade<sup>62</sup>.

Em “Notas sobre o conceito de Marginalidade Social”, Aníbal Quijano apresenta uma contribuição importante à teoria marginalista, ao buscar uma reelaboração mais precisa do conceito de marginalidade. Para além das abordagens psicológicas do fenômeno, que não são objeto de maior atenção pelo autor em virtude da dificuldade de sua utilização como instrumento de análise sociológica, ganha ênfase a compreensão da marginalidade como situação social. A origem do termo está justamente enraizada nos ambientes de urbanização posteriores à segunda guerra mundial, no movimento de incorporação de populações de características *sub-standard* à periferia das regiões urbanas da maior parte das principais cidades da América Latina<sup>63</sup>.

No centro da questão, inicialmente, estavam as vastas massas de migrantes que construíam suas precárias moradias dentro ou fora do raio urbano tradicional das cidades, levantando-as, em regra, nas margens deste corpo urbano – embora

---

61 NUN, José. Superpopulação relativa, exército industrial de reserva e massa marginal. In: PEREIRA, Luiz (organizador). **Populações “marginais”**. São Paulo: Duas Cidades, 1978. p. 125.

62 QUIJANO, Aníbal. Redefinición de la dependencia y proceso de marginalización social. In: WEFFORT, Francisco; QUIJANO, Aníbal (organizadores). **Populismo, marginación y dependencia: ensayos de interpretación sociológica**. Costa Rica: Universidad Centroamericana, 1973. p. 188.

63 QUIJANO, Aníbal. Notas sobre o conceito de marginalidade social. In: PEREIRA, Luiz (organizador). **Populações “marginais”**. São Paulo: Duas cidades, 1978. p. 14-18.

também fosse possível encontrá-las nas regiões mais centrais – e revelando o grave problema do déficit de moradias em relação ao crescimento urbano acelerado. Esta conotação primitiva da marginalidade ampliou-se e popularizou-se, levando ao uso indiscriminado do conceito. De forma, geral, no entanto, é possível identificar como denominador comum de todas as abordagens sobre o tema o problema dos modos não totalmente integrados de existência<sup>64</sup>.

Alinhando-se ao estruturalismo histórico como marco teórico de sua referência, em detrimento das abordagens funcionalistas, Aníbal Quijano sugere que a marginalidade consiste em uma situação social que se caracteriza por elementos institucionais marginais dentro da estrutura geral da sociedade (problema de integração *da* sociedade), na qual se inserem os membros da sociedade, parcial ou integralmente (problema de integração *na* sociedade). A marginalidade não implica em um não pertencimento à sociedade, mas sim em um modo não-básico de pertencimento e de participação, na estrutura geral da sociedade, de um conjunto de elementos ou de membros<sup>65</sup>.

Cláudio Deddeca aponta que o ambiente teórico que permitiu a gestação dessas preocupações foi a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), principal centro de discussão intelectual na época<sup>66</sup>. Criada em 1948, no âmbito do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, a Comissão elaborou um sistema analítico original destinado à compreensão das características socioeconômicas dos países latino-americanos, buscando preencher um significativo vazio teórico, uma vez que a teoria do desenvolvimento econômico assentado no ideário keynesiano dos países de capitalismo avançado não comportava a experiência das regiões subdesenvolvidas. Para Tiago Nery, as ideias cepalinas representam a versão regional da teoria do desenvolvimento<sup>67</sup>.

Formou-se então no continente uma corrente de pensamento conhecida como estruturalista, que caracterizou as proposições desenvolvimentistas cepalinas.

64 QUIJANO, Aníbal. Notas sobre o conceito de marginalidade social. In: PEREIRA, Luiz (organizador). **Populações “marginais”**. São Paulo: Duas cidades, 1978 p. 19-26.

65 QUIJANO, Aníbal. Notas sobre o conceito de marginalidade social. In: PEREIRA, Luiz (organizador). **Populações “marginais”**. São Paulo: Duas cidades, 1978 p. 43.

66 DEDECCA, Cláudio Salvadori. **Dinâmica econômica e mercado de trabalho**: uma abordagem da região metropolitana de São Paulo. 234 f. Tese (Doutorado) - Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1990. p. 05.

67 NERY, Tiago. “CEPAL – Noção de Desenvolvimento”. In: IVO, Anete Brito Leal (organizadora). **Dicionário temático desenvolvimento e questão social**: 81 questões contemporâneas. São Paulo: Annablume, 2013. p. 44-45.

Neste vértice, a superação do atraso das sociedades latino-americanas exigia a realização de um desenvolvimento econômico que culminasse na modernização da estrutura produtiva. Em “O Desenvolvimento Econômico da América Latina e alguns de seus principais problemas”, texto publicado em 1951 e que constitui a gênese do pensamento da CEPAL, Raúl Prebisch indica que o papel relegado à América Latina como periferia do sistema econômico mundial, cabendo-lhe o papel específico de produção de alimentos e matérias-primas para os grandes centros industriais, havia mudado. As duas grandes guerras e a crise econômica de 1929 teriam demonstrado aos países periféricos suas possibilidades, ensinando-lhes o caminho da atividade industrial, o que implicava a destruição do antigo esquema da divisão internacional do trabalho<sup>68</sup>.

Consolida-se na obra de Raúl Prebisch o binômio centro-periferia, categoria central do pensamento cepalino, que descreve o processo de difusão do processo técnico na economia mundial e explica como se dá a distribuição de seus ganhos. Com a Revolução Industrial nos países centrais e o aumento da produtividade e dos fatores de produção por ela viabilizado, instaurou-se a dualidade na economia mundo. No centro, houve a difusão do progresso técnico em todos os setores da economia de forma integrada e homogênea. Na periferia, por outro lado, apenas os setores exportadores de produtos primários tiveram acesso a técnicas modernas, enquanto os demais permaneceram obsoletos, num quadro de desarticulação e dualismo. Haveria na industrialização inicialmente aqui estabelecida aspectos problemáticos, entre os quais é possível mencionar a especialização em bens primários, a baixa produtividade, a heterogeneidade da estrutura produtiva e a baixa inclinação do aparelho institucional ao investimento e ao progresso técnico<sup>69</sup>.

Para os cepalinos, ao tentarem se incorporar ao mercado internacional, os países subdesenvolvidos não lograram êxito em gerar uma real demanda de força de trabalho, de maneira que o déficit de incorporação de amplos setores da população urbana ao mercado formal de trabalho se explicaria pela dependência econômica. Para o equacionamento dos problemas estruturais, apresentava-se

---

68 PREBISCH, Raúl. O Desenvolvimento Econômico da América Latina e alguns de seus principais problemas. In: BIELSCHOWSKY, Ricardo (organizador). **Cinquenta anos de pensamento na Cepal**. v. 1. Rio de Janeiro: Record, 2000. p. 71.

69 NERY, Tiago. “CEPAL – Noção de Desenvolvimento”. In: IVO, Anete Brito Leal (organizadora). **Dicionário temático desenvolvimento e questão social**: 81 questões contemporâneas. São Paulo: Annablume, 2013. p. 47.

como proposição o desenvolvimento autossuficiente dos países da América Latina<sup>70</sup>. Significa dizer que a superação do atraso se daria por meio de uma industrialização planejada, tornando o desenvolvimento endógeno, e tendo no Estado o principal coordenador do processo de substituição de importações<sup>71</sup>.

A desarticulação observada na economia dos sistemas periféricos foi traduzida pela noção de heterogeneidade estrutural, inaugurada por Aníbal Pinto, em que se observa a coexistência de formas produtivas e relações sociais diversas, correspondentes a diferentes fases e modalidades de desenvolvimento, uma flagrante descontinuidade, que contrastava com a homogeneidade verificada nas economias industrializadas<sup>72</sup>. Haveria uma perspectiva de alcance da homogeneização via industrialização, o que implicaria na diminuição das populações tidas como “atrasadas” ou “marginalizadas”, a exemplo da situação observada nos países centrais.

Tal processo, no entanto, não se concretizou. Contrariamente, Aníbal Pinto identificou que grandes segmentos populacionais foram marginalizados em relação aos polos modernos, o que indicaria uma tendência ao aprofundamento da heterogeneidade, sinalizando a falência do projeto de substituição de importações. Muitos motivos justificariam este insucesso, entre eles a alteração da caracterização da dependência do exterior, que se tornou ainda mais influente diante do endividamento crônico, da subordinação tecnológica aos países centrais etc<sup>73</sup>. Para Celso Furtado, da heterogeneidade estrutural emergiria um processo de subdesenvolvimento, tendente à perpetuação. O autor identifica nas economias dependentes a existência simultânea do modo de produção capitalista e modos de produção não-capitalistas, os quais se relacionariam, caracterizando um dualismo<sup>74</sup>.

---

70 TAVARES, Maria Augusta; ALVES, Maria Aparecida. A dupla face da informalidade do trabalho. In: ANTUNES, Ricardo (organizador). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. v. 1. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 426.

71 NERY, Tiago. “CEPAL – Noção de Desenvolvimento”. In: IVO, Anete Brito Leal (organizadora). **Dicionário temático desenvolvimento e questão social**: 81 questões contemporâneas. São Paulo: Annablume, 2013. p. 47.

72 PINTO, Aníbal. Natureza e implicações da “heterogeneidade estrutural da América Latina”. In: BIELSCHOWSKY, Ricardo (organizador). **Cinquenta anos de pensamento na Cepal**. v. 2. Rio de Janeiro: Record, 2000. p. 573.

73 PINTO, Aníbal. Natureza e implicações da “heterogeneidade estrutural da América Latina”. In: BIELSCHOWSKY, Ricardo (organizador). **Cinquenta anos de pensamento na Cepal**. v. 2. Rio de Janeiro: Record, 2000. p. 575.

74 FURTADO, Celso. **Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1967. p. 196.

Na esteira do pensamento estruturalista, na década de setenta chega-se à consagração da noção de informalidade, propriamente, no âmbito de estudos desenvolvidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em Gana e no Quênia. Na concepção da OIT, originariamente, a informalidade foi compreendida como “setor” e, sob influência da interpretação dualista, entendida como fenômeno típico dos países periféricos, nos quais a não incorporação de parte expressiva dos trabalhadores no padrão de emprego capitalista teria possibilitado o aparecimento de outras estratégias de sobrevivência<sup>75</sup>. Tais estudos foram desenvolvidos no âmbito do Programa Mundial de Emprego, lançado pela Organização em 1969, cujo corolário era a proposição de estratégias alternativas de desenvolvimento econômico a partir da geração de empregos, melhora da distribuição de renda e diminuição dos níveis absolutos de pobreza<sup>76</sup>. De acordo com José Dari Krein e Marcelo Proni, subjazia a tais interesses a preocupação com a irradiação do socialismo nas áreas ditas atrasadas<sup>77</sup>.

A apreensão do setor informal se daria, então, pelas seguintes características: i. propriedade familiar do empreendimento; ii. recursos próprios; iii. produção em pequena escala; iv. baixa barreira de entrada; v. uso intensivo do fator trabalho e de tecnologia adaptada; vi. aquisição das qualificações profissionais fora do sistema formal de educação; e, vii. participação em mercados competitivos e não regulamentados pelo Estado. O Programa Regional de Emprego para a América Latina e Caribe (PREALC), especificamente voltado à América Latina no âmbito do Programa Mundial de Emprego, acrescenta ainda a particularidade de serem atividades não organizadas, seja juridicamente ou nas relações capital-trabalho<sup>78</sup>.

Para os economistas do PREALC, apesar da racionalidade dualista, era possível visualizar a funcionalidade do setor informal às empresas formalmente organizadas, vez que, nas fases de recessão, o setor informal absorvia o excesso de mão de obra; enquanto nos episódios de crescimento acelerado, liberava trabalhadores do exército de reserva para o setor estruturado, sendo assim

75 KREIN, José Dari; PRONI, Marcelo W. **Economia informal**: aspectos conceituais e teóricos. Brasília: OIT Brasil, 2010. p. 08.

76 CACCIAMALI, Maria Cristina. Globalização e processo de informalidade. **Economia e Sociedade**, Campinas, n. 14, p. 153-174, 2000. p. 155.

77 KREIN, José Dari; PRONI, Marcelo W. **Economia informal**: aspectos conceituais e teóricos. Brasília: OIT Brasil, 2010. p. 08.

78 CACCIAMALI, Maria Cristina. Globalização e processo de informalidade. **Economia e Sociedade**, Campinas, n. 14, p. 153-174, 2000. p. 155.

importante para rebaixar o custo de reprodução da força do trabalho. Postulava-se também uma correlação entre a pobreza e o setor informal, pois este era lido como a porta de entrada dos migrantes rurais que chegavam nas cidades, e para quem nem sempre haveria trabalho formal<sup>79</sup>, devido ao processo de urbanização sem industrialização vivenciado pelos países periféricos.

Um dos principais críticos ao pensamento cepalino<sup>80</sup>, Francisco de Oliveira elaborou em sua obra uma oposição ao “estranho mundo da dualidade”<sup>81</sup>. O autor sustenta em seu ensaio, originalmente publicado em 1972, a necessidade de se revisar o modo de pensar da economia brasileira após a revolução de trinta, período em que se consolidou uma transição de ciclos, como se expôs anteriormente, assinalada pelo fim da hegemonia agrário-exportadora e pelo início da predominância da estrutura produtiva de base urbano-industrial, ainda que com limitações<sup>82</sup>.

Esta introdução de um novo modelo de acumulação no Brasil foi caracterizada pela nova correlação de forças sociais, pela reformulação do aparelho e da ação estatal e também pela regulamentação de fatores como a tributação e o trabalho. Neste contexto, as leis trabalhistas desempenham um papel importante – embora adstritas aos trabalhadores urbanos, como já dito. Além disso, ao novo modo de acumulação era importante que a população, em especial aquela que afluía às cidades, fosse transformada em exército de reserva.

Francisco de Oliveira sustenta que o subdesenvolvimento é uma formação capitalista, e não simplesmente histórica. A partir da análise dos países latino-americanos, o autor identifica que as economias pré-industriais, entre elas a brasileira, foram criadas em sua maioria pela expansão do capitalismo mundial, como uma reserva de acumulação primitiva do sistema global. Assim,

---

79 KREIN, José Dari; PRONI, Marcelo W. **Economia informal**: aspectos conceituais e teóricos. Brasília: OIT Brasil, 2010. p. 09.

80 A objeção ao modelo cepalino não é inédito em Francisco de Oliveira, como ele mesmo reconhece em sua obra. No entanto, segundo o ator, os teóricos que o precederam na crítica, de filiação marginalista e keynesiana, o fizeram a partir de esquemas anglo-saxões, que tornavam seus aportes nulos à teoria da sociedade latino-americana (OLIVEIRA, Francisco de. **A economia brasileira**: crítica à razão dualista. São Paulo: Boitempo, 2003. p. 32).

81 OLIVEIRA, Francisco de. **A economia brasileira**: crítica à razão dualista. São Paulo: Boitempo, 2003. p. 30-31.

82 A concretização desta predominância só veio a ocorrer, de fato, mais de vinte anos depois, quando pela primeira vez a participação da indústria na renda interna superou a da agricultura. Porém foi na década de trinta que este processo teve início.

contrariamente ao que se pensava, que o subdesenvolvimento correspondia à forma de ser própria das economias pré-industriais, ele constitui, precisamente, a produção da expansão capitalista<sup>83</sup>.

Neste sentido, no plano teórico, a construção do conceito de subdesenvolvimento como uma formação histórica singular que se estrutura sobre a oposição entre um setor atrasado e outro moderno é insustentável. Tal polarização é meramente formal: “de fato, o processo real mostra uma simbiose e uma organicidade, uma unidade de contrários, em que o chamado ‘moderno’ cresce e se alimenta da existência do ‘atrasado’, se se quer manter a terminologia”<sup>84</sup>.

Outra abordagem teórica de relevância quando se discute a informalidade do trabalho foi aquela que se desenvolveu sob os pressupostos do pensamento liberal. Na América Latina, Hernando de Soto foi o grande nome desta linha interpretativa, tendo se dedicado ao tema ao analisar a experiência peruana, em sua clássica obra *El outro sendero*, que lhe projetou mundialmente. No prólogo do livro, escrito por Mario Vargas Llosa, há uma boa síntese do espírito do texto: o problema não está na informalidade, mas sim no Estado. A informalidade é uma resposta espontânea e criativa diante da incapacidade estatal em satisfazer as aspirações mais elementares das pessoas pobres<sup>85</sup>.

Hernando de Soto problematiza algumas premissas comumente relacionadas às causas do subdesenvolvimento, entre elas a de que a informalidade está associada à pobreza. Mostra também inconformismo com a ideia de que os males que afligem a América Latina resultam de imposições externas, e não de fatores endógenos. Ao tratar do processo de urbanização do Peru, o autor destaca a maneira hostil como foram recepcionados os migrantes que chegavam aos centros urbanos, os quais se transformaram em trabalhadores informais ao perceberem que detinham em suas próprias mãos as únicas garantias de liberdade e prosperidade<sup>86</sup>.

Para o autor, a informalidade não corresponde a um setor preciso da sociedade, e sim a uma área sombria onde os indivíduos buscam refúgio dos

---

83 OLIVEIRA, Francisco de. **A economia brasileira**: crítica à razão dualista. São Paulo: Boitempo, 2003. p. 33.

84 OLIVEIRA, Francisco de. **A economia brasileira**: crítica à razão dualista. São Paulo: Boitempo, 2003. p. 32.

85 DE SOTO, Hernando. **El otro sendero**: la revolución informal. Cidade do México: Editorial Diana, 1987. p. XVIII.

86 DE SOTO, Hernando. **El otro sendero**: la revolución informal. Cidade do México: Editorial Diana, 1987. p. 12.

excessos legais, cujos custos superam os benefícios<sup>87</sup>. Discutindo a influência exercida pelo marco legal sobre as decisões individuais que levam à escolha do exercício de atividades formais ou informais, sugere que as leis podem ser classificadas como boas ou más, de acordo com a eficiência das atividades econômicas e sociais que são objeto de sua regulação<sup>88</sup>.

Há em sua obra a proposta de uma nova formalidade, simplificada, descentralizada e desregulamentada, com a transferência aos particulares das responsabilidades concentradas pelo Estado. Este, com seus excessos de regulação, é visto por Hernando de Soto como responsável pelo esmagamento da capacidade empreendedora existente no informal latino-americano<sup>89</sup>. Revisitando-o criticamente, Pedro Augusto Gravatá Nicoli pondera que, embora o economista peruano tenha em seus escritos sobre a informalidade o mérito de afastar dualismos artificiais entre o formal e o informal, sua análise desconsidera as assimetrias características do mercado e se alinha à solução distorcida de um mercado total, que seria garantidor do bem-estar. Neste sentido, a sua proposição de uma revolução informal representaria um libelo neoliberal, de cegas esperanças no mercado desregulamentado e alheio à dinâmica global de exploração do trabalho<sup>90</sup>.

Apesar da diversidade de correntes destinadas à análise do fenômeno da informalidade no Brasil e na América Latina, e mesmo das divergências internas existentes entre os teóricos de cada escola, é possível afirmar que entre o fim dos anos 1960 até o início da década de 1980, a informalidade consistiu em uma categoria cognitiva em torno da qual se estabeleceu um debate relativamente estruturado, de modo que, embora seu significado dependesse mais dos consensos sobre aquilo que a informalidade não era, do que propriamente da unidade interna dos fenômenos que a compunham, é incontornável o reconhecimento do papel analítico desempenhado durante anos por este conceito<sup>91</sup>.

---

87 DE SOTO, Hernando. **El otro sendero**: la revolución informal. Cidade do México: Editorial Diana, 1987. p. 13.

88 DE SOTO, Hernando. **El otro sendero**: la revolución informal. Cidade do México: Editorial Diana, 1987. p. 172.

89 LIMA, Jacob Carlos. "Nova Informalidade". In: IVO, Anete Brito Leal (organizadora). **Dicionário temático desenvolvimento e questão social**: 81 questões contemporâneas. São Paulo: Annablume, 2013. p. 333.

90 NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **Fundamentos do direito social internacional**: sujeito trabalhador, precariedade e proteção global às relação de trabalho. São Paulo: LTr, 2016. p. 72.

91 MACHADO DA SILVA, Luiz. Da Informalidade à Empregabilidade (Reorganizando a Dominação no Mundo do Trabalho). **Caderno CRH** (UFBA), Salvador, v. 15, n. 37, p. 81-109, jul./dez. 2002. p. 89.

Porém, Luiz Machado da Silva identifica, posteriormente, um reenquadramento analítico e a diminuição da relevância cognitiva da informalidade, cuja causa residia na perda de confiança na viabilidade histórica do pleno emprego. Os países centrais, que outrora representavam um parâmetro para as sociedades de capitalismo retardatário, com o adensamento dos problemas de absorção produtiva do trabalho se tornaram também eles mesmos objeto de análise da informalidade do trabalho<sup>92</sup>.

Se anteriormente o conceito de informalidade integrou o aparato teórico de diversas pesquisas e exerceu uma importante função de mediação entre a reflexão acadêmica a intervenção prática, isso foi possível graças à existência de um acordo implícito entre todas as vertentes que se dedicaram ao tema. Apesar da irreduzibilidade das perspectivas que se confrontavam, existia entre elas um conjunto de pressupostos comuns, o que viabilizava um debate estruturado e conferia força analítica ao termo<sup>93</sup>.

Em linhas gerais, Luiz Machado da Silva elenca como pressupostos compartilhados: a concentração das discussões sobre a organização do trabalho nas cidades, em detrimento das atividades desenvolvidas fora dos centros urbanos; a adoção da indústria como ponto de referência; a tendência à universalização do modelo extraído do trabalho industrial assalariado, como forma de produção de riqueza e, simultaneamente, como meio de reprodução social, pressupondo-se uma evolução no sentido de mercantilização de todas as esferas da vida; e, por fim, o pleno emprego no horizonte das expectativas, a partir do exemplo das social-democracias europeias, com a conseqüente proteção do trabalho institucionalizada em bases universalistas<sup>94</sup>.

De fato, as conseqüências do processo de reestruturação e flexibilização do capitalismo fizeram com que a informalidade, antes vista como um problema exclusivo da periferia do capitalismo, chegasse ao primeiro mundo, em especial a partir da década de oitenta do século vinte, no contexto da reestruturação produtiva, desregulamentação mercantil e realocalização industrial. E isso levou à necessária

---

92 MACHADO DA SILVA, Luiz. Da Informalidade à Empregabilidade (Reorganizando a Dominação no Mundo do Trabalho). **Caderno CRH** (UFBA), Salvador, v. 15, n. 37, p. 81-109, jul./dez. 2002. p. 91.

93 MACHADO DA SILVA, Luiz. Da Informalidade à Empregabilidade (Reorganizando a Dominação no Mundo do Trabalho). **Caderno CRH** (UFBA), Salvador, v. 15, n. 37, p. 81-109, jul./dez. 2002. p. 87.

94 MACHADO DA SILVA, Luiz. Da Informalidade à Empregabilidade (Reorganizando a Dominação no Mundo do Trabalho). **Caderno CRH** (UFBA), Salvador, v. 15, n. 37, p. 81-109, jul./dez. 2002. p. 87.

reinterpretação do conceito. A despeito dos esforços engendrados, sejam pela Organização Internacional do Trabalho ou pelos estudiosos das ciências sociais, é possível visualizar a existência de um consenso sobre a informalidade consistir em uma noção importante, porém porosa. E neste sentido se vislumbra o surgimento de teorizações sobre novas informalidades.

### 1.5 A INFORMALIDADE ADJETIVADA

Na década de noventa, a Organização Internacional do Trabalho revisitou o tema da informalidade, na 78ª Conferência Internacional do Trabalho, em 1991, e na 15ª Conferência Internacional de Estatísticas do Trabalho, em 1993. Empreendeu-se um esforço com vistas à obtenção de uma definição consensual e à compatibilização das formas de mensuração do mercado de trabalho. Segundo o critério adotado, reconheciam-se dois tipos de unidades econômicas informais: i) empreendimentos unipessoais ou familiares; e, ii) microempresas com trabalho assalariado. As controvérsias quanto ao conceito, no entanto, permaneceram, em especial frente a contínua expansão e diversificação da informalidade<sup>95</sup>. Para se ter uma ideia, neste período ocorreu a explosão da informalidade na América Latina, África e Ásia, de modo que no final da década ela correspondia a quase sessenta por cento da força de trabalho ocupada no Brasil e a setenta por cento nos países africanos e asiáticos<sup>96</sup>.

Em 2002, a Organização Internacional do Trabalho passou a adotar uma abordagem ampliada, preferindo o termo economia informal. Em boa síntese, José Dari Krein e Marcelo Proni explicitam que, nesta nova definição, estão compreendidos os trabalhadores independentes típicos, bem como os falsos autônomos. A primeira categoria pode ser ilustrada pelas microempresas familiares, os trabalhadores em cooperativa e os trabalhadores autônomos em domicílio, ao passo que são exemplos de falsos autônomos os trabalhadores terceirizados e

---

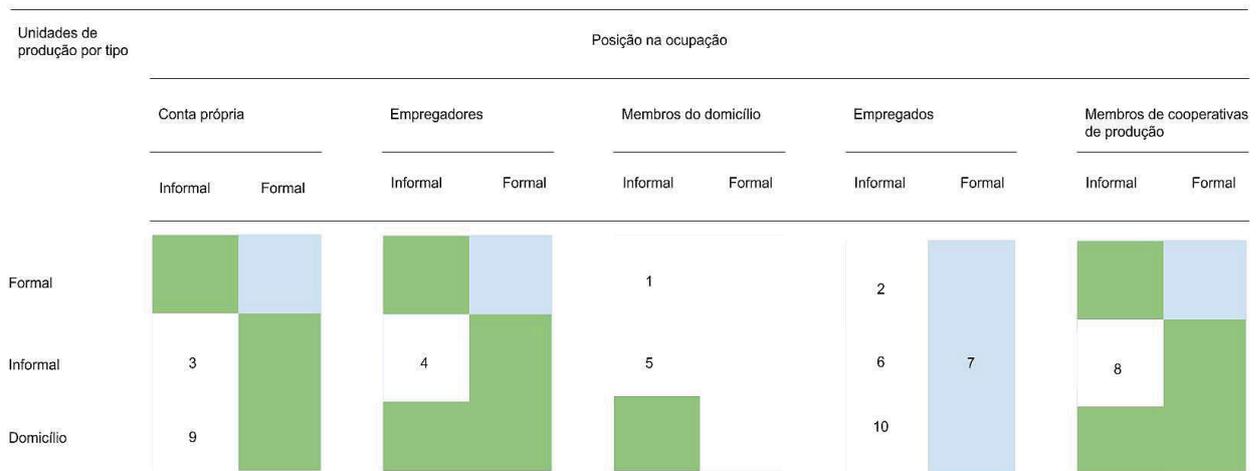
95 KREIN, José Dari; PRONI, Marcelo W. **Economia informal**: aspectos conceituais e teóricos. Brasília: OIT Brasil, 2010. p. 11.

96 LIMA, Jacob Carlos. "Nova Informalidade". In: IVO, Anete Brito Leal (organizadora). **Dicionário temático desenvolvimento e questão social**: 81 questões contemporâneas. São Paulo: Annablume, 2013. p 333.

subcontratados, os falsos voluntários do terceiro setor e os trabalhadores de coperfraudes<sup>97</sup>.

Também estão incluídos na nova acepção os trabalhadores dependentes “flexíveis” e/ou “atípicos”, exemplificados pelos trabalhadores contratados temporariamente ou por tempo parcial, bem como pelos assalariados de microempresas, teletrabalhadores e os trabalhadores domésticos. Ainda, estão abrangidos os microempregadores, os produtores para o autoconsumo e os trabalhadores voluntários do “terceiro setor” e da economia solidária<sup>98</sup>.

A imagem abaixo, adaptada do sexto relatório da Conferência Internacional do Trabalho de 2002, denominado “Trabalho Decente e Economia Informal”, corresponde a um esquema conceitual de economia informal proposto pela Organização Internacional do Trabalho<sup>99</sup>:



**Figura 1:** Esquema conceitual da Economia Informal proposto pela OIT.

Nele, as células verdes correspondem a trabalhos que, por definição, não existem na unidade de produção em questão. As células azuis, por sua vez, embora correspondam a formas de trabalho existentes na unidade de produção correspondente, não se fazem relevantes à análise, de acordo com o relatório. Por

97 KREIN, José Dari; PRONI, Marcelo W. **Economia informal**: aspectos conceituais e teóricos. Brasília: OIT Brasil, 2010. p. 12.

98 KREIN, José Dari; PRONI, Marcelo W. **Economia informal**: aspectos conceituais e teóricos. Brasília: OIT Brasil, 2010. p. 12.

99 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Decent work and the informal economy**. Geneva: ILO, 2002. p. 123.

fim, o foco do estudo está nas células brancas, que trazem diferentes tipos de trabalho da economia informal.

Nas células 1 e 5 estão os trabalhadores membros de domicílio que não detêm contrato de trabalho ou proteção social, seja em unidades formais (célula 1) ou em unidades informais (célula 5). Já nas células 2, 6 e 10 estão representados os empregados informais de unidades formais, informais e domiciliares, respectivamente.

Nas células 3 e 4 estão os trabalhadores por conta própria e empregadores, respectivamente, que possuem suas próprias empresas. Nestes casos, a informalidade de suas ocupações é decorrência direta das características de seus empreendimentos. Já na célula 7 são representados os trabalhadores formalizados em empreendimentos informais – o que pode ocorrer a depender do critério que se empregue para definir a formalidade do empreendimento. Por fim, na célula 8 estão os membros de cooperativas de produção informais e na célula 9 estão os produtores de bens para consumo do próprio domicílio

Essa reinterpretação da informalidade vem no sentido de incorporar ao conceito a dinâmica do capitalismo globalizado, assim como as consequências do processo de reestruturação e flexibilização do capital. Com a redefinição, buscou-se a captação das transformações do mundo do trabalho e das nuances das atividades desregulamentadas, cabendo à Organização o mérito de tornar o conceito mais conciso, frente às críticas recorrentes quanto a porosidade de noções como setor informal, economia informal, mercado informal e trabalho informal<sup>100</sup>.

Jacob Carlos Lima explica não se tratar de uma ruptura com a velha informalidade, mas sim de um processo de incorporação das transformações do capitalismo globalizado e das transformações da produção e dos mercados de trabalho ao conceito, numa transição do trabalho precário para o trabalho flexível. A construção da noção de nova informalidade compreende em seu interior a desregulamentação econômica, a flexibilização das legislações laborais, a produção desterritorializada e a internacionalização dos mercados, engendrando frequentes

---

100 LIMA, Jacob Carlos. "Nova Informalidade". In: IVO, Anete Brito Leal (organizadora). **Dicionário temático desenvolvimento e questão social**: 81 questões contemporâneas. São Paulo: Annablume, 2013. p 334.

relações com o formal, num *continuum* de fronteiras imprecisas, Ainda, é preciso destacar a valorização da autonomia e do caráter empreendedor do trabalho<sup>101</sup>.

A definição de nova informalidade proposta pelo autor no “Dicionário Temático Desenvolvimento e Questão Social”, datado de 2013, abrange também o autoemprego em empresas informais, os empregadores e os trabalhadores por conta própria. Ainda, os prestadores de serviços eventuais e os trabalhadores terceirizados em empresas ou oficinais, sejam elas formais ou informais, bem como todos os trabalhadores de empresas informais. Inclui, ademais, membros da família cujas atividades de trabalho não são remuneradas ou o são apenas casualmente, além das diaristas, dos trabalhadores domésticos, dos industriais temporários, dos trabalhadores por tempo parcial e dos trabalhadores domiciliares<sup>102</sup>.

Apesar da heterogeneidade das figuras que compõem a noção proposta, Jacob Carlos Lima sugere que todos esses trabalhadores têm em comum a vulnerabilidade – que não se restringe aos trabalhadores pobres pouco escolarizados –, a instabilidade de seus rendimentos e a falta de acesso à proteção social. Destaca também, na revisão do conceito, o ineditismo da inclusão dos trabalhadores industriais inseridos no contexto de desregulamentação e flexibilização do trabalho<sup>103</sup>.

Para Ricardo Antunes, no contexto da nova morfologia do trabalho, estão compreendidos diversos modos de ser da informalidade, em substituição ao trabalho estável, herdeiro da fase taylorista-fordista e relativamente moldado pela contratação e pela regulamentação. Neste cenário, amplia-se o universo do trabalho invisibilizado, ao passo que novos mecanismos geradores de valor se potencializam, em um processo que tem clara funcionalidade ao capital. Ainda que a informalidade não signifique, necessária e diretamente, precariedade, sua vigência costuma expressar formas de trabalho desprovidas de direitos. Sustenta, assim, a existência

---

101 LIMA, Jacob Carlos; RANGEL, Felipe. Dimensões da nova informalidade no Brasil: considerações sobre o trabalho em polos industriais e no comércio popular. In: RODRIGUES, Iram Jacome (organizador). **Trabalho e ação coletiva no Brasil: contradições, impasses e perspectivas (1978-2018)**. São Paulo: Annablume, 2019. p. 15.

102 LIMA, Jacob Carlos. “Nova Informalidade”. In: IVO, Anete Brito Leal (organizadora). **Dicionário temático desenvolvimento e questão social: 81 questões contemporâneas**. São Paulo: Annablume, 2013. p 334.

103 LIMA, Jacob Carlos. “Nova Informalidade”. In: IVO, Anete Brito Leal (organizadora). **Dicionário temático desenvolvimento e questão social: 81 questões contemporâneas**. São Paulo: Annablume, 2013. p 330-333.

de inarredáveis conexões entre essas duas categorias, amplamente empregadas pela engenharia do capital<sup>104</sup>.

Para tratar dos modos de ser da informalidade, Ricardo Antunes recorre a estudo elaborado por Maria Aparecida Alves e Maria Augusta Tavares em 2006, denominado “A dupla face da informalidade do trabalho”. Nele, as autoras desenvolvem um conceito de informalidade também abrangente, no qual estão incluídas tanto as atividades informais tradicionais, quanto novas formas de trabalho precário<sup>105</sup>. Três situações são por ela categorizadas, correspondendo às modalidades de informalidade sugeridas por Ricardo Antunes, são elas: os trabalhadores informais tradicionais, os trabalhadores assalariados sem registro e os trabalhadores por conta própria.

O primeiro modo de ser da informalidade elencado remete aos chamados trabalhadores informais tradicionais, os quais estão inseridos em atividades que requerem baixa capitalização e buscam obter renda para consumo individual e familiar, podendo ser mais ou menos instáveis e utilizar a força de trabalho de outros membros da família, com ou sem remuneração. Pertencem também a esta categoria trabalhadores que, desempregados, ocupam-se de atividades ocasionais ou temporárias até conseguirem retornar ao trabalho assalariado, ou mesmo aqueles que combinam tais atividades informais com sua ocupação regular. Ainda neste espectro se encontram as pequenas oficinas de reparação e consertos, cuja existência é mantida por relações pessoais ou clientes do bairro<sup>106</sup>.

Nesta primeira modalidade, tem-se que o trabalhadores menos instáveis possuem mínimos conhecimento profissional e meios de trabalho, desenvolvendo suas atividades mais costumeiramente no setor de serviços, a exemplo de costureiras, pedreiros, jardineiros e vendedores ambulantes de artigos de consumo imediato. Já os trabalhadores informais instáveis são aqueles que são recrutados para serviços eventuais ou contingenciais, sendo frequentemente remunerados por peça ou serviço e exercendo atividades dotadas de baixa qualificação e que

---

104 ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 66.

105 TAVARES, Maria Augusta; ALVES, Maria Aparecida. A dupla face da informalidade do trabalho. In: ANTUNES, Ricardo (organizador). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. v. 1. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 431.

106 TAVARES, Maria Augusta; ALVES, Maria Aparecida. A dupla face da informalidade do trabalho. In: ANTUNES, Ricardo (organizador). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. v. 1. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 431.

demandam predominantemente o uso da força física, como é o caso de carroceiros e carregadores<sup>107</sup>.

Em segundo lugar estão os trabalhadores informais assalariados sem registro, uma categoria afinada à tendência do crescimento das relações de trabalho não regulamentadas, decorrente da ampliação da precarização. Apartados das importantes garantias legais, como o seguro-desemprego, estes trabalhadores também estão excluídos do acesso às resoluções presentes nos acordos coletivos de suas categorias<sup>108</sup>. Em estudo sobre o trabalho informal na cidade de São Paulo, Renato Martins e Osmar Dombrowski identificaram os trabalhadores sem carteira assinada em empresas com até cinco empregados como pertencentes aos mais baixos níveis da escala social e econômica dos indivíduos ocupadas em atividades informais, caracterizados pelos baixos grau de instrução e rendimentos, assim como pela alta rotatividade no emprego e pela insegurança no trabalho acompanhada de desproteção previdenciária<sup>109</sup>.

Por fim, a terceira modalidade proposta é dos trabalhadores informais por conta própria. Nela, os trabalhadores contam com a sua própria força de trabalho ou com a de familiares, podendo, inclusive, subcontratar força de trabalho assalariada, e costumam atender demandas por bens e serviços em áreas que não atraem investimentos de maior vulto. Embora tal forma de inserção na economia informal não corresponda a uma prática nova, foi recriada pelas empresas capitalistas no período pós reestruturação produtiva no intuito de possibilitar a extração de mais-valia relativa como mais-valia absoluta.

Os pequenos negócios são vinculados às grandes corporações, de modo que sua forma de colocação no mercado é por elas definida. A partir dos anos noventa, observa-se uma tendência à transferência das atividades produtivas das grandes empresas para empresas subcontratadas, terceirizadas, que lhes são subordinadas, inclusive no que diz respeito às decisões técnicas e econômicas de produção. Neste

---

107 TAVARES, Maria Augusta; ALVES, Maria Aparecida. A dupla face da informalidade do trabalho. In: ANTUNES, Ricardo (organizador). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. v. 1. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 431.

108 TAVARES, Maria Augusta; ALVES, Maria Aparecida. A dupla face da informalidade do trabalho. In: ANTUNES, Ricardo (organizador). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. v. 1. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 432.

109 MARTINS, Renato; DOMBROWSKI, Osmir. Mapa do Trabalho Informal na Cidade de São Paulo. In: JAKOBSEN, Kjeld; MARTINS, Renato; DOMBROWSKI, Osmir (organizadores). **Mapa do trabalho informal: perfil socioeconômico dos trabalhadores informais na cidade de São Paulo**. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2000. p. 30.

sentido, o que para os trabalhadores representa a obtenção da renda necessária à sobrevivência, para as grandes empresas corresponde à liberação dos custos sociais advindos de relações empregatícias<sup>110</sup>.

Anteriormente, Maria Augusta Tavares já havia trazido contribuições importantes para o debate recente sobre a informalidade em sua obra “Os fios invisíveis da produção capitalista: informalidade e precarização do trabalho”. Nela sustenta que, conquanto a informalidade não consista em fenômeno exclusivo da reestruturação produtiva, nela tende à expansão, articulando-se simbioticamente com o modelo de acumulação flexível<sup>111</sup>. À suposta abolição do regime assalariado e à perda da validade da teoria do valor – defendendo-se aqui a hipótese de que a aparente invisibilidade do trabalho é, ao contrário, expressão fenomênica que encobre a geração de mais valor, agora potencializada<sup>112</sup> – subjaz a ideia de que a melhor saída possível é tornar-se empresário, mesmo que na maioria dos casos se tratem de trabalhadores por conta própria ou pequenos patrões, com jornadas e condições de trabalho extenuantes<sup>113</sup>.

Neste contexto, o capital vem transformando relações formais em informais, embotando outras relações, conseqüentemente. Com isso, aquilo que se trata de venda direta de trabalho vivo se reveste da aparência de venda de mercadoria, obscurecendo relações outrora referenciadas<sup>114</sup>. O que se pretende é o deslocamento da discussão para fora da arena capital-trabalho, sob as figuras do trabalho por conta própria, autônomo, prestador de serviços, micro e pequenas empresas etc. Os nexos da informalidade com a acumulação do capital, no entanto, são muitos e impassíveis de serem eliminados, e torná-los visíveis implica diferenciar as relações que se desenvolvem na esfera da circulação daquelas em que há submissão direta do trabalhador ao capital no âmbito da produção<sup>115</sup>.

---

110 TAVARES, Maria Augusta; ALVES, Maria Aparecida. A dupla face da informalidade do trabalho. In: ANTUNES, Ricardo (organizador). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. v. 1. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 433.

111 TAVARES, Maria Augusta. **Os fios (in)visíveis da produção capitalista: informalidade e precarização do trabalho**. São Paulo: Cortez, 2004. p. 27.

112 ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 67.

113 TAVARES, Maria Augusta. **Os fios (in)visíveis da produção capitalista: informalidade e precarização do trabalho**. São Paulo: Cortez, 2004. p. 33.

114 TAVARES, Maria Augusta. **Os fios (in)visíveis da produção capitalista: informalidade e precarização do trabalho**. São Paulo: Cortez, 2004. p. 57.

115 TAVARES, Maria Augusta. **Os fios (in)visíveis da produção capitalista: informalidade e precarização do trabalho**. São Paulo: Cortez, 2004. p. 78.

Ao se voltar ao estudo daquilo que prefere chamar de nova informalidade, Maria Augusta Tavares recorre à teoria marxista para apresentar elementos que demonstram a relação do trabalho informal à lei do valor. Privilegia em sua tese o trabalho informal que é despido de independência contratual e autonomia organizacional, e que tende à generalização como forma de ser da relação entre capital e trabalho, isto é, relações que embora aparentem pertencer ao mundo do comércio, são desenvolvidas sob o comando imediato do capital<sup>116</sup>.

Por tal motivo, a terceirização é uma categoria central em suas discussões. Embora não se olvide da existência de outros segmentos da informalidade, a exemplo das atividades de sobrevivência, é na terceirização que a autora identifica a emergência de uma nova modalidade de exploração do trabalho, mediante relações informais, decorrente das alterações estruturais que incidem sobre o mundo do trabalho e redefinem as relações de produção e as maneiras como os trabalhadores estão nela inseridas<sup>117</sup>. Pode-se inferir que para a escritora, portanto, a terceirização está fortemente implicada nas discussões sobre a nova informalidade, assegurando ao capital obter através do trabalho informal aquilo que o trabalho formalmente assalariado lhe garantia, sem os respectivos custos sociais<sup>118</sup>.

Na esteira da flexibilização, a terceirização foi recriada, fazendo com que a pequena empresa, sobretudo a industrial – elemento eleito para análise da autora devido ao enfoque central de seu objeto, ressurgisse em bases adaptadas às exigências contemporâneas da acumulação capitalista. Há um processo de obscurecimento da integração subordinada do trabalho exercido nessas empresas ao processo de reprodução do capital. A autora também inclui em seu conceito de nova informalidade, dadas certas condições, a atuação de cooperativas e o trabalho a domicílio. São figuras cujas expressões atuais tendem à negação de suas características de organização livre, integrando-se à noção de nova informalidade, decorrente da reestruturação produtiva, proposta por Maria Augusta Tavares<sup>119</sup>.

---

116 TAVARES, Maria Augusta. **Os fios (in)visíveis da produção capitalista**: informalidade e precarização do trabalho. São Paulo: Cortez, 2004. p. 139.

117 TAVARES, Maria Augusta. **Os fios (in)visíveis da produção capitalista**: informalidade e precarização do trabalho. São Paulo: Cortez, 2004. p. 142.

118 TAVARES, Maria Augusta. **Os fios (in)visíveis da produção capitalista**: informalidade e precarização do trabalho. São Paulo: Cortez, 2004. p. 142-144.

119 TAVARES, Maria Augusta. **Os fios (in)visíveis da produção capitalista**: informalidade e precarização do trabalho. São Paulo: Cortez, 2004. p. 183-184.

Eduardo Noronha também trouxe contribuições valiosas para o debate ao buscar elucidar as possibilidades contratuais de fato existentes no mercado de trabalho brasileiro apoiado na forma como os juristas, os economistas e a opinião pública interpretam a informalidade. Sua análise se restringe ao mercado de trabalho urbano e nela não estão inclusas atividades que define como semi-econômicas<sup>120</sup>. Ainda, detém-se à informalidade relacionada ao trabalho, evitando adentrar ao tema da economia informal de modo geral<sup>121</sup>.

Argumenta que por trás das dificuldades na definição da informalidade há uma disputa conceitual entre diversos atores para a definição de novas noções de contratos de trabalho moralmente defensáveis no Brasil<sup>122</sup>. Propõe que a interpretação do fenômeno da informalidade e a percepção dos contratos laborais se deem a partir de três fontes e seus respectivos pares de conceitos: a perspectiva econômica, em que os contratos são formais ou informais; a ótica jurídica, que os racionaliza como legais ou ilegais e, por fim, a noção popular que os classifica como justos ou injustos. Tem-se, assim, uma disputa entre eficiência, legalidade e legitimidade como princípios válidos para a inclusão ou exclusão de situações a este universo<sup>123</sup>.

Além disso, Eduardo Noronha examina as diferentes abordagens econômicas mais usuais que buscam explicitar o fenômeno da informalidade do trabalho: i) a velha informalidade, que tem no investimento sua variável-chave e classifica o trabalho informal como subemprego, tendo prevalecido no Brasil nos anos 1960 e 1970; ii) a informalidade neoclássica, segundo a qual o trabalho informal seria resultado da busca de empresas pela redução de custos derivados da legislação trabalhista em meio à competição internacional de mercados, tendo se disseminado tardiamente no Brasil, apenas nos anos oitenta; iii) a nova informalidade ou informalidade pós fordista, decorrente das transformações nos processos de trabalho e das novas concepções organizacionais, bem como dos novos tipos de

---

120 São atividades assim classificadas por sua irrelevância em relação orçamento público e por serem assim socialmente percebidas. São exemplos delas a venda de artigos de tricô, a coleção de moedas antigas raras, o aluguel de um quarto sobressalente para amigos etc.

121 NORONHA, Eduardo. Informal, ilegal, injusto. Percepções do mercado de trabalho no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 18, n. 53, p. 111-178, out. 2003. p. 117.

122 NORONHA, Eduardo. Informal, ilegal, injusto. Percepções do mercado de trabalho no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 18, n. 53, p. 111-178, out. 2003. p. 112.

123 NORONHA, Eduardo. Informal, ilegal, injusto. Percepções do mercado de trabalho no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 18, n. 53, p. 111-178, out. 2003. p. 115.

trabalho, que não possuem tempo ou local fixos, tratando-se de uma abordagem mais adequada ao estudo do fenômeno na classe média, e tendo se propagado a partir dos anos noventa do século vinte<sup>124</sup>.

Todas elas têm como contrapartida abordagens sociológicas ou normativas. Tratam-se de perspectivas muito similares quanto ao diagnóstico, no entanto, que carregam pressupostos e implicações distintos. A velha informalidade possui como contrapartida a informalidade pobre, que associa informalidade à pobreza e deriva das tentativas da Organização Internacional do Trabalho de criar conceitos aplicáveis a todos os tipos de informalidade em vários países, bem como da busca por se adaptar a velha informalidade à emergência de novos trabalhos precários<sup>125</sup>.

À informalidade neoclássica, por sua vez, está contraposta a abordagem jurídica, que representa seu espelho negativo, pois embora ambas estejam centradas na questão da regulação das relações de trabalho, a versão jurídica reputa que o excesso de liberdade do mercado na regulação dessas relações tem como resultado a erosão das intervenções legais imprescindíveis à garantia de condições de trabalho minimamente justas<sup>126</sup>.

Por fim, é possível contrastar à nova informalidade ou informalidade pós fordista a abordagem da globalização, segundo a qual não houve alterações nas características do trabalho, que permanecem essencialmente as mesmas, mas sim mudanças decorrentes do aumento da concorrência internacional, estimulada pelo ideário neoliberal, que culminaram em problemas sociais como o desemprego e a proliferação de trabalhos ditos precários ou instáveis<sup>127</sup>.

No Brasil, as noções de formalidade e informalidade passam a ser gradativamente construídas a partir do Estado de Vargas e da consolidação das leis trabalhistas. Aponta-se ainda para a diversidade dos significados teóricos e práticos assumidos pela carteira de trabalho no país, popularmente associada ao trabalho formal, sendo que até a introdução das medidas de liberalização e flexibilização do

---

124 NORONHA, Eduardo. Informal, ilegal, injusto. Percepções do mercado de trabalho no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 18, n. 53, p. 111-178, out. 2003. p. 118-120.

125 NORONHA, Eduardo. Informal, ilegal, injusto. Percepções do mercado de trabalho no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 18, n. 53, p. 111-178, out. 2003. p. 119-120.

126 NORONHA, Eduardo. Informal, ilegal, injusto. Percepções do mercado de trabalho no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 18, n. 53, p. 111-178, out. 2003. p. 119-120.

127 NORONHA, Eduardo. Informal, ilegal, injusto. Percepções do mercado de trabalho no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 18, n. 53, p. 111-178, out. 2003. p. 120.

governo Fernando Henrique Cardoso, o contrato por tempo indeterminado era praticamente a única opção existente para a contratação no setor privado<sup>128</sup>.

Hodiernamente, todas as mencionadas abordagens encontram respaldo no Brasil de alguma maneira, o que leva à complexidade do estudo do trabalho informal no país. No entanto, para Eduardo Noronha, o principal debate se dá em torno do eixo da informalidade neoclássica em oposição à jurídica, considerando o enraizamento do conceito de contrato de trabalho existente e o modelo de sua legislação, que constituem solo fértil a tais abordagens. Se os neoclássicos buscam evitar a falência do mercado em razão da força da lei, os jurídicos tendem a evitar o desfalecimento da lei devido à força do mercado<sup>129</sup>.

A economista Maria Cristina Cacciamali, por sua vez, opta por tratar do processo de informalidade. Para a autora, entre os diferentes marcos teóricos a partir dos quais é possível analisar o fenômeno, no que diz respeito à organização de sua unidade produtiva, há duas interpretações sobre o tema que merecem destaque. Para a primeira, o setor informal corresponde a um conjunto de firmas de constituição incipiente, cujos proprietários detêm capital escasso e empregam técnicas obsoletas de produção, implicando baixa produtividade, além da frequente sub-remuneração para fazer frente a competição do mercado. Neste segmento estaria ocupada a maior parte do excedente da oferta de trabalho urbana<sup>130</sup>.

Esta primeira perspectiva traz, justamente, a representação dual da estrutura produtiva, estabelecendo uma segmentação, em que as empresas limitadas pelo fator capital dificilmente logram superar as restrições de acesso à tecnologia e a transição para o setor formal. Como resposta à segmentação, observam-se políticas públicas de incentivos ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas, com facilitação de acesso a linhas de crédito, criação de regimes fiscais específicos, oferecimento de programas de qualificação dos micro e pequenos empresários, entre outros. Em síntese, sob este enfoque as organizações informais têm em

---

128 NORONHA, Eduardo. Informal, ilegal, injusto. Percepções do mercado de trabalho no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 18, n. 53, p. 111-178, out. 2003. p. 112-114.

129 NORONHA, Eduardo. Informal, ilegal, injusto. Percepções do mercado de trabalho no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 18, n. 53, p. 111-178, out. 2003. p. 120-121.

130 CACCIAMALI, Maria Cristina. Globalização e processo de informalidade. **Economia e Sociedade**, Campinas, n. 14, p. 153-174, 2000. p. 157.

comum o capital escasso, o uso predominante de tecnologias obsoletas e a lógica de funcionamento similar ao de qualquer outra firma, visando obter lucro<sup>131</sup>.

A segunda interpretação projeta o setor informal para o processo histórico contemporâneo, ao retomar suas mudanças estruturais e de subordinação à dinâmica de acumulação capitalista em nível mundial. Diversamente do enfoque anterior, que possui um caráter microeconômico, este tem como ponto de partida a análise dos condicionantes internacionais e macroeconômicos para delimitar as características do setor informal. Nele, ainda, se admite que a busca pelo lucro não corresponde necessariamente ao intento dos seus atores, que podem objetivar tão somente a sua sobrevivência<sup>132</sup>.

Os escritos de Maria Cristina Cacciamali estão inseridos na segunda abordagem, desenvolvendo suas percepções sobre o processo de informalidade e o setor informal com enfoque nas mudanças estruturais em ocorrência e seus efeitos. A autora sugere quatro elementos que exercem papel condicionante da configuração da estrutura produtiva, dos mercados e trabalho e do setor informal, os quais geram maior incerteza nos negócios e implicam menores taxas de crescimento econômico e emprego, são eles: os processos da reestruturação produtiva; a internacionalização e expansão dos mercados financeiros; a maior internacionalização e abertura comercial das economias e, por fim, os mercados desregulamentados<sup>133</sup>.

Os impactos dessas mudanças estruturais dependem das características do mercado de trabalho em cada país no qual incidem. Nos países industrializados, a tendência é a de maiores índices de desemprego e de desigualdade salarial, constatando-se uma relação proporcionalmente inversas entre esses dois fatores. Nos países em desenvolvimento, por outro lado, a autora sugere a preponderância crescente do setor terciário na geração de novos postos de trabalho, com a implementação de reformas estruturais micro e macroeconômicas destinadas ao

---

131 CACCIAMALI, Maria Cristina. Globalização e processo de informalidade. **Economia e Sociedade**, Campinas, n. 14, p. 153-174, 2000. p. 157.

132 CACCIAMALI, Maria Cristina. Globalização e processo de informalidade. **Economia e Sociedade**, Campinas, n. 14, p. 153-174, 2000. p. 158.

133 CACCIAMALI, Maria Cristina. Globalização e processo de informalidade. **Economia e Sociedade**, Campinas, n. 14, p. 153-174, 2000. p. 158.

alcance de maior dinamismo econômico, por meio de uma economia mais aberta e competitiva<sup>134</sup>.

Para o enfrentamento do ambiente altamente competitivo e tendo em vista os padrões definidos no mercado internacional, a redefinição nas regras das relações de assalariamento desponta como uma estratégia em vários países, orientada para a flexibilidade do trabalho e seu uso intenso em escala global. Neste contexto, há uma indução do aumento do trabalho por conta própria, ocasionada pela diminuição dos empregos assalariados sem correspondentes políticas públicas de compensação; pela expansão do setor terciário; pelas oportunidades de ganho que podem superar os de empregos assalariados pouco qualificados e pelas dificuldades de reemprego ou de ingresso no mercado de trabalho por determinados indivíduos, impelidos ao trabalho não assalariado para a garantia de sua sobrevivência<sup>135</sup>.

Verifica-se que o processo de mudanças estruturais em andamento na sociedade e na economia tem incidência na redefinição das relações de produção, das formas de inserção dos trabalhadores na produção, dos processos de trabalho e de instituições. Ele está diretamente relacionado às diferentes formas de inserção no mercado de trabalho – novas, recriadas ou ampliadas – originadas da reformatação das economias mundial, nacionais e locais<sup>136</sup>.

O processo de informalidade apresenta duas consequências. A primeira delas diz respeito à reorganização do trabalho assalariado, seja expressado em formas de trabalho não registradas junto aos órgãos da seguridade social, seja em outras formas contratuais, tais como cooperativas de trabalho, agências de trabalho temporário, locadoras de mão de obra etc. Todos esses contratos têm em comum serem vulneráveis, detendo baixo ou nenhum índice de regulamentação laborativa e proteção social. A segunda consequência, por sua vez, consiste no fenômeno do autoemprego e outras estratégias de sobrevivência, que permitem ao trabalhador auferir renda por conta própria ou em microempresas, por razões como a dificuldade de ingresso/reingresso no mercado de trabalho ou até mesmo por opção<sup>137</sup>.

---

134 CACCIAMALI, Maria Cristina. Globalização e processo de informalidade. **Economia e Sociedade**, Campinas, n. 14, p. 153-174, 2000. p. 159.

135 CACCIAMALI, Maria Cristina. Globalização e processo de informalidade. **Economia e Sociedade**, Campinas, n. 14, p. 153-174, 2000. p. 160.

136 CACCIAMALI, Maria Cristina. Globalização e processo de informalidade. **Economia e Sociedade**, Campinas, n. 14, p. 153-174, 2000. p. 163-164.

137 CACCIAMALI, Maria Cristina. Globalização e processo de informalidade. **Economia e Sociedade**, Campinas, n. 14, p. 153-174, 2000. p. 164.

De toda sorte, vê-se que é vívida e provocativa e disputa conceitual da informalidade, em especial após a reconfiguração das relações de trabalho decorrente da reestruturação produtiva, que implicou em alterações importantes sobre a composição daquilo que se entende por informal, o que leva inúmeros autores a se debruçarem sobre o tema, sob diferentes perspectivas. Consente-se, no entanto, sobre a complexificação dos limites entre o formal e o informal, que se tornaram mais tênues. A delimitação anteriormente existente entre situações de trabalho protegidas e situações de trabalho sem proteção tende a definir e, neste sentido, sugere-se que a ideia de zonas cinzentas do assalariamento possa traduzir mais adequadamente o processo de inserção dos indivíduos no emprego e no trabalho, proposta que será analisada mais detidamente no segundo capítulo<sup>138</sup>.

---

138 AZAÏS, Christian. As zonas cinzentas do assalariamento: proposta de leitura do emprego e do trabalho. In: AZAÏS, Christian; KESSLER, Gabriel; TELLES, Vera da Silva (organizadores). **Illegalismos, cidade e política**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. p. 171.

## 2. UMA PROPOSTA A PARTIR DAS ZONAS CINZENTAS

### 2.1 AS ZONAS CINZENTAS DO ASSALARIAMENTO

Stefano Rodotá, em “O direito a ter direitos”, reflete no início da obra sobre a desorientação e o desenraizamento vivenciados em um mundo sem fronteiras. Tudo agora está envolto em um universo indistinto, no qual os mais diversos limites aparecem e se misturam. Stefano Rodotá se refere às tradicionais fronteiras territoriais, relacionadas à soberania dos Estados, mas não se restringe a elas: há as fronteiras ligadas ao gênero, as fronteiras entre o público e o privado, as divisas entre o normal e o desviante, a pele como o limite do corpo e os infinitos muros que atravessam a história da humanidade, além de outros inúmeros exemplos. É por meio das fronteiras que o ser humano reconhece e classifica a multiplicidade com a qual está constantemente obrigado a interagir<sup>139</sup>.

As fronteiras podem também representar a divisa entre a inclusão e a exclusão. Do ponto de vista jurídico, a travessia de determinadas fronteiras leva à inserção em um mundo de garantias. Quando se pensa a constituição do assalariamento no Brasil, o que se realizou panoramicamente no primeiro capítulo deste texto, verifica-se que a desconexão entre trabalho e direitos fez com que um contingente importante de trabalhadores estivesse às margens do mercado formal de trabalho, sem acesso a benefícios sociais, no contexto de uma cidadania regulada, em que a carteira de trabalho consistia em um verdadeiro passaporte social, uma importante e difícil fronteira a ser transposta.

De fato, a sociedade brasileira não experimentou a universalização da norma capitalista de emprego, tendo vivenciado o descompasso entre a crescente monetização da vida social e a regulação restrita do trabalho. A consolidação de um verdadeiro estatuto para o trabalho foi obstaculada pela estruturação tardia do capitalismo, impeditiva da constituição de um mercado de trabalho como meio de integração social para os que trabalham e, mesmo com o crescimento do assalariamento, não houve uma correspondente consolidação de coletivos e sindicatos representativos da maioria dos trabalhadores<sup>140</sup>.

---

139 RODOTÁ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. Madrid: Editorial Trotta, 2014. p. 27-28.

Assim, é possível identificar duas esferas do trabalho no país: uma normatizada, regular e legal, e outra assentada em relações clientelistas e paternalistas. Ainda que por longo período presente no imaginário coletivo, a partir do ideal-tipo do modelo europeu, o mito do assalariamento generalizado desvaneceu no Brasil com o recrudescimento das atividades informais. No entanto, mesmo nas sociedades nas quais se assistiu ao alargamento do assalariamento, a constituição da propriedade coletiva e a consolidação da sociedade salarial, a correlação de forças até então constituída fragilizou-se a partir dos anos oitenta pelo predomínio da interpretação liberal – significa dizer, o problema da informalidade chegou ao primeiro mundo<sup>141</sup>.

E precisamente neste momento é que a noção de informalidade teria perdido sua relevância cognitiva e se esvaecido em meio a infinitas situações, tão diversas e heterogêneas, que consensos sobre o tema se mostram difíceis de serem alcançados. Uma leitura possível e promissora do fenômeno é a do embaralhamento das fronteiras representativas de clivagens canônicas do Direito do Trabalho, como formalidade *versus* informalidade e autonomia *versus* subordinação. Tais fronteiras se complexificam a partir das mutações do trabalho decorrentes da reconfiguração produtiva e da conseqüente erosão dos direitos e regulações próprios do fordismo. As modalidades a partir das quais passam a se estruturar as relações de trabalho são também incertas quanto ao seu estatuto, constituindo configurações híbridas e que representam desafios empíricos e teóricos para o entendimento dessas realidades<sup>142</sup>.

Retomando-se a história da constituição e delimitação do Direito do Trabalho, nela a subordinação sempre ocupou uma posição nevrálgica – afinal, a especificidade deste contrato não permite ao locatário a posse da *coisa* alugada, destacada da *pessoa* do trabalhador<sup>143</sup>. A subordinação aparece, assim, como um substituto da desapropriação, de modo a viabilizar o particular ingresso do trabalho

140 CARLEIAL, Liana; AZAÏS, Christian. Mercados de trabalho e hibridização: uniformidade e diferenças entre França e Brasil. **Caderno CRH** (UFBA), Salvador, v. 37, n. 20, p. 401-417, set./dez. 2007. p. 406.

141 AZAÏS, Christian. As zonas cinzentas do assalariamento: proposta de leitura do emprego e do trabalho. In: AZAÏS, Christian; KESSLER, Gabriel; TELLES, Vera da Silva (organizadores). **Illegalismos, cidade e política**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. p. 171.

142 AZAÏS, Christian; KESSLER, Gabriel; TELLES, Vera da Silva. Apresentação. In: \_\_\_\_\_. **Illegalismos, cidade e política**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. p. 07.

143 SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016. p. 69.

no mundo dos contratos<sup>144</sup>. Dessarte, pensar o contrato de trabalho, tributário de uma sociedade industrial emergente no século dezenove, é pensar um contrato que tem como objeto o trabalho definido pela subordinação. E por meio dela, elevada à condição de um quase superprincípio, é que se definiu o status de assalariado – categoria a partir da qual se erige a noção de sujeito de direito ao trabalhador por meio da relação de trabalho. Gradativamente, ela se transformou também no critério de definição de aplicação da proteção social. Em síntese, é possível afirmar que toda a sistematização do Direito do Trabalho está dirigida à tutela do contrato ao trabalho assalariado<sup>145</sup>.

Tem-se, portanto, que a construção da tutela do trabalho dá-se sob o paradigma binário da subordinação *versus* autonomia. Tais conceitos, dotados de historicidade, comportam contínua revisão e a eles se dedica vasta literatura. E aqui também reside uma particularidade do Direito do Trabalho, que se avulta desde seu divórcio com a teoria civilista: sua fundação se dá sobre uma categoria sociológica amplamente mutável e heterogênea – o assalariado, resultando em um movimento interpretativo pendular de restrição e alargamento da noção de subordinação, esta a exata medida do Direito do Trabalho<sup>146</sup>. Idealmente, a clivagem entre subordinação e autonomia ofereceria um esquema conceitual seguro, em cujas nítidas margens o jurista estaria apto a operar. Esta oposição, no entanto, nunca se concretizou completamente, e vem se tornando cada vez mais obscura<sup>147</sup>.

A relativização desta dicotomia histórica está inserida em um processo mais geral de complexificação e metamorfoseamento do poder, como elucida Alain Supiot, com importantes reverberações sobre as relações de trabalho<sup>148</sup>, em especial a partir da dispersão geográfica das forças produtivas – viabilizada pela nova divisão internacional do trabalho, pela flexibilização do processo de produção e por outras manifestações do capitalismo em escala mundial<sup>149</sup> – contexto em que ascendem agentes de poder novos e se aprofundam déficits regulatórios. Do trabalhador

144 SUPIOT, Alain. Les nouveaux visages de la subordination. **Droit Social**, n. 2, p. 131-145, fev. 2000. p. 132.

145 MACHADO, Sidnei. **A noção de subordinação jurídica**. São Paulo: LTr, 2009. p. 30-33.

146 MACHADO, Sidnei. **A noção de subordinação jurídica**. São Paulo: LTr, 2009. p. 40.

147 SUPIOT, Alain. Les nouveaux visages de la subordination. **Droit Social**, n. 2, p. 131-145, fev. 2000. p. 131.

148 SUPIOT, Alain. Les nouveaux visages de la subordination. **Droit Social**, n. 2, p. 131-145, fev. 2000. p. 133.

149 IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 57.

subordinado passou-se a requerer, sob a égide toyotista, a mobilização de sua iniciativa, criatividade e subjetividade, em um processo de valorização da autonomia nas relações subordinadas. Por outro lado, ao trabalhador autônomo impôs-se largo disciplinamento na condução de suas atividades, a partir de padrões comerciais e técnicos estabelecidos pelo cliente, com o qual pode estabelecer uma relação contratual estável, caracterizando a fidelidade na independência<sup>150</sup>.

O entenebrecimento entre essas duas categorias, canônicas da literatura das relações de trabalho, leva à conclusão de que autonomia e subordinação estão paradoxalmente relacionadas por um modelo de articulação, e não de oposição, sendo esta uma tendência geral no contexto da nova cartografia de poderes<sup>151</sup>. Então, dá-se na obra de Alain Supiot a ruptura com o pensamento binário, propondo-se a abordagem das relações de trabalho para além até mesmo da perspectiva de diluição de fronteiras – que, para o autor francês, mantém a lógica de oposição – evidenciando-se a emergência de uma terceira noção: as zonas cinzentas do assalariamento. Mais do que reconhecer a porosidade das fronteiras que instituíam os territórios do trabalho assalariado e do trabalho autônomo, este conceito tem o mérito de instituir um espaço intermediário<sup>152</sup>, no qual se desenvolvem novas formas de codificação das relações de trabalho e de onde emanam figuras permeadas por hibridizações, cujas configurações ainda não foram documentadas ou o foram de maneira incompleta.

Embora a noção de zona cinzenta não seja exclusiva da disciplina do Direito do Trabalho – o vocábulo foi emprestado da geopolítica – nela ganhou relevância justamente a partir dos estudos de Alain Supiot. Para este autor, o conceito de zonas cinzentas e a ideia de fronteiras do Direito do Trabalho são incompatíveis, uma vez que o debate em termos de fronteiras remanesceria em um modelo dual, uma oposição em preto e branco, ao passo que a existência de uma zona cinzenta corresponderia a um terceiro elemento, permitindo uma abordagem mais sutil<sup>153</sup>. Entretanto, este não se trata de um posicionamento unísono na literatura. Para

150 SUPIOT, Alain. Les nouveaux visages de la subordination. **Droit Social**, n. 2, p. 131-145, fev. 2000. p. 133-139.

151 SUPIOT, Alain. Les nouveaux visages de la subordination. **Droit Social**, n. 2, p. 131-145, fev. 2000. p. 133.

152 SUPIOT, Alain. Les nouveaux visages de la subordination. **Droit Social**, n. 2, p. 131-145, fev. 2000. p. 143.

153 SUPIOT, Alain. Les nouveaux visages de la subordination. **Droit Social**, n. 2, p. 131-145, fev. 2000. p. 143.

Marie-Christine Bureau e Patrick Dieuaide, por exemplo, é possível compreender as zonas cinzentas em termos de fronteiras sem recair em reducionismos binários, eis que elas não corresponderiam a divisas herméticas, mas sim a um espaço de interação entre dois diferentes grupos<sup>154</sup> e, recorrendo à metáfora de Richard Sennet, tem-se que justamente na fronteira entre os lagos e a terra firme é que existe uma zona de troca biológica ativa e intensa<sup>155</sup>.

De toda sorte, o particular uso do conceito de zona cinzenta no horizonte do Direito do Trabalho se deu pioneiramente na Itália, no âmbito dos estudos sobre a parassubordinação. Esta figura foi desenvolvida pela doutrina italiana com o fito de albergar relações de trabalho que, conquanto executadas com independência, inseriam-se de forma contínua nas necessidades organizacionais dos tomadores de serviços, estabelecendo entre as partes um vínculo de dependência substancial e disparidade contratual, a ponto de justificar a existência de uma tutela específica aos prestadores de serviços<sup>156</sup>.

Sua origem remonta aos contratos de *co.co.co* – colaboração, continuidade e coordenação, mencionados pioneiramente na Lei Vigorelli, de 1959, porém efetivamente consagrados no Código de Processo Civil Italiano, de 1973. Os elementos caracterizadores dessas relações oscilavam entre o trabalho autônomo e o trabalho subordinado, o que levou a doutrina a compreender a parassubordinação como constitutiva de uma zona cinzenta<sup>157</sup>. Três décadas mais tarde, a instituição da figura do contrato de trabalho a projeto pela Lei Biagi aperfeiçoou os requisitos caracterizadores da parassubordinação, na tentativa de conter a expansão desmedida da adoção dos contratos de *co.co.co*<sup>158</sup>.

154 BUREAU, Marie-Christine; DIEUAIDE, Patrick. Institutional change and transformations in labour and employment standards: an analysis of “grey zones”. **Transfer: European Review of Labour and Research**, v. 24, p. 261-277, 2018. p. 263.

155 Recorrendo ao olhar de Richard Sennet sobre o espaço urbano, estabelece-se a diferença entre fronteiras e limites (*borders and boundaries*). Os limites encerram aquilo que circunscrevem. As fronteiras, por sua vez, são naturalmente abertas e porosas, espaços de interação entre os seres [SENNETT, Richard. *The Public Realm*. In: HALL, Suzanne; BURDETT, Ricky (editores). **The SAGE Handbook of the 21st Century City**. Londres: SAGE, 2018. p. 592].

156 SILVA, Otávio Pinto e. O trabalho parassubordinado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 97, p. 195-203, jan. 2002. p. 196.

157 BULGUERONI, Renata Orsi. **Trabalho autônomo dependente: experiências italiana e espanhola na realidade brasileira**. 204 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, Campinas, São Paulo, 2011. p. 61.

158 A promulgação da Lei Biagi – decreto legislativo n. 276 de 2003 – assentou-se sobre dois impulsos opostos, um de viés garantista e outro, maior, orientado à flexibilização das relações de trabalho. Ao instituir a figura da parassubordinação e tornar mais restrita a utilização dos contratos de *co.co.co*, a lei o fez no intuito de moralizá-los, para que não fossem indevidamente utilizados como

A caracterização da zona cinzenta como um complexo de situações de trabalho intermediárias entre autonomia e subordinação é bastante difundida, inclusive na jurisprudência<sup>159</sup> e na doutrina brasileiras. Alice Monteiro de Barros define-a como uma “zona fronteira habitada por trabalhadores que tanto poderão ser enquadrados como empregados quanto como autônomos, fora da órbita do direito do trabalho”<sup>160</sup>, sugerindo que sua resolução deve se dar em face das circunstâncias específicas de cada caso concreto. Similarmente, para Vólia Bonfim Cassar, a zona cinzenta corresponde a uma “uma zona fronteira entre a relação de emprego e a relação de trabalho sem vínculo de emprego”<sup>161</sup>, na qual estão inseridos “aqueles trabalhadores que têm requisitos característicos da relação de emprego e que, ao mesmo tempo, têm características de autônomo ou de prestador de serviços sem vínculo de emprego”<sup>162</sup>. Neste sentido, são exemplos de trabalhadores situados na zona cinzenta os representantes comerciais, os cabeleireiros, os taxistas, os chapas, os corretores de seguros<sup>163</sup>, os corretores de imóveis, as manicures<sup>164</sup>, os entregadores e os motoristas de aplicativos, além de outras situações de ampla reverberação sobre as demandas judiciais trabalhistas.

É possível, contudo, ir além na exploração do conceito e conteúdo das zonas cinzentas, tarefa incontornável para a consecução dos objetivos do presente estudo. Para tanto, em primeiro lugar, é necessário ter em mente a ocorrência de assimetrias entre as categorias fordistas clássicas do Direito do Trabalho e as reais

---

forma de suprimir direitos devidos a trabalhadores verdadeiramente subordinados. Em contrapartida, foi também resultado de um projeto de reforma flexibilizadora que vinha sido idealizada há anos, tendo alterado a tipologias dos contratos de trabalho no país e disciplinado o contrato intermitente e o trabalho a tempo parcial, ilustrativamente (NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 61).

159 Embora aqui não se pretenda um estudo mais sistematizado da jurisprudência, cabe mencionar que uma rápida consulta ao sistema de pesquisa de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (por meio dos argumentos “zone grise”, “zona cinzenta” e “zonas cinzentas”) revela que, majoritariamente, as lides se voltam à discussão sobre o reconhecimento de vínculo empregatício, exatamente por existirem indícios da existência de subordinação em relações de trabalho formalmente autônomas.

160 BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 208.

161 CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 270.

162 CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 271.

163 BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 208-209.

164 CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 272.

– e cada vez mais diversificadas – práticas de trabalho e emprego, em um amplo processo de des-padronização dessas relações<sup>165</sup>. Donna Kesselman e Christian Azaïs, ao abordarem a relação de emprego herdada dos anos gloriosos do capitalismo, a definem como a conjunção de três relações complementares, quais sejam: i. uma relação de subordinação jurídica entre as partes; ii. uma troca econômica em forma de salário ou remuneração; e, iii. um local de acesso a direitos e proteção. Embora sejam conhecidas as críticas dedicadas à elaboração deste modelo – eurocentrado, idealizado e homogeneizador – reconhece-se ter ele desempenhado um papel importante como referencial acadêmico e para a adoção de políticas públicas em muitos países<sup>166</sup>. Hoje, no entanto, este padrão encontra-se no mundo todo cada vez mais isolado.

A corrosão dos elementos constitutivos da relação de emprego está ambientada na reestruturação produtiva do capitalismo da década de setenta do século vinte, tendo-se inaugurado ali o caminho para a crise do emprego e para a generalização da insegurança social<sup>167</sup>. A partir de então, originaram-se variadas práticas de trabalho cuja qualificação consiste em uma tarefa árdua, eis que cada situação é um caso *sui generis*. Algumas delas já se encontram normatizadas e outras não, formas estas não necessariamente ilegais, e bastante sintomáticas das fronteiras movediças sobre as quais se transita<sup>168</sup> – e quanto mais permeáveis são estas fronteiras, maiores são os espaços de interações múltiplas entre os elementos que elas confinariam, espaços estes correspondentes às zonas cinzentas<sup>169</sup>.

Para Donna Kesselman e Christian Azaïs, a existência das zonas cinzentas é, de certa maneira, intuitiva. O interesse por esta categoria tem o sentido de evidenciar as configurações heterogêneas e multidimensionais das relações de

165 AZAÏS, Christian; DIEUAIDE, Patrick; KESSELMAN, Donna. Zone grise d'emploi, pouvoir de l'employeur et espace public: une illustration à partir du cas Uber. **Relations industrielles**, Quebec, v. 72, n. 3, p. 433-456, 2017. p. 434.

166 KESSELMAN, Donna; AZAÏS, Christian. **Les zones grises d'emploi**: vers un nouveau concept dans la comparaison internationale du travail? L'exemple des Etats-Unis et de la France. Disponível em: <https://bitly.com/3Rk42>. Acesso em: 19 de dezembro de 2019. p. 04.

167 KESSELMAN, Donna; AZAÏS, Christian. **Les zones grises d'emploi**: vers un nouveau concept dans la comparaison internationale du travail? L'exemple des Etats-Unis et de la France. Disponível em: <https://bitly.com/3Rk42>. Acesso em: 19 de dezembro de 2019. p. 04.

168 AZAÏS, Christian. As zonas cinzentas do assalariamento: proposta de leitura do emprego e do trabalho. In: AZAÏS, Christian; KESSLER, Gabriel; TELLES, Vera da Silva (organizadores). **Illegalismos, cidade e política**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. p. 174-175.

169 KESSELMAN, Donna; AZAÏS, Christian. **Les zones grises d'emploi**: vers un nouveau concept dans la comparaison internationale du travail? L'exemple des Etats-Unis et de la France. Disponível em: <https://bitly.com/3Rk42>. Acesso em: 19 de dezembro de 2019. p. 01.

trabalho hodiernas, assim como a complexidade das formas de inserção ocupacional antigas e em emergência, bem como trazer à voga a dinâmica da regulação do trabalho<sup>170</sup>.

Neste contexto, as zonas cinzentas despontam como uma ferramenta analítica alternativa de notável virtude heurística e apta a favorecer comparações multidimensionais<sup>171</sup>. A consciência da existência de um *continuum* entre as diversas formas de inserção no trabalho na contemporaneidade traz importantes avanços metodológicos. As dicotomias de outrora são indiscutivelmente cômodas para fins de análise, no entanto, além de incapazes de dar conta das novas morfologias do trabalho, tendem a escamotear e a disfarçar a realidade<sup>172</sup> – ignoram, por exemplo, que o processo de precarização é capaz de atingir o núcleo da relação tradicional de emprego<sup>173</sup>. Ocorre que categorias sociológicas, jurídicas e estatísticas estão, predominantemente, ainda fundadas sobre a relação ideal de emprego, de modo que se faz imperioso revisitá-las quanto à permanência de sua eficiência como ferramentas de avaliação dos fenômenos relacionados ao mundo do trabalho.

É pertinente mencionar a preocupação existente em nível global quanto à imprescindibilidade da adequação das ferramentas estatísticas laborais utilizadas até então. Em outubro de 2018, a Organização Internacional do Trabalho realizou, em sua vigésima conferência em Genebra, uma profunda revisão e extensão das diretrizes para estatísticas laborais e de trabalho decente, dedicando especial atenção à necessidade da identificação de formas de trabalho emergentes e à captação da informalidade. No relatório da conferência, fica evidenciada a preocupação com a diversificação das formas de trabalho – que fogem das relações padronizadas e são impulsionadas por fatores como a globalização, mudanças tecnológicas, tendências demográficas e mudanças climáticas – e o desafio que a

---

170 KESSELMAN, Donna; AZAÏS, Christian. **Les zones grises d'emploi**: vers un nouveau concept dans la comparaison internationale du travail? L'exemple des Etats-Unis et de la France. Disponível em: <https://bityli.com/3Rk42>. Acesso em: 19 de dezembro de 2019. p. 05.

171 BUREAU, Marie-Christine; DIEUAIDE, Patrick. Institutional change and transformations in labour and employment standards: an analysis of "grey zones". **Transfer: European Review of Labour and Research**, v. 24, p. 261-277, 2018. p. 02.

172 AZAÏS, Christian. De-segmentação do mercado de trabalho e autonomia: algumas palavras introdutórias. **Caderno CRH** (UFBA), Salvador, v. 17, n. 41, p. 173-182, mai./ago. 2004. p. 181.

173 BUREAU, Marie-Christine; DIEUAIDE, Patrick. Institutional change and transformations in labour and employment standards: an analysis of "grey zones". **Transfer: European Review of Labour and Research**, v. 24, p. 261-277, 2018. p. 264.

sua captação representa para os institutos de estatística, em virtude das dificuldades de captura das informações e de definição de conceitos<sup>174</sup>.

A noção de zona cinzenta parte da observação de uma duradoura falta de coerência (*decoherence*) entre as instituições em vigor e os comportamentos que deveriam por elas serem regulados, o que resulta no encolhimento da proteção social<sup>175</sup>. Em publicação recente, Christian Azaïs e Patrick Dieuaide sugerem que elas possam ser lidas sob a ótica da perda da eficácia das instituições e/ou instrumentos legais destinados à regulação do trabalho ou, ainda, interpretadas como a expressão de uma regulação *non-standard*, realizada diretamente pelos atores envolvidos nas relações laborais a despeito das regras existentes. Com o olhar voltado para o capitalismo de plataforma, propõem a caracterização das zonas cinzentas a partir de três princípios, a saber: i) a concorrência com autoridades, considerando-se a mobilidade das empresas multinacionais; ii) a desregulamentação, correspondente às imprecisões e aos vazios normativos, que dão azo à falta de proteção a vários tipos de profissões; e, iii) a apropriação e mobilização da riqueza social disponível, mormente do espaço público em seu potencial produtivo e criativo<sup>176</sup>.

Assim, as zonas cinzentas corresponderiam a práticas e a espaços intermediários de regulação, os quais contam com relativa autonomia e são dotados de uma dinâmica própria, na qual micropoderes tendem a se manifestar. Não se pode esperar, contudo, que esses processos de regulação incutidos nas zonas cinzentas estejam comprometidos com garantias sociais. Ao contrário, identifica-se uma tendência ao seu rechaçamento, por meio da perpetuação de práticas que apresentam um relacionamento dúbio com a lei, contornando-a ou adequando-a aos interesses de determinados atores individuais ou coletivos que empurram essa dinâmica, dando origem a uma porta aberta a ilegalismos<sup>177</sup>.

---

174 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **General Report of Twentieth International Conference of Labour Statistician**. Geneva: ILO, 2018. p. 02-03.

175 BUREAU, Marie-Christine; DIEUAIDE, Patrick. Institutional change and transformations in labour and employment standards: an analysis of “grey zones”. **Transfer: European Review of Labour and Research**, v. 24, p. 261-277, 2018. p. 263.

176 DIEUAIDE, Patrick; AZAÏS, Christian. Platforms of work, labour, and employment relationship: the grey zones of a digital governance. **Frontiers in Sociology**, v. 05, p. 01-14, fev. 2020. p. 01-05.

177 AZAÏS, Christian. **A zona cinzenta do assalariamento**: os contornos da legalidade. Disponível em: <https://bitly.com/hR8GX>. Acesso em: 02 de dezembro de 2019. p. 01.

Existe um vínculo estreito entre as zonas cinzentas e o processo de globalização, conexão esta já aventada por Alain Supiot. Ao tratar da metamorfose de poderes ocorrida a partir da década de sessenta do século vinte – e que não se restringiu às relações de trabalho, tendo também atingido as configurações de poder nas esferas da família e do direito público – o autor chama atenção para o fato de que a organização das empresas multinacionais em redes favoreceu uma profunda transformação na distribuição e nas formas de exercício do poder, levando à ampla desregulamentação jurídica e à ascensão de outras fontes normativas<sup>178</sup>, a exemplo das certificações de qualidade, das normas técnicas, dos códigos de conduta e ética empresariais, entre outros. Sublinha, ademais, a diluição do polo empregador ao longo das cadeias produtivas, com amplos reflexos no exercício do poder diretivo e na caracterização da subordinação<sup>179</sup>– não há mais coincidência entre a subordinação contratualmente estipulada e as reais condições que vinculam as partes da relação de emprego, originando uma aguda lacuna entre os direitos e obrigações formalmente fixados e a realidade do poder diretivo dos empregadores<sup>180</sup>.

Sob este prisma, a identificação das zonas cinzentas tem como critério decisivo o despojamento de parte do poder diretivo dos empregadores diretos (empregador *de iure*) em favor de terceiros (empregador *de facto*). Christian Azaïs et al. assentem sobre a ocorrência de nexos diretos entre as relações de trabalho, a configuração das zonas cinzentas e as relações de poder, confiança ou influência dos empregadores no contexto da globalização. No entanto, enquanto Alain Supiot enfatiza a perda da ancoragem da relação de trabalho ao espaço do Estado (e sua legislação), tais autores endossam o elemento local/nacional, apontando para a existência de áreas cinzentas nos processos de adaptação do emprego às condições locais de organização e gerenciamento de atividades das empresas multinacionais. Propõem, assim, que as zonas cinzentas correspondam a uma assimetria entre as características e garantias acordadas e as reais características e

---

178 SUPIOT, Alain. Les nouveaux visages de la subordination. **Droit Social**, n. 2, p. 131-145, fev. 2000. p. 133.

179 SUPIOT, Alain. Les nouveaux visages de la subordination. **Droit Social**, n. 2, p. 131-145, fev. 2000. p. 135.

180 AZAÏS, Christian; DIEUAIDE, Patrick; KESSELMAN, Donna. Zone grise d'emploi, pouvoir de l'employeur et espace public: une illustration à partir du cas Uber. **Relations industrielles**, Quebec, v. 72, n. 3, p. 433-456, 2017. p. 439.

garantias associadas ao emprego ocupado – o que se deve não apenas a infrações às legislações nacionais, mas também, e principalmente, a acordos com atores locais e com regras e sistemas de controle que supervisionam a atividade dos trabalhadores nos estabelecimentos. Dessarte, as zonas cinzentas expressam uma regulamentação desviante, em que as relações empregatícias constituem um ponto focal de estratégia de atores cujos interesses são comuns aos da empresa matriz<sup>181</sup>.

Conforme Marie-Christine Bureau e Patrick Dieuaide, este é apenas um dos aspectos da dinâmica dupla sobre a qual as zonas cinzentas estão baseadas. O segundo aspecto assenta-se sobre a emergência de novas figuras e atores cujas identidades, práticas e modos de organização não podem ser enquadrados com facilidade nas classificações já existentes e consolidadas<sup>182</sup>, e mostra-se particularmente relevante para o presente texto. Neste diapasão, as categorias segmentação e dualização, empregadas a princípio para a análise das relações de trabalho, tornam-se insuficientes diante da complexificação trazida pela hibridização das formas de trabalho, revelando o fenômeno da dessegmentação do mercado de trabalho, com o surgimento de novas práticas que excedem a capacidade explicativa de binômios como legalidade vs. ilegalidade, autonomia vs. subordinação, trabalho protegido vs. trabalho desprotegido e formalidade vs. informalidade para a apreensão desses objetos inéditos<sup>183</sup>.

Aqui está, precisamente, um dos maiores contributos da abordagem a partir das zonas cinzentas: a ruptura com o pensamento em preto e branco<sup>184</sup>. Para Cinara Rosenfield, há um embaralhamento de conceitos canônicos da sociologia do trabalho, que atinge também as leituras em termos de formalidade e informalidade: trata-se de uma situação difusa, eis que a formalização de uma situação de trabalho não encerra suas relações com a informalidade, e vice-versa. Neste sentido, a

---

181 AZAÏS, Christian; DIEUAIDE, Patrick; KESSELMAN, Donna. Zone grise d'emploi, pouvoir de l'employeur et espace public: une illustration à partir du cas Uber. **Relations industrielles**, Quebec, v. 72, n. 3, p. 433-456, 2017. p. 439.

182 BUREAU, Marie-Christine; DIEUAIDE, Patrick. Institutional change and transformations in labour and employment standards: an analysis of "grey zones". **Transfer: European Review of Labour and Research**, v. 24, p. 261-277, 2018. p. 264.

183 SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Droit du travail et institution de (nouvelles) inégalités dans le Brésil contemporain. In: AZAÏS, Christian; CARLEIAL, Liana (directeurs). **La "zone grise" du travail: Dynamiques d'emploi et négociation au Sud e au Nord**. Bruxelles: Peter Lang, 2017. p. 31.

184 SUPIOT, Alain. Les nouveaux visages de la subordination. **Droit Social**, n. 2, p. 131-145, fev. 2000. p. 143.

condição formal/informal é mutante, pois é possível que o agente oscile entre ambas ou até mesmo que as exerça simultaneamente – deste modo, a observação empírica das trajetórias ocupacionais se revela um caminho mais adequado para a compreensão das relações de trabalho em sua complexidade<sup>185</sup>. As zonas cinzentas são, portanto, constitutivas do processo de inserção dos indivíduos no trabalho e tornam caducas análises em termos de formalidade ou informalidade.

A reconhecida dificuldade em se obter um consenso sobre o significado de informalidade no mundo das relações de trabalho contemporâneas, demonstrada no primeiro capítulo deste texto, é sintomática das limitações do emprego isolado desta categoria. É possível situar na década de oitenta do século vinte o primeiro trabalho que colocou em cheque a relação anticíclica entre o setor informal e o assalariamento, desenvolvido pelos economistas colombianos Hugo López Castaño, Marta Luz Henao e Oliva Sierra e amplamente difundido pelas comunidades acadêmicas francesas e brasileiras<sup>186</sup>. Além de terem elaborado uma contundente crítica ao setorialismo e à concepção dualista a partir da experiência colombiana, os pesquisadores atribuíram grande ênfase às trajetórias individuais dos trabalhadores, notadamente de artesãos, pequenos comerciantes e trabalhadores por conta própria do setor de serviços<sup>187</sup>. Abriam-se, assim, novas trilhas para os estudos sobre o assunto.

Não significa dizer que a questão da informalidade tenha perdido importância, ao contrário, ela ocupa posição central nos debates sobre o mundo de trabalho. O que se observa, no entanto, é uma nova abrangência deste tema, justamente em razão do surgimento das zonas cinzentas do assalariamento<sup>188</sup>. Neste novo contexto, entrelaçam-se as formas de inserção ocupacional – antigas e emergentes, resultando em uma multiplicidade contratual para a mesma atividade. Compreendê-las em sua dinamicidade pode oferecer chaves de leitura importantes para várias

---

185 ROSENFELD, Cinara L; ALMEIDA, Marilis L. Contratualização das relações de trabalho: embaralhando conceitos canônicos da sociologia do trabalho. **Política e trabalho**: revista de ciências sociais, n. 41, p. 249-276, out. 2014. p. 251.

186 AZAÏS, Christian. As zonas cinzentas do assalariamento: proposta de leitura do emprego e do trabalho. In: AZAÏS, Christian; KESSLER, Gabriel; TELLES, Vera da Silva (organizadores). **Illegalismos, cidade e política**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. p. 170.

187 CASTAÑO, Hugo López; HENAO, Marta Luz; SIERRA, Oliva. El empleo en el sector informal: el caso de Colombia. **Rev. Lecturas de Economía**, n. 05-06, pp. 71-106, maio/dez. 1991. p. 96.

188 AZAÏS, Christian. As zonas cinzentas do assalariamento: proposta de leitura do emprego e do trabalho. In: AZAÏS, Christian; KESSLER, Gabriel; TELLES, Vera da Silva (organizadores). **Illegalismos, cidade e política**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. p. 171.

questões, entre elas o próprio trabalho informal, tão significativo na conformação do trabalho no Brasil.

## 2.2 HIBRIDIZAÇÃO E FIGURAS EMERGENTES

O que assinala a porosidade das fronteiras entre o formal/informal e o deslocamento contínuo de suas delimitações é o constante trânsito de pessoas, bens e mercadorias de um lado para outro, fazendo com que estejam situados ora na esfera da formalidade, e ora assinalados pela informalidade. Essas passagens são influenciadas por fatores diversos, a exemplo dos arranjos vigentes, dos códigos normativos, dos diferentes contextos sociopolíticos e dos espaços nacionais em que se encontram os atores<sup>189</sup>. Por tal razão, o estudo dos fenômenos a elas relacionados deve se dar pelo ângulo das práticas, em contextos situados. Ainda mais importante é buscar compreender como essas passagens são produzidas, o jogo dos atores envolvidos e os arranjos contextuais nos quais os limites legais são contornados ou então como são negociados os modos de aplicação ou não aplicação da lei<sup>190</sup>.

Portanto, as zonas cinzentas constituem uma categoria intimamente vinculada com as práticas das relações de trabalho, de tal modo que existem tantas zonas cinzentas quanto casos empíricos observáveis<sup>191</sup>. A constatação desta pluralidade, a propósito, traz um desafio importante, no sentido da necessidade de traduzi-la e desvendá-la para que se possa chegar a um resultado conceitualmente coerente e útil para fins analíticos<sup>192</sup>. Importa também ressaltar que a movimentação das fronteiras entre a formalidade e a informalidade característica das zonas cinzentas não se dá caoticamente, afinal, essas zonas existem através das tensões que as permeiam, as quais emergem do confronto entre as instituições vigentes e as diversas práticas encontradas no mundo do trabalho. Neste sentido, as zonas

189 AZAÏS, Christian; KESSLER, Gabriel; TELLES, Vera da Silva. Apresentação. In: \_\_\_\_\_. **Ilegalismos, cidade e política**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. p. 09.

190 AZAÏS, Christian; KESSLER, Gabriel; TELLES, Vera da Silva. Apresentação. In: \_\_\_\_\_. **Ilegalismos, cidade e política**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. p. 09.

191 BUREAU, Marie-Christine; DIEUAIDE, Patrick. Institutional change and transformations in labour and employment standards: an analysis of "grey zones". **Transfer: European Review of Labour and Research**, v. 24, p. 261-277, 2018. p. 268.

192 AZAÏS, Christian. **A zona cinzenta do assalariamento**: os contornos da legalidade. Disponível em: <<https://bitly.com/hR8GX>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2019. p. 11.

cinzentas são dinâmicas e, em certa medida, sua movimentação encontra correspondência na evolução das instituições existentes em um determinado espaço e tempo<sup>193</sup>.

Compreender as areias movediças do assalariamento requer, como demonstrado, a consciência da existência de um *continuum* entre as diversificadas situações de inserção ocupacional (*mise au travail*) dos indivíduos, sendo que a leitura deste processo pode se dar a partir do conceito de hibridização das relações de trabalho<sup>194</sup>. A hibridização pode ser definida como o emaranhamento de diferentes formas de inserção ocupacional e contratos de trabalho, ao longo do tempo ou simultaneamente, por uma mesma pessoa. Deste modo, permite a compreensão da dinamicidade das relações laborais, bem como das transformações dos estatutos relacionados ao emprego, sempre a partir do ângulo das formas pelas quais o sujeito se insere no mundo do trabalho<sup>195</sup>.

Retomando o pensamento em termos de fronteiras, Christian Azaïs sustenta que os contratos de trabalho possuem fronteiras externas e internas, que podem ser lidas a partir da noção de hibridização. As externas correspondem à delimitação da competência do Direito do Trabalho, confrontada com outras formas jurídicas pertencentes ao Direito Civil ou ao Direito Comercial, por exemplo. Por sua vez, as fronteiras internas ao contrato dizem respeito aos estatutos existentes em uma mesma profissão e que lidam com diversas divisões prevalentes, isto é, a fragmentação de múltiplos contratos especiais dentro do próprio território do Direito do Trabalho<sup>196</sup>. Ainda, também é possível analisar a hibridização sob a perspectiva da temporalidade, na qual se observa o entrelaçamento entre distintos tempos sociais, que podem estar combinados de forma coordenada ou contraditória; bem como sob o viés da espacialidade, em que indivíduo é levado a multiplicar seus locais de trabalho, seja para obter complementação para sua renda ou por exigência

---

193 BUREAU, Marie-Christine; DIEUAIDE, Patrick. Institutional change and transformations in labour and employment standards: an analysis of “grey zones”. **Transfer: European Review of Labour and Research**, v. 24, p. 261-277, 2018. p. 268.

194 AZAÏS, Christian. **A zona cinzenta do assalariamento**: os contornos da legalidade. Disponível em: <<https://bitly.com/hR8GX>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2019. p. 12.

195 AZAÏS, Christian. Hybridation. In: BUREAU, Marie-Christine et al (directeurs). **Les zones grises des relations de travail et d’emploi**: Un dictionnaire sociologique. Buenos Aires: Teseo, 2019. p. 213.

196 AZAÏS, Christian. **A zona cinzenta do assalariamento**: os contornos da legalidade. Disponível em: <<https://bitly.com/hR8GX>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2019. p. 09.

de sua atividade (não raro, o trabalho é exercido no local da empresa, mas se estende ao domicílio do empregado, ao seu automóvel e a outros espaços)<sup>197</sup>.

Em “Crítica à razão informal: a imaterialidade do salariado”, Manoel Luiz Malaguti já apontava para a permeabilidade das relações traçadas entre o formal e o informal no Brasil, de maneira que até mesmo nas relações salariais mais transparentes é possível encontrar elementos informais. Ilustrativamente, o autor cita as relações formais de trabalho nas quais há prestação de horas extraordinárias sem a devida contraprestação ou o desempenho de atividades sem as condições de segurança legalmente exigidas<sup>198</sup>. O contrário também é válido: o vendedor ambulante que faz uso do contracheque do cônjuge para obter crédito junto aos fornecedores atesta a presença de elementos formais no interior do universo da informalidade<sup>199</sup>. Ainda neste espectro, é possível mencionar os trabalhadores que optam por efetuar as contribuições previdenciárias por conta própria, ainda que ocupados em atividades informais.

A análise de Manoel Luiz Malaguti, ao assumir que o enredamento entre aspectos salariais e independentes dá origem a formas de difícil captação, aposta precisamente nas trajetórias ocupacionais dos indivíduos como instrumento analítico adequado para o enfrentamento dessas questões, em alternativa às interpretações viciadas pelo maniqueísmo formal/informal. De fato, ao longo de sua trajetória ocupacional, o indivíduo pode rapidamente transitar entre formas de trabalho protegidas e desprotegidas. Não é incomum que apresente uma atividade laborativa principal, que lhe confere cidadania e proteção, ao mesmo tempo em que exerce outras atividades destinadas à complementação de sua renda, o que reforça a ocorrência da hibridização. Estudos demonstram que os empregos secundários são majoritariamente consistentes em atividades informais – em 2015, esse índice chegou a oitenta e dois por cento. No mesmo período, mais da metade dos trabalhadores que exerciam ocupações secundárias tinham um trabalho principal

---

197 AZAÏS, Christian. Hybridation. In: BUREAU, Marie-Christine et al (directeurs). **Les zones grises des relations de travail et d’emploi**: Un dictionnaire sociologique. Buenos Aires: Teseo, 2019. p. 220.

198 MALAGUTI, Manoel Luiz. **Crítica à razão informal**: a imaterialidade do salariado. São Paulo: Boitempo; Vitória: EDUFES, 2000. p. 101.

199 MALAGUTI, Manoel Luiz. **Crítica à razão informal**: a imaterialidade do salariado. São Paulo: Boitempo; Vitória: EDUFES, 2000. p. 100.

formalizado, ao passo que o trabalho secundário consistia em uma atividade informal<sup>200</sup>.

É sabido que os trabalhadores menos qualificados estão mais sujeitos a formas erráticas de inserção ocupacional, identificando-se aí a existência de um vínculo entre a hibridização, a precarização e a flexibilização dos contratos de trabalho. Referindo-se ao contexto francês, Christian Azaïs explicita que essa correlação pode ser evidenciada pela seletividade observada no contingente de trabalhadores detentores de estatutos híbridos: são em sua maioria jovens, mulheres, idosos e/ou pessoas com baixa ou nenhuma qualificação, indivíduos que, supostamente, suportariam mais do que outras os riscos do desemprego. Em análise das sociedades norte-americanas, Susan Bisom-Rapp e Urwana Coiquaud também constata esta propensão, apontando para uma segregação ocupacional, na qual as zonas cinzentas são formadas substancialmente por migrantes, mulheres e membros de minorias étnicas ou raciais<sup>201</sup>.

No entanto, embora se observe esta tendência de que a nebulosidade das formas de colocação profissional atinja mais frequentemente a população trabalhadora pouco protegida e aquela que se encontra às margens do assalariamento, não há profissão alheia ao fenômeno, nem mesmo aquelas de profunda especialização, conforme identificou Christian Azaïs ao estudar o caso dos pilotos de helicóptero na cidade de São Paulo. Na pesquisa, constatou-se uma grande zona cinzenta no entremeio da obtenção do diploma ao acesso real do piloto ao mercado de trabalho, bem como a ocorrência de uma multiplicidade de modalidades contratuais<sup>202</sup>. Em linhas gerais, verificou-se uma diversidade de *status* de que podem gozar os pilotos de helicóptero no que diz respeito à inserção no mercado de trabalho, como militares de carreira, repórteres aéreos de rádio ou televisão, pilotos executivos, pilotos familiares e pilotos *offshore*. Esse espectro

---

200 PEREIRA, Rafael Mesquita; GALVÃO, Maria Cristina; MAXIR, Henrique dos Santos. Determinantes do emprego secundário e informalidade: evidências adicionais para o mercado de trabalho brasileiro. **Revista Brasileira de Estudos de População**, vol. 35, n. 03, p. 1-23, maio 2018. p. 04.

201 BISOM-RAPP, Susan; COIQUAUD, Urwana. The Role of the State towards the Grey Zone of Employment: Eyes on Canada and the United States. In: **Revue Interventions économiques**, n. 58, p. 14-33, 2017. p. 26.

202 AZAÏS, Christian. Pilotos de helicóptero em São Paulo: o assalariamento entre “céu aberto” e “nevoeiro”. **Sociologias** (UFRGS), Porto Alegre, vol. 01, n. 25, p.102-124, set./dez. 2010. p. 111.

encontra ressonância na variedade de contratos de trabalho detectados: empregados domésticos, cooperados, empregados entre outros<sup>203</sup>.

Portanto, sob uma aparente uniformidade, a categoria piloto de helicóptero carrega profundas disparidades entre os profissionais, e este aspecto de diferenciação na profissão constitui sinal de uma expressiva hibridização. Esses espaços não rígidos entre as situações de trabalho são mobilizados pelos empregadores para criar concorrência entre os indivíduos, o que lhes atribui um valor político evidente. No caso dos pilotos de helicóptero, observou-se que a instabilidade jurídica a que os profissionais estavam submetidos permitia às empresas usufruírem de uma mão de obra qualificada, disponível e que preenchia razoavelmente a função para a qual foi formada. Neste sentido, é possível compreender a hibridização também como uma estratégia empresarial de obtenção de uma margem flexível de mão de obra<sup>204</sup>.

Insta ressaltar que a hibridização está condicionada às características histórico-estruturais de cada país. Para Liana Carleial e Christian Azaïs, no caso brasileiro a hibridização pode ser ilustrada pela ampliação da presença de contratos de trabalho chamados atípicos, compreendidos pelos autores como modalidades diversas da contratação por tempo indeterminado<sup>205</sup>. A densa alteração da natureza dos contratos de trabalho na direção de múltiplas novas modalidades é um fenômeno que atingiu também grande parte da Europa Ocidental, o que não significa uma uniformização de resultados entre os mercados de trabalho do Norte e do Sul, contrariamente ao que pode aparentar. A conjugação de diferentes tipos de contrato de trabalho observada no contexto europeu não é incompatível com o alargamento do assalariamento e com a permanência de valores relacionados à necessidade de manutenção do Estado Social. Por outro lado, nos países do Sul, especificamente no Brasil, é outra a natureza da hibridização, considerando-se que a população trabalhadora historicamente conviveu com a exclusão e a falta de acesso a direitos,

---

203 AZAÏS, Christian. Pilotos de helicóptero em São Paulo: o assalariamento entre “céu aberto” e “nevoeiro”. **Sociologias** (UFRGS), Porto Alegre, vol. 01, n. 25, p.102-124, set./dez. 2010. p. 111.

204 AZAÏS, Christian. Pilotos de helicóptero em São Paulo: o assalariamento entre “céu aberto” e “nevoeiro”. **Sociologias** (UFRGS), Porto Alegre, vol. 01, n. 25, p.102-124, set./dez. 2010. p. 110.

205 CARLEIAL, Liana; AZAÏS, Christian. Mercados de trabalho e hibridização: uniformidade e diferenças entre França e Brasil. **Caderno CRH** (UFBA), Salvador, v. 37, n. 20, p. 401-417, set./dez. 2007. p. 411.

além do papel predominante exercido pelo trabalho informal na constituição da sociedade brasileira, como visto alhures<sup>206</sup>.

Além do emaranhamento das formas já conhecidas de inserção no mundo do trabalho, é possível constatar o surgimento de novas maneiras de fazê-lo, sendo estas denominadas figuras emergentes. De acordo com Christian Azaïs, elas podem ser de três tipos: i) figuras emergentes em declínio, correspondentes a situações de deterioração em termos de direitos sociais, quando comparadas à relação de trabalho padrão; ii) figuras emergentes em transição, referentes a um período de estagnação, cujo significado dependerá da experiência de cada indivíduo, podendo significar um *status* temporário em busca de uma ocupação mais vantajosa, como no caso dos estagiários, ou apenas um trabalho precário; e, iii) figuras emergentes em ascensão, relacionadas ao desejo do indivíduo de vivenciar o trabalho de maneira diversa à forma padrão, mas que também podem expressar a luta de trabalhadores pela recuperação de direitos perdidos<sup>207</sup>.

A tipologia das figuras emergentes não consiste em uma categorização estanque e a percepção de cada uma delas é muito particular na trajetória de cada sujeito. Esta classificação decorre de três processos em curso identificados pelo autor, quais sejam: i) a passagem de estatutos de trabalho consolidados para estatutos precários; ii) a colocação de trabalhadores em profissões de futuro incerto; e, iii) o engajamento de indivíduos em trabalhos tidos como inovadores ou até mesmo utópicos. Por meio das figuras emergentes busca-se descrever a diversidade das relações de trabalho a partir das dinâmicas e relacionamentos travados entre os indivíduos, incluídas também formas inéditas, mesmo aquelas pouco representativas em termos quantitativos<sup>208</sup>.

Conforme Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, o trabalho na contemporaneidade assume um desenho multifacetado ao se estruturar com base em novas morfologias, acentuando-se seu caráter polissêmico, que dá azo a

---

206 CARLEIAL, Liana; AZAÏS, Christian. Mercados de trabalho e hibridização: uniformidade e diferenças entre França e Brasil. **Caderno CRH** (UFBA), Salvador, v. 37, n. 20, p. 401-417, set./dez. 2007. p. 402.

207 AZAÏS, Christian. Figures émergentes. In: BUREAU, Marie-Christine et al (directeurs). **Les zones grises des relations de travail et d'emploi**: Un dictionnaire sociologique. Buenos Aires: Teseo, 2019. p. 150-151.

208 AZAÏS, Christian. Figures émergentes. In: BUREAU, Marie-Christine et al (directeurs). **Les zones grises des relations de travail et d'emploi**: Un dictionnaire sociologique. Buenos Aires: Teseo, 2019. p. 149.

múltiplas inserções e formas. Às mutações na organização da produção capitalista está relacionada a proliferação de situações de trabalho distintas das relações clássicas de emprego, as quais não necessariamente correspondem a fraude ou simulação trabalhista, tratando-se de um processo que assume inúmeros graus e matizes<sup>209</sup>. Ainda, a emergência dessas novas modalidades de trabalho é estimulada pelo fortalecimento de poderes privados no cenário da globalização e pelo avanço do neoliberalismo, observando-se o aumento de formas precárias de se trabalhar, sejam elas entendidas como típicas ou atípicas, de forma que todos os trabalhadores – contratados por tempo indeterminado, submetidos a outros tipos de contratos ou, ainda, excluídos da proteção conferida pelo Direito do Trabalho – são em alguma medida atingidos pela precarização do trabalho<sup>210</sup>.

Veja-se, pois, o exemplo do contrato de trabalho intermitente, modalidade introduzida no ordenamento brasileiro por meio da Lei n. 13.467 de 2017. Recentemente, a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais que reconheceu a nulidade da contratação pelo regime intermitente do reclamante pela sociedade empresária Magazine Luiza. O provimento do recurso de revista se deu em razão de violação do princípio da legalidade, tendo considerado o Tribunal Superior do Trabalho que a decisão reformada criou parâmetros e limitações à adoção do contrato intermitente não previstos em lei. Segundo consta no voto, o regramento para o trabalho intermitente se deu pela “necessidade de se conferir direitos básicos a uma infinidade de trabalhadores que se encontravam na informalidade (quase 50% da força de trabalho do país), vivendo de ‘bicos’, sem carteira assinada e sem garantia de direitos trabalhistas fundamentais”<sup>211</sup>. De acordo com o relator, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, as novas modalidades contratuais não geram

---

209 SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Duas notas sobre novas tutelas laborais no multifacetado desenho do mundo do trabalho contemporâneo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 74, n. 03, p. 121-148, jul./set. 2008. p. 122-123.

210 SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Droit du travail et institution de (nouvelles) inégalités dans le Brésil contemporain. In: AZAÏS, Christian; CARLEIAL, Liana (directeurs). **La “zone grise” du travail**: Dynamiques d’emploi et négociation au Sud e au Nord. Bruxelas: Peter Lang, 2017. p. 31.

211 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista n. 10454-06.2018.5.03.0097. Recorrente: Magazine Luiza S.A. Recorrido: Marcos Teixeira Olegário. Relator: Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília, 07 de agosto de 2009. Disponível em: <https://bityli.com/XvTRV>. Acesso em 26 de outubro de 2019. p. 10.

precarização, mas sim segurança jurídica, estimulando a criação de novos postos de trabalho.

No entanto, como assevera José Dari Krein, à regulamentação desta modalidade subjaz a lógica da utilização da força de trabalho na exata medida das demandas do capital, isto é, a conformação do trabalhador *just-in-time* – nasce daí uma condição altamente instável, que traz ao empregado insegurança sobre sua própria reprodução social e se traduz em um método potencialmente eficaz de intensificação e extensão das jornadas, além do rebaixamento do valor da força de trabalho. A busca por segurança e previsibilidade dentro deste cenário tende a se dar pelo engajamento do trabalhador em diferentes ocupações e atividades<sup>212</sup>, o que é característico de processos de hibridização. Embora a introdução desta modalidade na Consolidação das Leis de Trabalho faça com que o contrato trabalho intermitente esteja situado no território da formalidade, observa-se a presença de elementos altamente precarizantes, que sob uma interpretação dicotômica não poderiam ser adequadamente compreendidos.

Curiosamente, por um longo período de tempo, a regra foi a pluralidade das formas de trabalho, com prevalência para aquele realizado por conta própria. Apenas partir da década de trinta do século vinte é que o contrato de trabalho por tempo indeterminado se constituiu como referência nos países centrais, tendo as categorias subordinação e autonomia se tornado nevrálgicas para a apreensão das situações relacionadas ao mundo do trabalho no contexto da relação salarial fordista<sup>213</sup>. Com a ruptura da condição salarial como forma predominante de entrada no mercado de trabalho (ou como um modelo a ser atingido), além das mudanças internas à relação de emprego padrão – como jornada laboral, remuneração, organização coletiva e outros aspectos – multiplicaram-se as formas de inserção no trabalho, tornando a pluralidade a estar em voga, porém ressignificada. Situações até então lidas como atípicas tornam-se norma corriqueira, o que endossa a hipótese de que as zonas cinzentas se impõem enquanto traço dominante das

---

212 KREIN, José Dari et al. Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores. In: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos (organizadores). **Dimensões críticas da Reforma Trabalhista no Brasil**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2018. p. 108.

213 AZAÍS, Christian. Hybridation. In: BUREAU, Marie-Christine et al (directeurs). **Les zones grises des relations de travail et d'emploi**: Un dictionnaire sociologique. Buenos Aires: Teseo, 2019. p. 214.

atuais regras de trabalho, constituindo-se em espaços de gestão da heterogeneidade do mercado de trabalho atual e contendo uma dimensão estruturante duradoura<sup>214</sup>.

No Brasil, após a destituição da Presidente Dilma Rousseff, em 2016, retomou-se de maneira célere no país uma agenda de teses ultraliberalistas do Estado Mínimo e de imperatividade do poder econômico. Instituiu-se um programa amplo de reformas do mercado de trabalho, com destaque para os projetos de lei do uso irrestrito da terceirização, da reforma trabalhista e da reforma previdenciária<sup>215</sup>. Durante o governo de Michel Temer, houve a aprovação e sanção da Lei n. 13.429 de 2017, que veio a regular a terceirização do trabalho. Alguns meses mais tarde, a Lei n. 13.476 de 2017 consubstanciaria a reforma trabalhista brasileira, de vertente amplamente desregulamentadora.

A partir da instituição da reforma, o Estado assume um papel de liderança na criação de diferenciações nas relações laborais. O trabalho é deslocado da posição que lhe é concedida pela Constituição, e passa a ser progressivamente compreendido na esfera dos contratos privados, regido como um fato particular pelos interesses das empresas e regras do mercado. Para Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, o Estado age como cúmplice na promoção de áreas cinzentas, por meio do reconhecimento de formas de trabalho emergentes e pelo estímulo ao autoemprego e ao empreendedorismo incutidos na Lei n. 13.476 de 2017<sup>216</sup>. Antes de adentrar mais minuciosamente neste tema, contudo, faz-se necessário compreender como é possível a ação estatal impulsionar ou conter o alargamento deste fenômeno.

### 2.3 POSSÍVEIS (IN)AÇÕES DO ESTADO QUANTO AO FENÔMENO

---

214 AZAÏS, Christian. As zonas cinzentas do assalariamento: proposta de leitura do emprego e do trabalho. In: AZAÏS, Christian; KESSLER, Gabriel; TELLES, Vera da Silva (organizadores). **Ilegalismos, cidade e política**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. p. 176-177.

215 MACHADO, Sidnei; KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci. **Relações de trabalho no Brasil: a crise e a reforma trabalhista de 2017**. In: MACHADO, Sidnei (organizador). **Direito do Trabalho e Democracia: reflexões a partir da reforma trabalhista de 2017**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 16.

216 SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Régulations juridiques au Brésil. In: BUREAU, Marie-Christine et al (directeurs). **Les zones grises des relations de travail et d'emploi: Un dictionnaire sociologique**. Buenos Aires: Teseo, 2019. p. 443.

Susan Bisom-Rapp e Urwana Coiquaud propõem uma análise do papel desempenhado pelo Estado em relação às zonas cinzentas do assalariamento a partir da experiência norte-americana. Para as autoras, os recentes e crescentes litígios judiciais que discutem a (re)classificação das relações de trabalho contemporâneas, como o caso dos motoristas da Uber, são sintomáticas das profundas alterações promovidas nos modelos de negócios globais e da reorganização do trabalho, encontrando-se a relação típica de emprego irrefutavelmente em declínio, dando espaço para a proliferação de formas não padronizadas de trabalho<sup>217</sup>. Essas transformações estão inscritas no âmbito de zonas cinzentas, como já exposto, as quais podem também ser analisadas sob a ótica da atuação estatal, em especial quanto à regulamentação legal – o Estado age em prol ou em desfavor do esmaecimento dos contratos típicos? De que maneira o faz? Ele reforça a ocorrência da hibridização? Como contribui para a formação de zonas cinzentas e como as percebe? São todas essas questões que ensejam reflexões importantes.

O papel exercido pelo Estado é interpretado como paradoxal pelas autoras, na medida em que sua ação – e também sua inação – ora estão voltadas para a proteção do trabalho, ora são cúmplices do aumento da vulnerabilidade e da desigualdade entre trabalhadores. Existiriam, portanto, impulsos conflitantes de resistência e promoção das zonas cinzentas, o que reflete no aparato normativo, ocasionado-lhe fissuras<sup>218</sup>. Em constatação semelhante, porém analisando o contexto brasileiro – em que a lei é fonte primária de proteção e acesso a direitos, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo conclui por um movimento pendular exercido pelo Estado, que resultou em uma intensa atividade normativa repleta de incongruências<sup>219</sup>.

Com a redemocratização brasileira e a profunda mobilização social em curso no país, a promulgação da Constituição da República de 1988 representou um

---

217 BISOM-RAPP, Susan; COIQUAUD, Urwana. The Role of the State towards the Grey Zone of Employment: Eyes on Canada and the United States. In: **Revue Interventions économiques**, n. 58, p. 14-33, 2017. p. 14.

218 BISOM-RAPP, Susan; COIQUAUD, Urwana. The Role of the State towards the Grey Zone of Employment: Eyes on Canada and the United States. In: **Revue Interventions économiques**, n. 58, p. 14-33, 2017. p. 15.

219 SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Régulations juridiques au Brésil. In: BUREAU, Marie-Christine et al (directeurs). **Les zones grises des relations de travail et d'emploi**: Un dictionnaire sociologique. Buenos Aires: Teseo, 2019. p. 440.

importante marco normativo, ao destinar uma posição nuclear ao trabalho. Embora direitos trabalhistas já houvessem sido incluídos no texto constitucional desde 1934, é a partir da Constituição de 1988 que se arquiteta, propriamente, um Direito Constitucional do Trabalho brasileiro<sup>220</sup>. O valor social do trabalho é erigido a fundamento da República e o Direito do Trabalho ostenta um papel decisivo e transversal, em permanente diálogo com os objetivos, princípios, direitos fundamentais e demais fundamentos que concebem o Estado Democrático de Direito. Além, é claro, de ter incorporado em seu texto dezenas de princípios e direitos individuais e coletivos do trabalho.

Não se olvida ser necessário um olhar cuidadoso sobre o significado da assimilação dos direitos relacionados ao trabalho pelo texto constitucional. Como bem alerta Roberto Gargarella, ao analisar o processo histórico que culminou na inauguração do constitucionalismo social no início do século vinte, amplamente caracterizado por crises políticas e lutas sociais, a mudança observada quanto à incorporação de direitos sociais não se estendeu à organização do poder. Por um lado, verificou-se a abertura de direitos constitucionais; por outro, uma organização constitucional do poder ainda mais concentrada: *“la clase obrera ingresó por primera vez em la Constitución, pero que lo hizo exclusivamente a través de la sección de los derechos, y no a partir de la decisiva área referida a la organización del poder”*<sup>221</sup>. Há uma contundente crítica, assim, ao fato de que a sala de máquinas permaneceu fechada à classe trabalhadora.

Apesar disso, e de todas as ponderações possíveis de serem tecidas a respeito da efetividade dos direitos constitucionais sociais, particularmente trabalhistas, considera-se que o modelo normativo ali construído consiste em um movimento inegavelmente direcionado à proteção dos trabalhadores e à diminuição de vulnerabilidades, se utilizada a metáfora do pêndulo anteriormente proposta. No mesmo sentido, é também um marco de inclusão jurídica e avanço civilizatório a Emenda Constitucional 72 de 2013, que estendeu novos direitos constitucionais do

---

220 DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 65.

221 GARGARELLA, Roberto. Recuperar el lugar del pueblo en la Constitución. In: GARGARELLA, Roberto; ORTEGA, Roberto Niembro (coordenadores); **Constitucionalismo progresista**: retos e perspectivas. Cidade do México: Instituto de investigaciones jurídicas de la Universidad Autónoma de México, 2016. p. 44.

artigo sétimo à categoria dos trabalhadores domésticos – eis que originariamente o rol a eles destinado pela Constituição de 1988 era ainda menor – alguns detentores de efeito jurídico imediato e outros dependentes de regulação legal.

Por outro lado, nos anos noventa, durante os governos Fernando Collor de Melo e Fernando Henrique Cardoso, observa-se um movimento antagônico, com a adoção de estratégias de desregulamentação empreendidas no período, sob o argumento de diminuição de encargos sociais como incentivo à contratação. Ilustrativamente, cita-se a lei das cooperativas profissionais, de 1992; a desindexação salarial, de 1995; a restrição do poder de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, em 1995; a denúncia da convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho, que limitava a dispensa imotivada, em 1996; a restrição do exercício da greve dos servidores públicos; a liberação do trabalho aos domingos, em 1997; a instituição do trabalho por tempo determinado, do trabalho voluntário, do “banco de horas”, do trabalho por tempo parcial e da suspensão do contrato de trabalho, em 1998, entre outras medidas<sup>222</sup>. Esse movimento de reformas ocorre pouco tempo depois da promulgação da Constituição de 1988, produzindo forte tensão com seu sentido e projeto, o que ilustra perfeitamente a existência de impulsos conflitantes de contenção e estímulo das zonas cinzentas no que diz respeito à regulamentação das relações de trabalho, produzindo fissuras no ordenamento.

Ainda de acordo com Susan Bisom-Rapp e Urwana Coiquaud, é possível identificar sete modos de ação ou inação do Estado potencialmente capazes de criar, manter ou prevenir o fenômeno as zonas cinzentas. Tais modalidades podem ser agrupadas em três seções, que corresponderiam às funções estatais essenciais, na visão das autoras: i) o Estado como descritor e definidor de mudanças; ii) o Estado como protetor de direitos fundamentais; e, iii) o Estado como um agente contra os riscos sociais e a desigualdade. Trata-se, claramente, de uma classificação elaborada com fundamento nas experiências norte-americanas, a partir de dois espectros distintos: o estadunidense, neoliberal por excelência, com um parco conjunto de proteção aos trabalhadores; e o canadense, que as autoras

---

<sup>222</sup> OLIVEIRA, Roberto Vêras de. Para discutir os termos da nova informalidade: sobre sua validade enquanto categoria de análise na era da flexibilização. In: OLIVEIRA, Roberto Vêras de; GOMES, Darcilene; TARGINO, Ivan (organizadores). **Marchas e contramarchas da informalidade do trabalho: das origens às novas abordagens**. João Pessoa: Editora Universitária, 2011. p. 205

identificam como um sistema mais predisposto ao gerenciamento do mercado de trabalho de maneira ativa<sup>223</sup>.

Na análise comparativa empreendida, Susan Bisom-Rapp e Urwana Coiquaud constatam que, a despeito das diferenças entre os países, há avanços e retrocessos regulatórios em ambos no que toca ao fortalecimento do *standard employment relationship*, isto é, o contrato típico de trabalho, evidenciando o comportamento paradoxal do ente estatal, resultante em um aparato regulatório desagregado<sup>224</sup>. Embora seja claro que o Estado é limitado em sua capacidade de intervir no mercado de trabalho – e seja necessário reconhecer que, no contexto de uma economia globalizada, compete com outros atores na regulação de suas relações, o estudo traz contribuições profícuas ao explorar o repertório de ações disponíveis ao Estado e suas repercussões no comportamento das zonas cinzentas do assalariamento, e por tal motivo é pertinente ao presente texto.

Na primeira seção apresentada, o Estado aparece como o descritor e o definidor de mudanças. Neste vértice, o Estado: i) pode criar ou incentivar formas alternativas de trabalho ou deixar de fazê-lo, impulsionando ou contendo a ampliação das zonas cinzentas, respectivamente (as figuras emergentes introduzidas pela reforma trabalhista estão incluídas neste espectro, e serão objeto de análise mais pormenorizada adiante); e, ii) agir ou deixar de agir na coleta e análise de dados relacionados à mão de obra, definindo termos e monitorando tendências. Neste último caso, a inércia estatal obscurece o comportamento das zonas cinzentas, repercutindo diretamente na formulação de políticas direcionadas ao trabalho, diante da ausência de dados precisos<sup>225</sup>. A dimensão do impacto da Lei n. 13.467 de 2017 na configuração das relações de trabalho brasileiras torna esta questão latente, sendo crucial apreender as figuras que dela emergem e suprir eventuais lacunas no monitoramento dessas relações.

---

223 BISOM-RAPP, Susan; COIQUAUD, Urwana. The Role of the State towards the Grey Zone of Employment: Eyes on Canada and the United States. In: **Revue Interventions économiques**, n. 58, p. 14-33, 2017. p. 28.

224 BISOM-RAPP, Susan; COIQUAUD, Urwana. The Role of the State towards the Grey Zone of Employment: Eyes on Canada and the United States. In: **Revue Interventions économiques**, n. 58, p. 14-33, 2017. p. 16.

225 BISOM-RAPP, Susan; COIQUAUD, Urwana. The Role of the State towards the Grey Zone of Employment: Eyes on Canada and the United States. In: **Revue Interventions économiques**, n. 58, p. 14-33, 2017. p. 16-18.

Adote-se como exemplo, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que produz informações contínuas sobre a inserção da população no mercado de trabalho e suas diversas características conjunturais e estruturais, além de informações anuais sobre outras formas de trabalho, trabalho infantil, migração, habitação, fecundidade, nupcialidade e outros. Com a reforma trabalhista, surge especial preocupação com o aperfeiçoamento das estatísticas de trabalho, a fim de acompanhar mudanças relacionadas a ocupações emergentes, ocupações em declínio, informalidade e também com o intuito de realizar prospecções. Identificam-se lacunas relacionadas ao contrato intermitente – que apenas recentemente foi incluído no questionário da pesquisa, por exemplo – bem como a ausência de cobertura para situações como a relação de trabalho por intermediação de agência de trabalho e trabalhadores por conta própria economicamente dependentes<sup>226</sup>.

Em um segundo momento, estão as ações/inações do Estado relacionadas ao seu papel de protetor de direitos fundamentais. Neste âmbito, o Estado pode: i) promover a voz coletiva dos trabalhadores ou deixar de fazê-lo; ii) fazer ou deixar de fazer cumprir as leis trabalhistas; e, ii) proibir ou deixar de proibir determinadas modalidades de trabalho, mais precárias, ou limitar sua duração. A reforma trabalhista brasileira importou alterações significativas na estrutura e conteúdo da negociação coletiva e das relações sindicais, como o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, tornando o desconto sujeito à prévia autorização do empregado. A matéria foi objeto de diversas ações relativas a sua (in)constitucionalidade, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado constitucional esta inovação ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5794, em 29 de junho de 2018.

Quanto à capacidade do Estado em fazer cumprir as leis trabalhistas, permitir a inefetividade da proteção legalmente prevista representa um apoio institucional à manutenção ou avanço de zonas cinzentas, transformando direitos e garantias em meras aspirações<sup>227</sup>. Neste aspecto, é pertinente mencionar os impactos restritivos

---

226 PEREIRA, Cimar Azeredo. O Futuro das Estatísticas sobre a Força de Trabalho e o Sistema Integrado de Pesquisas Domiciliares – SIPD. In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Futuro do Trabalho no Brasil**: perspectivas e diálogos tripartites. Disponível em: <https://bit.ly/36xhPP3>. Acesso em: 10 de janeiro de 2020. p. 93-94.

227 BISOM-RAPP, Susan; COIQUAUD, Urwana. The Role of the State towards the Grey Zone of Employment: Eyes on Canada and the United States. In: **Revue Interventions économiques**, n. 58,

da reforma sobre a atuação da Justiça do Trabalho – entre as alterações empreendidas, ressaltam-se aquelas dos parágrafos 2º e 3º do artigo 8º da Consolidação das Leis Trabalhistas, que institui o princípio da intervenção mínima no Direito do Trabalho, ao cercear a análise de mérito da norma coletiva<sup>228</sup>. Trata-se de uma previsão que, em sua literalidade, constitui ofensa aos direitos fundamentais processuais de acesso à justiça e motivação das decisões<sup>229</sup>.

A ação positiva estatal em proibir ou limitar determinadas modalidades contratuais, por sua vez, representa um esforço no sentido de frear o crescimento do trabalho precário, expressando preferência pelos contratos de trabalho em que há proteção social, que no caso brasileiro é representado pelo contrato de trabalho por tempo indeterminado – apesar de todas as possíveis discussões relacionadas à presença de elementos altamente flexibilizantes e precarizantes até mesmo no interior desta modalidade. A liberdade para a criação e adoção de formas alternativas de trabalho implica a expansão das zonas cinzentas despida de empecilhos<sup>230</sup>. Um exemplo são os contratos a termo, que na legislação brasileira se caracterizam por serem submetidos a lapsos temporais estreitos e rígidos e são pautados por normas rigorosas quanto à sucessividade ou à prorrogação contratual, produzindo repercussões rescisórias mais restritas do que aquelas decorrentes do contrato de trabalho por tempo indeterminado<sup>231</sup>.

Por fim, na última seção elencada por Susan Bisom-Rapp e Urwana Coiquaud, o Estado aparece como um agente contra os riscos sociais e a desigualdade. Aqui, ele poderá: i) estimular a equiparação de tratamentos, estendendo direitos e garantias para os contratos atípicos de trabalho,

---

p. 14-33, 2017. p. 22.

228 Artigo 8º, § 3º, da Lei n. 13.467 de 2017: “No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva”.

229 PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Reforma Trabalhista e a restrição à atuação da Justiça do Trabalho. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (organizadores). **Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica**. São Paulo: LTr, 2017. p. 51.

230 BISOM-RAPP, Susan; COIQUAUD, Urwana. The Role of the State towards the Grey Zone of Employment: Eyes on Canada and the United States. In: **Revue Interventions économiques**, n. 58, p. 14-33, 2017. p. 25.

231 DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 48.

desincentivando sua generalização, ou deixar de agir; e, ii) inculir proteção social nas formas atípicas de trabalho ou deixar de fazê-lo<sup>232</sup>. Neste âmbito, ilustrativamente cabe mencionar que as Leis n. 13.429 de 2017 e Lei n. 13.467 de 2017 tornaram irrestrita a terceirização no ordenamento brasileiro, isto é, estenderam-na mesmo para o exercício da atividade-fim do tomador de serviços. Tal medida pode ser compreendida como a equiparação desta figura ao padrão jurídico referencial, propulsionando sua generalização<sup>233</sup>.

O presente estudo se interessa, mormente, pela in(ação) estatal na criação ou incentivo de novas modalidades contratuais de trabalho, sobretudo no âmbito da aprovação da reforma trabalhista no Brasil, em que se verifica a introdução de figuras emergentes e a generalização de outras já existentes e hibridizantes, todas com forte dimensão precarizadora. Foram elegidas, para uma análise mais pormenorizada a ser realizada a seguir, as principais inovações contidas na lei neste sentido, o que não exclui a existência de outros elementos relacionados às zonas cinzentas do assalariamento, alguns dos quais foram mencionados anteriormente, a título ilustrativo.

## 2.4 REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL E FIGURAS EMERGENTES

É importante evidenciar que não se considera, aqui, que a reforma trabalhista operacionalizada pela Lei n. 13.467 de 2017 represente um divisor de águas na história da regulação das relações de trabalho no Brasil. Não se trata, em outras palavras, de uma fronteira entre uma legislação altamente protetiva e, repentinamente, um contexto de desregulamentação e flexibilização do trabalho. Historicamente, o mercado de trabalho brasileiro foi estruturalmente marcado pela informalidade e precarização, como já se demonstrou largamente no decorrer deste texto. Na realidade, a ideia de uma reforma da Consolidação das Leis do Trabalho já vinha sendo maturada desde meados da década de noventa, momento em que se

---

232 BISOM-RAPP, Susan; COIQUAUD, Urwana. The Role of the State towards the Grey Zone of Employment: Eyes on Canada and the United States. In: **Revue Interventions économiques**, n. 58, p. 14-33, 2017. p. 27.

233 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Terceirização da atividade-fim é o fetiche da terceirização. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (org.). **Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica**. São Paulo: LTr, 2017. p. 207.

dá uma inflexão ideológica no Direito do Trabalho, no sentido de adaptá-lo às exigências econômicas, tendo a flexibilidade emergido como única saída possível<sup>234</sup>.

Portanto, é mais apropriado compreender a reforma trabalhista no âmbito de um movimento de profunda desregulação do Direito do Trabalho em curso, calcada em projetos de austeridade neoliberais (conforme se aprofundará no próximo capítulo) e que buscou sustentação sob a justificativa de que a legislação reguladora do trabalho outrora existente fazia-se obsoleta e modernizá-la era tarefa urgente. Este é um processo que vem ocorrendo no mundo todo, com reformas de orientação neoliberal em diversos países nos últimos anos, a exemplo da França, Espanha, Colômbia e México. Entre as profundas alterações promovidas pela reforma brasileira, destacam-se a introdução de novas modalidades contratuais e a regulamentação da terceirização como possíveis figuras emergentes, ampliadoras da hibridização e das zonas cinzentas do assalariamento. A seguir, tais figuras são analisadas mais detalhadamente.

#### 2.4.1 Contrato de trabalho intermitente

O contrato de trabalho intermitente inscreve-se entre as mais disruptivas inovações da reforma trabalhista, tratando-se de figura controvertida, objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5806, 5826, 5829, 5950 e 6154, de relatoria do Ministro Edson Fachin. A espécie contratual está regulada pelo artigo 443, caput e § 3º e artigo 452-A, caput e §§ 1º ao 9º da Consolidação das Leis do Trabalho. Conforme a definição legal, contrato de trabalho intermitente é aquele em que a prestação de serviços não é contínua, alternando-se entre períodos de trabalho e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses<sup>235</sup>. Celebrada necessariamente por escrito, esta modalidade contratual afasta ou restringe garantias tradicionalmente conferidas à jornada de trabalho e ao salário, o que

---

234 MACHADO, Sidnei; KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci. **Relações de trabalho no Brasil: a crise e a reforma trabalhista de 2017**. In: MACHADO, Sidnei (organizador). *Direito do Trabalho e Democracia: reflexões a partir da reforma trabalhista de 2017*. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 14.

235 Artigo 433, § 3º, da Lei n. 13.467 de 2017: “Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria”.

instaura situação de insegurança do trabalhador em relação à efetiva duração do trabalho e remuneração<sup>236</sup>.

No parecer proferido pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados quanto ao Projeto de Lei n. 6.787 de 2016, que mais tarde se consubstanciaria na Lei n. 13.467 de 2017, o trabalho intermitente é classificado como “uma nova modalidade de contratação, decorrente das inovações tecnológicas e suas consequências”<sup>237</sup>. A regulamentação do contrato de trabalho intermitente se dá sob os argumentos de: i) modernizar as relações de trabalho, sem que haja precarização do emprego e ii) impedir que as regras rígidas da Consolidação das Leis do Trabalho obstaculizem a absorção pelo mercado de trabalho dos brasileiros desempregados, subempregados ou desalentados<sup>238</sup>.

Embora o parecer reconheça a dificuldade de prospecção quanto aos resultados decorrentes da adoção deste tipo contratual, estima que, no período de dez anos, ela será capaz de gerar quatorze milhões postos de trabalho formais, sobretudo no comércio, além e alavancar a formalização de empregos informais existentes no setor. Evidencia também que a descontinuidade na prestação do serviço se justificaria pelas demandas específicas de determinados setores, como bares, restaurantes e turismo, e considera um possível efeito social quanto ao estímulo do primeiro emprego para estudantes. Por fim, nega que a incorporação deste contrato à Consolidação das Leis de Trabalho represente violação de direitos trabalhistas, vez que o intuito da proposta seria, precisamente, o de regulamentar a modalidade, de modo que “não restam dúvidas quanto a serem devidos todos os direitos aos empregados que venham a trabalhar sob esse regime”<sup>239</sup>.

Conforme Emmanuel Teófilo Furtado, a definição de trabalho intermitente esbarra em um dos elementos essenciais da relação de emprego, qual seja, a não-

---

236 DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 671.

237 BRASIL. **Parecer da Comissão Especial da Reforma Trabalhista da Câmara dos Deputados do Projeto de Lei n. 6.787 de 2016**. Disponível em: <<https://bityli.com/7bgJO>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2019. p. 21.

238 BRASIL. **Parecer da Comissão Especial da Reforma Trabalhista da Câmara dos Deputados do Projeto de Lei n. 6.787 de 2016**. Disponível em: <<https://bityli.com/7bgJO>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2019. p. 49.

239 BRASIL. **Parecer da Comissão Especial da Reforma Trabalhista da Câmara dos Deputados do Projeto de Lei n. 6.787 de 2016**. Disponível em: <<https://bityli.com/7bgJO>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2019. p. 51.

eventualidade. Pretende-se não eventual um contrato em que a quantidade de trabalho é indefinida, de acordo com o risco do empreendimento – o que viola a não participação do empregado nos riscos do empregador, submetendo-o à “jornada zero hora”. Chama atenção ainda para a possibilidade da adoção do trabalho intermitente em qualquer atividade, não importando qual serviço, tendo assim o legislador colocado a intermitência em paralelo com a relação de emprego pleno. Dessarte, se a formação do contrato intermitente não estiver relacionada a características peculiares do serviço, sugere o autor que os contratos por tempo indeterminado tendem a ser substituídos pela nova modalidade<sup>240</sup>.

Contudo, em janeiro de 2020, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) analisou os primeiros dados sobre o contrato de trabalho intermitente divulgados pela Relação Anual de Informações Sociais do Ministério da Economia (RAIS/ME), relativos às contratações ocorridas durante o ano de 2018, tendo concluído por sua baixa utilização. O trabalho intermitente representou apenas 0,13% dos vínculos ativos: foram registrados 87 mil contratos intermitentes, dos quais 62 mil tiveram duração pelo menos até o final daquele ano<sup>241</sup>. Observou-se, ainda, o engavetamento de grande parte destes contratos durante o período analisado. Dos vínculos admitidos, 11% não geraram renda alguma para o trabalhador. No comércio varejista, 27% dos vínculos de trabalho intermitente no setor ficaram parados o ano todo. Em novembro houve um aumento de contratações, registrando-se 11 mil novos vínculos nesta modalidade. No entanto, 40% dos trabalhadores intermitentes admitidos ao longo de 2018 não trabalharam efetivamente em dezembro<sup>242</sup>.

Para Maurício Godinho Delgado, a rigorosa correlação estabelecida entre o estrito trabalho prestado e o estrito salário devido restringe, e até mesmo elimina, importantes parcelas e garantias trabalhistas, tais como o tempo à disposição, os intervalos intra e interjornadas, a concessão de descanso semanal remunerado e a folga em pelo menos um domingo por mês. Além disso, há uma tendência de que o

---

240 FURTADO, Emmanuel Teófilo. A Reforma Trabalhista e o Trabalho Intermitente: o tiro de misericórdia na classe trabalhadora. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (organizadores). **Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica**. São Paulo: LTr, 2017. p. 111.

241 DIEESE. Contratos intermitentes na gaveta. **Boletim Emprego em Pauta**, janeiro de 2020. Disponível em: <<https://bityli.com/gOnHx>>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2019. p. 01.

242 DIEESE. Contratos intermitentes na gaveta. **Boletim Emprego em Pauta**, janeiro de 2020. Disponível em: <<https://bityli.com/gOnHx>>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2019. p. 03.

empregador não preencha a duração padrão diária, semanal ou mensal do contrato com seu empregado intermitente, o que leva a uma maior desvalorização, precarização e barateamento do trabalho prestado<sup>243</sup>.

Quanto a isso, os dados de 2018 demonstram que a remuneração média mensal paga para cada vínculo intermitente foi de R\$763,00 – incluídos os meses trabalhados ou não a partir da admissão, o que equivalia a aproximadamente 80% do salário mínimo. Ainda, os vínculos de trabalho intermitente tinham em média cinco meses de duração, sendo dois meses de espera e três meses de trabalho efetivo. Cerca de metade dos contratos gerou remuneração média inferior ao salário mínimo, desconsiderando-se aqueles que não registraram nenhum período de atividade durante o ano. Dos vínculos intermitentes ativos em dezembro de 2018, 43% registram renda a inferior a um salário mínimo, ao passo que apenas 17% apresentou rendimentos equivalentes a dois ou mais salários mínimos naquele mês. Conclui-se, portanto, por uma baixa geração de renda através desta modalidade contratual<sup>244</sup>.

Compreende-se no presente estudo que o contrato de trabalho intermitente constitui figura de matiz notadamente flexibilizadora do Direito do Trabalho, que desponta como uma nova forma de inserção ocupacional apresentada pelo legislador e cuja tendência precarizante foi revelada pelos primeiros dados disponíveis sobre a modalidade. É curioso notar que a introdução deste tipo contratual no ordenamento brasileiro se deu sob o forte apelo da necessidade de formalização de postos de trabalho, de maneira que passou a atribuir roupagem formal a situações altamente instáveis, afinal, não existem garantias de que o empregado será efetivamente chamado a trabalhar. Aqui, a associação outrora comumente existente entre contrato formal e trabalho protegido não se sustenta, o que é característico da conformação das zonas cinzentas.

#### 2.4.2 Trabalhador autônomo exclusivo

---

243 DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 673.

244 DIEESE. Contratos intermitentes na gaveta. **Boletim Emprego em Pauta**, janeiro de 2020. Disponível em: <<https://bitly.com/gOnHx>>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2019. p. 03.

Há uma reconhecida dificuldade de conceituação do trabalho autônomo, uma vez que o ordenamento jurídico não expressa uma definição clara sobre ele. Isso ocorre porque, a princípio, esta modalidade está excluída do âmbito de proteção do texto celetista, embora dele se extraiam alguns elementos que contribuem para sua formulação: seja pela configuração contrária aos elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação empregatícia presentes no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>245</sup>, ou mesmo pelos componentes da noção de empregador contida no artigo 2º da mesma lei, em especial a assunção dos riscos da atividade<sup>246</sup>. Além disso, constata-se que as relações autônomas consubstanciam um leque muito diversificado de atividades, as quais guardam entre si razoável distinção, heterogeneidade esta que se reflete inclusive na dificuldade de obtenção de estatísticas mais detalhadas sobre este tipo de trabalho<sup>247</sup>.

Fundamentalmente, o trabalho autônomo é aquele realizado sem a existência de subordinação do trabalhador ao prestador de serviços, e é precisamente a ausência deste elemento que o distingue da relação de emprego<sup>248</sup>. A Lei n. 13.467 de 2017 acrescentou à Consolidação das Leis do Trabalho o artigo 442-B, que altera a forma de contratação dos trabalhadores autônomos e possibilita a prestação de serviços com exclusividade e continuidade, sem que haja o reconhecimento do vínculo empregatício, o que impulsiona a ampliação deste tipo contratual<sup>249</sup>. A Medida Provisória 808 de 2017 vedava a celebração de cláusula de exclusividade no contrato de trabalho autônomo, no entanto, sua vigência findou sem que fosse convertida em lei.

O obscurecimento das fronteiras entre o trabalho autônomo e o trabalho subordinado constitui a manifestação mais incipiente do fenômeno das zonas

---

245 Art. 3º, do Decreto-Lei n. 5.452 de 1943: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

246 Art. 2º, do Decreto-Lei n. 5.452 de 1943: Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

247 PATEO, Felipe; ALMEIDA, Mariana; LOBO, Vinícius; ALBUQUERQUE, Augusto. Mensuração da informalidade no Brasil: impactos das escolhas conceituais metodológicas. In: XV Encontro Nacional da ABET – Trabalho, crise e desigualdades: caminhos e descaminhos da sociedade contemporânea, 2017, Rio de Janeiro. **Anais do XV Encontro Nacional da ABET**, 2017. p. 04.

248 DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com comentários à Lei n. 13.467 de 2017**. São Paulo: LTr, 2017. p. 152.

249 Art. 442-B, da Lei n. 13.467 de 2017: “A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação”.

cinzentas, como demonstrando no início do presente capítulo. O legislador brasileiro aproximou ambos os espectros, incentivando a transferência destas relações de trabalho para a arena do direito civil. Assim, para Andréia Galvão et al, a introdução do dispositivo 442-B representa a legalização da pejetização no país, ao permitir a caracterização do trabalho como autônomo a despeito de ser exercido com assiduidade e exclusividade, apartando os trabalhadores do patamar protetivo legalmente constituído e eliminando pela raiz as normas de saúde e segurança do trabalho. A autora aponta, também, para a contradição existente entre a generalização desta modalidade contratual e o discurso governamental sobre o imperativo da reforma da previdência, uma vez que sua legalização irrestrita representa evidente queda da arrecadação das contribuições previdenciárias<sup>250</sup>.

No entanto, Mathilde Mondon-Navazo adverte que nem toda a literatura consente sobre as categorias híbridas entre assalariamento e independência se inscreverem em uma lógica de externalização das atividades e redução de custos, vez que há autores que sustentam se tratar de um novo modelo de trabalho, permeado pelo desejo da autonomia individual<sup>251</sup>. Como demonstrado por meio da tipologia de figuras emergentes proposta por Christian Azaïs, não é possivelmente aprioristicamente inferir se tratar de uma figura emergente em declínio, em transição ou em ascensão, eis que tal categorização está condicionada à análise da posição ocupada por este modelo na trajetória ocupacional dos indivíduos<sup>252</sup>. De toda sorte, tais categorias híbridas assumem um papel importante na composição das relações de trabalho no mundo afora, de modo que muitas legislações buscam contemplá-las, como é o caso do trabalho parassubordinado na Itália e do trabalhador autônomo economicamente dependente no ordenamento espanhol.

Não se olvida que, em casos práticos, a distinção entre situações que buscam disfarçar a existência de vínculo empregatício daquelas em que há efetiva autonomia organizacional e técnica pode se mostrar nebulosa. Para Paulo Roberto

---

250 GALVÃO, Andréia. Dossiê Reforma Trabalhista. In: Marilane Oliveira Teixeira et al (organizadores). **Contribuição Crítica à Reforma Trabalhista**. Campinas: UNICAMP/IE/CESIT, 2017. p. 72.

251 MONDON-NAVAZO, Mathilde. Analyse d'une zone grise d'emploi en France et au Brésil: les Travailleurs Indépendants Economiquement Dépendants (TIED). In: **Revue Interventions économiques**, n. 58, p. 119-147, 2017. p. 130.

252 AZAÏS, Christian. Figures émergentes. In: BUREAU, Marie-Christine et al (directeurs). **Les zones grises des relations de travail et d'emploi**: Un dictionnaire sociologique. Buenos Aires: Teseo, 2019. p. 149.

Lemgruber Ebert, a leitura do artigo 442-B à luz dos preceitos constitucionais exige, para se tenha configurado um trabalhador verdadeiramente autônomo, a presença de condições elementares para a livre iniciativa de atuação no mercado, quais sejam: i) a independência na organização e sistematização dos fatores de produção, técnicos e materiais; e, ii) a circulação de bens e serviços por intermédio de uma atividade econômica, em que haja a geração de resultados financeiros para o trabalhador autônomo em questão, e não para os tomadores do serviço. Com a presença dessas circunstâncias fáticas, o autor sugere ser possível a aproximação do trabalhador autônomo com a figura do empresário, incutida no artigo 966 do Código Civil<sup>253</sup>. Do contrário, abrir-se-ia a possibilidade de investigação da existência fática de um vínculo empregatício entre o pretense trabalhador autônomo e o suposto tomador de serviços<sup>254</sup>.

#### 2.4.3 Empregado hipersuficiente

A Lei n. 13.467 de 2017 introduziu no ordenamento brasileiro a figura do empregado hipersuficiente, definido pelo artigo 444, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho como aquele empregado portador de diploma de nível superior e cujo salário mensal seja igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. No caput do mesmo dispositivo, a legislação estabelece a possibilidade da livre estipulação das condições contratuais entre as partes, desde que não contrárias aos direitos e garantias do trabalhador previstos em lei e outros meios regulamentares<sup>255</sup>. No entanto, esta vedação é excepcionada no caso do empregado hipersuficiente, de maneira que os acordos estabelecidos entre ele e seu empregador prevalecem

---

253 Artigo 966 do Código Civil: "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços".

254 EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. O trabalho autônomo na Reforma Trabalhista e a fórmula política da Constituição Federal de 1988. **Revista LTr**: legislação do trabalho, São Paulo, v. 81, n. 10, p. 1182-1193, out. 2017. p. 180.

255 Artigo 444 do Decreto-Lei n. 5.452 de 1943: "As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes". Parágrafo único: "A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

sobre as normas coletivas e a lei nas matérias arroladas no artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>256</sup>.

Antes da inovação legislativa em questão, o Direito do Trabalho reconhecia a existência de diferenciações entre empregados com fulcro na concentração de algumas prerrogativas de direção e gestão próprias ao empregador, os chamados altos empregados, ocupantes de posições internas de chefias, funções de gestão ou outros cargos de elevada fidúcia<sup>257</sup>. São estas funções de natureza ambivalente, que embora inscritas numa relação de subordinação, expressam a fragmentação do modelo contratual no topo da hierarquia do trabalho<sup>258</sup>. Os altos empregados, no entanto, não se confundem com os empregados hipersuficientes, cujos requisitos para a caracterização não implicam qualquer modificação sobre o poder disciplinar ou atenuação da subordinação existente. Sua admissão no ordenamento está afinada à predileção pela ampliação da autonomia privada no âmbito das relações de trabalho, presente na reforma trabalhista como um todo.

Na mesma direção, adverte Maurício Godinho Delgado que esta figura não diz respeito a altos executivos de grandes empresas, dotados de amplos poderes estatutários ou contratuais, de modo a se olvidar da margem de negociação que deteria o trabalhador hipersuficiente na pactuação das condições de um contrato que é manifestamente de adesão, estando inclusive apto a negociar em seu próprio prejuízo<sup>259</sup>. Constatada a possibilidade da diferença de estatutos entre dois

---

256 Artigo 611-A do Decreto-Lei n. 5.452 de 1943: “A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: I – pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; II – banco de horas anual; III – intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; IV – adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015; V – plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação os cargos que se enquadram como funções de confiança; VI – regulamento empresarial; VII – representante dos trabalhadores no local de trabalho; VIII – teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; IX – remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; X – modalidade de registro de jornada de trabalho; XI – troca do dia de feriado; XII – enquadramento do grau de insalubridade; XIII – prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; XIV – prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; XV – participação nos lucros ou resultados da empresa”.

257 DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 358.

258 SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016. p. 49.

259 DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18ª ed.

empregados vinculados a um mesmo empregador a partir dos requisitos estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 444, sendo um hipersuficiente e outro não, considera-se ter a Lei n. 13.467 de 2017 dado origem a uma figura emergente, inscrita no espaço das zonas cinzentas, ao inaugurar nova modalidade de inserção ocupacional. Trata-se de uma hibridização ocorrida no âmbito interno das fronteiras do contrato de trabalho, eis que consistente em uma fragmentação contratual dentro da própria seara do Direito do Trabalho.

#### 2.4.4 Terceirização irrestrita

A terceirização é um fenômeno relativamente novo no Direito do Trabalho brasileiro, tendo assumido clareza estrutural e maior amplitude a partir da década de setenta, com a Lei do Trabalho Temporário (Lei n. 6.019 de 1974), que tratava da terceirização provisória. Mais tarde, a Lei n. 7.102 de 1983 viria a autorizar a terceirização da atividade de vigilância bancária em caráter permanente. Embora anteriormente a esses diplomas legais já existissem figuras de subcontratação de mão de obra no texto celetista (artigos 455 e 652, “a”, III, da Consolidação das Leis do Trabalho), bem como o Decreto-Lei n. 200 de 1967 e a Lei n. 5.645 de 1970 tenham instituído e regulamentado a descentralização de atividades na Administração Pública, é a partir da Lei do Trabalho Temporário que se pode identificar, efetivamente, alusão de destaque à terceirização<sup>260</sup>.

Daí em diante, assiste-se a um processo de incorporação crescente da terceirização da força de trabalho, tornando-se esta uma prática cada vez mais generalizada, a despeito do caráter excepcional que a legislação da época lhe atribuía. Em especial a partir dos anos noventa, sob o influxo do pensamento liberal, a terceirização espalhou-se no mercado brasileiro, em um agressivo avanço flexibilizador denotado pelo aumento significativo do número de empresas de terceirização e locadoras de força de trabalho temporário<sup>261</sup>. Neste contexto, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), inspirado na legislação disciplinadora dos

São Paulo: LTr, 2019. p. 436.

260 DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 543.

261 ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 105.

limites da terceirização na Administração Pública, editou a Súmula de Jurisprudência n. 331 de 1993, que vedava a terceirização de atividades finalísticas da empresa.

Basicamente, a terceirização lícita de serviços poderia ocorrer nas hipóteses de trabalho temporário (Lei nº 6.019 de 1974), serviços de vigilância (Lei nº 7.102 de 1970), serviços de conservação e limpeza e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador (Súmula 331, III, TST). Embora a terceirização da atividade-fim permanecesse sendo praticada por muitas empresas, tal situação correspondia a fraude contra o regime de emprego. A súmula buscou preservar o espaço da atividade-fim para a contratação direta de empregados, embora a admitisse para as atividades-meio, tendo permanecido como um importante marco regulatório durante mais de duas décadas<sup>262</sup>.

A Lei n. 13.429 de 2017, mais timidamente, e depois a Lei n. 13.467 de 2017, de forma indene de dúvidas, introduziram no ordenamento a admissão da terceirização de maneira irrestrita, isto é, para toda e qualquer atividade empresarial. A primeira promoveu alterações sobre o trabalho temporário e corroborou a possibilidade da ampliação da terceirização para todas as atividades por meio da “empresa prestadora de serviços a terceiros”<sup>263</sup>. Em seguida, a Lei n. 13.467 de 2017 complementou a alteração legislativa, e encerrou de vez a impossibilidade da terceirização da atividade-fim antes estabelecida pela súmula, ao expressar em seu artigo 4º-A que a prestação de serviços a terceiros pode abranger quaisquer atividades da contratante, inclusive sua atividade principal<sup>264</sup>.

No entanto, a pá de cal sobre a questão da possibilidade da terceirização da atividade-fim foi jogada pelo Supremo Tribunal Federal em agosto de 2018, porém não sobre o texto da reforma trabalhista, mas sobre a Súmula 331 do Tribunal

---

262 Importa ressaltar que a regulação estabelecida pela súmula também foi alvo de críticas, uma vez que legitimou a terceirização de mão de obra quando, num cenário ideal para o Direito do Trabalho, ela não deveria existir. Neste sentido, para Márcio Túlio Viana et al., diante da disseminação da prática, os limites impostos pela súmula constituíram uma tentativa de conter o fenômeno e amenizar seus efeitos (VIANA, Márcio Túlio; DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. Terceirização: aspectos gerais: a última decisão do STF e a Súmula n. 331 do TST: novos enfoques. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 1, p. 54-84, jan./mar. 2011. p. 61).

263 O artigo 2º da Lei n. 13.429 de 2017 acresceu à Lei n. 6.019 de 1974 o artigo 4º-A, nos seguintes termos: “Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos”.

264 O artigo 2º da Lei n. 13.46 de 2017 alterou o artigo 4º-A da Lei n. 6.019 de 1974, dispondo que: “Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução”.

Superior do Trabalho. A discussão chegou à Corte por meio do Recurso Extraordinário 958.252/MG, no qual a sociedade empresária Cenibra insurgiu-se contra decisão da Justiça do Trabalho que lhe condenara a se abster de terceirizar serviços inseridos em sua atividade principal, acolhendo pleito formulado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. O provimento ao recurso se deu em conjunto com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324, na qual a Associação Brasileira do Agronegócio questionava a constitucionalidade da interpretação adotada pela Justiça do Trabalho em decisões relativas à terceirização a partir do conteúdo da súmula.

Com o julgamento procedente da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o Supremo Tribunal Federal antecipou o entendimento sobre a constitucionalidade das alterações promovidas pela reforma trabalhista no que dizia respeito à terceirização. Para Graça Druck et al., a relação entre reforma trabalhista e terceirização vai além daquilo que está definido no texto legal, instituindo a precarização como regra, uma vez que ampla literatura indica as condições desprotegidas às quais os trabalhadores terceirizados costumam estar submetidos, que sob a terceirização irrestrita tendem à generalização, a exemplo da mitigação das normas de saúde e segurança, jornadas laborais maiores e mais flexíveis, remunerações reduzidas, entre outros<sup>265</sup>.

É importante admitir que terceirização, diversamente das outras figuras mencionadas, não corresponde com precisão às características de uma figura emergente que tenha sido introduzida por meio da reforma trabalhista. No entanto, seus estreitos vínculos com as discussões sobre as zonas cinzentas, bem como a dimensão do impacto causado pela reforma em sua regulação, tornam fundamental incluí-la neste texto. Isso porque ela promove mudanças nos padrões de emprego e formas de inserção dos indivíduos no trabalho, substituindo-se o estatuto de trabalhador assalariado pelo de pequeno empresário ou de trabalhador independente, o que expressa clara hibridização<sup>266</sup>. Ainda, está amplamente relacionada com o processo de diluição do polo empregador ao longo das cadeias

---

265 DRUCK, Graça; DUTRA, Renata; SILVA, Selma Cristina. A contrarreforma neoliberal e a terceirização: a precarização como regra. **Caderno CRH** (UFBA), Salvador, v. 32, n. 86, p. 289-306, maio/ago. 2019. p. 268-299.

266 CARLEIAL, Liana; FERREIRA, Cristiano Vinícius. Le Brésil externalisé: État, marché du travail et inégalités. In: AZAÏS, Christian; CARLEIAL, Liana (directores). **La “zone grise” du travail**. Dynamiques d’emploi et négociation au Sud e au Nord. Bruxelas: Peter Lang, 2017. p. 42.

produtivas internacionais, dinâmica esta sobre a qual também está assentada a configuração das zonas cinzentas, como demonstrado no início deste capítulo.

## 2.5 O DIREITO DO TRABALHO NA ENCRUZILHADA

Sem que se ignore a dinamicidade inerente ao Direito do Trabalho – características esta, aliás, pertencente ao direito como um todo – fato é que sua constituição se encontra radicada na relação de emprego, cujo marco formal e normativo é conferido por diversas instituições. Contudo, em um cenário no qual seus contornos se mostram vagos e temporários, a noção de emprego não corresponde com nitidez à realidade, impondo-se as zonas cinzentas como traço dominante da atual configuração das relações de trabalho<sup>267</sup>. De fato, como se buscou demonstrar no decorrer do presente capítulo, por trás de categorias de recorrente uso no Direito do Trabalho se descortina uma realidade ambivalente e complexa, incompatível com os quadros analíticos tradicionais das relações salariais fordistas<sup>268</sup>.

Ocorre que, como bem lembra Alain Supiot, a imprecisão inerente à maioria das categorias do pensamento das ciências sociais é incompatível com os contornos necessariamente rigorosos dos conceitos jurídicos, “cortados ao bisturi”. Deste modo, as noções moles se dissolvem em uma pluralidade de conceitos juridicamente operatórios, alternadamente utilizados pelo jurista<sup>269</sup>. Não obstante, o Direito do Trabalho também se depara com espaços de ilegalismos, isto é, práticas de atores e instituições que usam ou contornam a lei em prol de interesses próprios, em microprocessos de regulação desinteressados de qualquer compromisso social, os quais em versões mais extremas podem chegar a práticas fraudulentas<sup>270</sup>. Lançar luz sobre tais processos consiste em uma tarefa fundamental que, no entanto, causa desconforto ao jurista ao obrigá-lo que abandone a compreensão das relações de

---

267 AZAÏS, Christian. **A zona cinzenta do assalariamento**: os contornos da legalidade. Disponível em: <https://bityli.com/hR8GX>. Acesso em: 02 de dezembro de 2019. p. 01.

268 DIEUAIDE, Patrick; AZAÏS, Christian. Platforms of work, labour, and employment relationship: the grey zones of a digital governance. **Frontiers in Sociology**, v. 05, p. 01-14, fev. 2020. p. 01-05.

269 SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016. p. 350.

270 AZAÏS, Christian. **A zona cinzenta do assalariamento**: os contornos da legalidade. Disponível em: <https://bityli.com/hR8GX>. Acesso em: 02 de dezembro de 2019. p. 02.

trabalho, e do próprio direito, a partir de perspectivas que cingem *insiders* e *outsiders*, a exemplo da clivagem entre formais e informais.

A propósito, é de longa data o conturbado relacionamento entre a informalidade e o direito – mas não necessariamente o Direito do Trabalho. Quando da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, a informalidade ocupava um local pouco visível ao Estado, apesar de sua dimensão, tendo sido compreendida como uma questão de polícia, e não como um problema social. Sobre as atividades informais incidiam amplas fiscalização e repressão, eis que percebidas como marginais ou criminosas<sup>271</sup>. De modo geral, as políticas públicas relacionadas à informalidade sempre navegaram entre a tolerância, a repressão e a indiferença, denunciando as fronteiras movediças da transgressão da lei<sup>272</sup>. Informalidade e ilegalidade não se confundem, mas inequivocamente se relacionam, e embora não se trate do objeto deste estudo, este é um importante tema em aberto e cuja a menção se faz oportuna.

Carregando em si muitas ambiguidades, as zonas cinzentas do assalariamento não são estáticas, mas sim dinâmicas e agitadas por desconstruções, recomposições e interações de formas e inserções não necessariamente regulamentadas<sup>273</sup>. Junto ao mérito de romperem com o pensamento dicotômico, elas impelem ao Direito do Trabalho um tortuoso dilema: reconhecer as formas de trabalho inscritas nessas zonas pode significar a promoção de seu desenvolvimento, ao passo em que deixar de fazê-lo implica em abandonar milhões de trabalhadores à própria sorte<sup>274</sup>. O crescimento e a reconfiguração da informalidade, bem como a proliferação de formas híbridas de inserção no trabalho provocam inflexões nesta área do direito, desafiando seu potencial protetivo, sobretudo no âmbito de políticas de austeridade neoliberais. No capítulo seguinte, proceder-se-á ao aprofundamento desta discussão.

---

271 LIMA, Jacob Carlos; RANGEL, Felipe. Dimensões da nova informalidade no Brasil: considerações sobre o trabalho em polos industriais e no comércio popular. In: RODRIGUES, Iram Jacome (organizador). **Trabalho e ação coletiva no Brasil: contradições, impasses e perspectivas (1978-2018)**. São Paulo: Annablume, 2019. p. 16.

272 AZAÏS, Christian. **A zona cinzenta do assalariamento**: os contornos da legalidade. Disponível em: <https://bitly.com/hR8GX>. Acesso em: 02 de dezembro de 2019. p. 04.

273 KESSELMAN, Donna; AZAÏS, Christian. **Les zones grises d'emploi**: vers un nouveau concept dans la comparaison internationale du travail? L'exemple des Etats-Unis et de la France. Disponível em: <https://bitly.com/3Rk42>. Acesso em: 19 de dezembro de 2019. p. 07.

274 SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016. p. 143.

### 3. O TRABALHO E O DIREITO DO TRABALHO NÃO SÃO MERCADORIAS

#### 3.1 AUSTERIDADE (À BRASILEIRA): UMA IDEIA PERIGOSA

Em sentido lato, uma crise pode ser definida como a interrupção de um curso regular e previsível dos acontecimentos<sup>275</sup>. Nas palavras de Manuel Carlos Palomeque Lopez, a crise econômica constitui um companheiro de viagem histórico do Direito do Trabalho<sup>276</sup>. Sob a lógica clássica desta disciplina, há o pressuposto da expansão ou, pelo menos, da estabilidade do sistema econômico. Quando fora deste cenário, o Direito do Trabalho transmuda-se em um direito do trabalho da crise, abandonando sua vocação redistributiva para servir à produção da riqueza. De fato, as políticas governamentais adotadas em resposta à crise exercem notável influência sobre a regulação das relações de trabalho, dando azo ao ceticismo sobre a continuidade de determinadas pautas próprias do Direito do Trabalho, além de promoverem a sua culpabilização<sup>277</sup>. É o que se identifica ocorrer, hodiernamente, no âmbito das políticas de austeridade.

Em 2008, tendo eclodido a crise financeira que teve em seu epicentro os Estados Unidos, mas cujas repercussões foram globais, muito se cogitou sobre ter-se alcançado a crise final do capitalismo. A crise das hipotecas *subprime* ocasionou o desmantelamento de todos os grandes bancos de investimento e empresas de hipoteca – seu estopim ocorreu em setembro daquele ano, com o colapso do banco de investimentos Lehman Brothers, momento a partir do qual se assistiu a uma recessão sem precedentes desde a crise de 1929. O socorro ao sistema financeiro veio em bilhões de dólares do governo estadunidense, medida esta apoiada pelo Fundo Monetário Internacional, pelo Banco Mundial e pelo Grupo dos 7 (G7)<sup>278</sup>. Inegáveis são as dimensões gigantescas e alcance desta crise. No entanto, ela não expressou o esgotamento do neoliberalismo de livre mercado como modelo

---

275 LIMA, Marcos Costa. "Crise". In: IVO, Anete Brito Leal (organizadora). **Dicionário temático desenvolvimento e questão social**: 81 questões contemporâneas. São Paulo: Annablume, 2013. p. 84.

276 LOPEZ, Manuel Carlos Palomeque. **Direito do Trabalho e Ideologia**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 37-38.

277 LOPEZ, Manuel Carlos Palomeque. **Direito do Trabalho e Ideologia**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 39.

278 HARVEY, David. **O enigma do capital**: e as crises do capitalismo. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 10.

econômico dominante – conforme David Harvey, não há nenhuma evidência de que este projeto esteja morto<sup>279</sup>.

Dois anos mais tarde, com a finalidade de preservar a recuperação econômica que se desenvolvia com fragilidade, comunicado do Grupo dos 20 (G20) propôs a adoção de “planos de consolidação fiscal amigáveis ao crescimento” – em outras palavras, medidas de austeridade<sup>280</sup>. Mark Blyth define austeridade como “uma forma de deflação voluntária em que a economia se ajusta através da redução de salários, preços e despesa pública para restabelecer a competitividade, que (supostamente) se consegue melhor cortando o orçamento do Estado, as dívidas e os déficits”<sup>281</sup>. Por meio dela, prossegue o autor, presumivelmente inspirar-se-ia a confiança empresarial, “uma vez que o governo não estará ‘esvaziando’ o mercado de investimento ao sugar todo o capital disponível através da emissão de dívida, nem aumentando a já ‘demasiada grande’ dívida da nação”<sup>282</sup>.

António Casimiro Ferreira, por sua vez, compreende a austeridade como o “processo de implementação de políticas e medidas econômicas que conduzem à disciplina, ao rigor e à contenção econômica, social e cultural”<sup>283</sup>. A especificidade sociológica desta categoria na atualidade, prossegue o autor, reside “no reconhecimento de ser através dos indivíduos e das suas privações subjetivas e objetivas que se encontrariam as soluções para a crise composta pela nebulosa dos mercados financeiros, do déficit público do Estado e dos modelos econômicos e sociais seguidos nos últimos anos”<sup>284</sup>. Neste sentido, ela pode ser considerada uma espécie de política de requisição civil, na qual cabe às pessoas constituírem uma resposta à crise e suportarem seus custos, a despeito dos danos advindos do aumento das desigualdades, do empobrecimento e do mal-estar social<sup>285</sup>.

---

279 HARVEY, David. **O enigma do capital**: e as crises do capitalismo. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 16.

280 BLYTH, Mark. **Austeridade**: a história de uma ideia perigosa. São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 22.

281 BLYTH, Mark. **Austeridade**: a história de uma ideia perigosa. São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 22.

282 BLYTH, Mark. **Austeridade**: a história de uma ideia perigosa. São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 22.

283 FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade de austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012. p. 11.

284 FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade de austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012. p. 12.

285 FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade de austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012. p. 12.

O recurso ao indivíduo como fonte de solução pelas políticas austeras constitui medida afinada à racionalidade neoliberal, conforme é explicitado por Wendy Brown. Sob esta égide, o indivíduo é o ponto final de toda a responsabilidade, inteiramente confiado ao projeto geral. Ao mesmo tempo em que se emancipa da interferência legal em suas escolhas e decisões, ele está integrado aos imperativos e prédicas do capital, o que o faz discursivamente comprometido com esta *ratio*, oferecendo sua fidelidade e potencial sacrifício em prol da saúde nacional ou do crescimento econômico<sup>286</sup>. À superindividualização incutida no processo de austerização social está associada a difusão da mensagem da inexistência de outras alternativas para o combate da crise, afirmando-se que a responsabilidade é daqueles sujeitos cujas ações irresponsáveis e modo de vida imprudente no passado contribuíram para a situação atual, em especial os trabalhadores-consumidores, sobre quem recai uma dívida-culpa<sup>287</sup>.

Esta representação fundamentalmente errada dos fatos torna, entre outros fatores, a austeridade uma ideia perigosa. Ao tratar da crise financeira de 2008, Mark Blyth identifica que a difusão da ideia de uma “crise da dívida soberana”, supostamente originada por gastos excessivos dos Estados, correspondia a uma “propaganda enganosa”, que escamoteava uma crise verdadeiramente originada pelo colapso do sistema bancário, para a qual a austeridade correspondia ao preço da salvação<sup>288</sup> – a injeção de bilhões de dólares pelo governo estadunidense para impedir a bancarrota de bancos e empresas (esquecendo-se das muitas famílias que ficaram sem suas casas que haviam sido hipotecadas) demonstra que, em primeira e última instância, o Estado é a grande alavanca para a saída das crises produzidas pela própria lógica do capital<sup>289</sup>. Neste sentido, revela-se o alto grau de comprometimento estatal com os imperativos do capital financeiro internacional,

---

286 BROWN, Wendy. **Cidadania Sacrificial**: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade. Rio de Janeiro: Zazie Edições, 2018. p. 47.

287 FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade de austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012. p. 34.

288 BLYTH, Mark. **Austeridade**: a história de uma ideia perigosa. São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 22.

289 CARLEIAL, Liana Maria da Frota. Subdesenvolvimento, políticas de austeridade e a economia brasileira. In: MELLO, Lawrence Estivalet de; CALDAS, Josiane; GEDIEL, José Antônio Peres (organizadores). **Políticas de austeridade e direitos sociais**. Curitiba: Kaygangue, 2019. p. 26.

apoiando-o e socorrendo-o, apesar das limitações de sua capacidade de regulá-lo ou dirigi-lo<sup>290</sup>.

Para António Casimiro Ferreira, a austeridade se apresenta como uma espécie de modelo político-econômico punitivo, destinado à reparação dos excessos do passado por meio do *sacrifício* requerido dos indivíduos do presente e do futuro<sup>291</sup>. O uso recorrente do termo “sacrifício” na implementação de medidas de austeridade não é despropositado – ao contrário, trata-se de uma precisa escolha terminológica, como sugere Wendy Brown. Para a autora, em substituição às ideias de satisfação e interesse, a imagem sacrificial traz uma dimensão teológica do capitalismo, expressando uma oblação do sujeito em relação ao projeto de crescimento econômico, de maneira a disseminar o mantra “estamos juntos nisso” por todas as instituições e em todos os seus níveis. Inexiste, no entanto, qualquer garantia de que a aceitação da austeridade e a fidelidade do sujeito assegurarão a sua sobrevivência: caso assim o mercado requeira, o indivíduo poderá ser legitimamente lançado ao mar<sup>292</sup>.

Embora aqui não se pretenda maior aprofundamento sobre a trajetória teórica da noção de austeridade, faz-se pertinente esclarecer não se tratar de ideia nova, e suas raízes podem ser encontradas na base do liberalismo econômico. De acordo com Mark Blyth, a gênese de sua história intelectual está na obra de John Locke, em sua concepção minimalista do Estado e na defesa da propriedade privada da terra. Mais tarde, David Hume e Adam Smith endossariam a necessidade da parcimônia e não prodigalidade do Estado, expressando um receio patológico com relação à dívida governamental, compreendida como uma ameaça ao crescimento natural do comércio que “perverte os poupadores, distrai os comerciantes e arruína a riqueza acumulada”<sup>293</sup>. De fato, nenhum dos três teóricos fez menção propriamente à concepção de austeridade, de maneira que Mark Blyth sustenta sua inexistência enquanto uma doutrina bem desenvolvida, antes derivando de um conjunto mais

---

290 BROWN, Wendy. **Cidadania Sacrificial**: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade. Rio de Janeiro: Zazie Edições, 2018. p. 22.

291 FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade de austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012. p. 15.

292 BROWN, Wendy. **Cidadania Sacrificial**: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade. Rio de Janeiro: Zazie Edições, 2018. p. 45-46.

293 BLYTH, Mark. **Austeridade**: a história de uma ideia perigosa. São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 164-175.

amplo de convicções sobre o papel do Estado na economia, difusas pelas teorias clássica e contemporânea<sup>294</sup>.

A emergência de um argumento específico em torno da austeridade se dá no período da Grande Depressão, por meio de duas concepções principais: i) o liquidacionismo estadunidense, segundo o qual as crises econômicas são inevitáveis e necessárias, de maneira que medidas anticíclicas tendem a piorar o colapso e, neste caso, o saneamento do sistema e a essência da recuperação está na implementação de políticas de austeridade; e, ii) a visão do tesouro britânico, reticente à contração de dívidas pelo governo para o financiamento de obras públicas sem uma contrapartida aos investidores, a qual consistiu justamente na adoção de medidas austeras no campo social<sup>295</sup>. Sem apresentar os resultados esperados, essas ideias acabaram desacreditadas e permaneceram relativamente adormecidas durante a vigência do keynesianismo e do Estado de Bem-Estar Social. No entanto, na década de oitenta a ideia de austeridade volta ao *mainstream* intelectual, com a ascensão do neoliberalismo a partir das vitórias eleitorais de Ronald Reagan, nos Estados Unidos, e Margaret Thatcher, na Grã-Bretanha<sup>296</sup>.

O grande retorno do domínio da austeridade no debate econômico se deu, como demonstrado no início deste capítulo, após a crise do *subprime*. Contudo, trata-se de um culto em decadência, por ter ser revelado equivocado do ponto de vista social e contraproducente no aspecto do crescimento econômico e do equilíbrio fiscal<sup>297</sup>. Sedutora em sua simplicidade, a austeridade sempre torna a aparecer, apesar de repetidamente reprovada, o que leva Mark Blyth a referir-se a ela como uma ideia econômica zumbi<sup>298</sup>. Este retorno, no entanto, não é despropositado ou irracional: ele se constitui como uma política de classe ou uma resposta dos governos aos imperativos do mercado e às elites econômicas, em detrimento dos direitos sociais e dos acordos democráticos. Para Esther Dweck et al, os capitalistas

---

294 BLYTH, Mark. **Austeridade**: a história de uma ideia perigosa. São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 42.

295 BLYTH, Mark. **Austeridade**: a história de uma ideia perigosa. São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 176.

296 PARANÁ, Edemilson. “Austeridade” permanente como gestão do conflito sociodistributivo. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 33, n. 97, 2018. p. 02.

297 DWECK, Esther; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de; ROSSI, Pedro. **Austeridade e retrocesso**: impactos sociais da política fiscal no Brasil. São Paulo: Brasil Debate e Fundação Friedrich Ebert, 2018. p. 23.

298 BLYTH, Mark. **Austeridade**: a história de uma ideia perigosa. São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 33.

se beneficiam das políticas de austeridade em três frentes, quais sejam: i) a redução de pressões salariais e o aumento da lucratividade, em decorrência da recessão e do desemprego; ii) a porta aberta para o corte de impostos, em virtude da redução de gastos e obrigações sociais; e, iii) o aumento da demanda por serviços privados, diante da redução (quantitativa e/ou qualitativa) dos serviços públicos<sup>299</sup>.

Ao evidenciar nas medidas de austeridade um evidente mimetismo com a agenda reformadora do neoliberalismo, António Casimiro Ferreira identifica o que chama de *projeto de austeridade neoliberal*. Busca-se por meio dele a estabilização dos mercados através do cumprimento dos déficits orçamentários, além de se privilegiar a máxima flexibilização em termos sociais e trabalhistas<sup>300</sup>. Para o autor, as reformas pela austeridade recuperam a agenda liberal dos anos oitenta do século vinte, mormente na esfera trabalhista, observando-se a adoção de medidas de flexibilidade negativa e desqualificação dos sindicatos<sup>301</sup>. É importante também recordar que, na década de noventa, o Consenso de Washington propugnou aos países endividados da periferia do capitalismo global reformas econômicas e sociais, tendo estimulado privatizações, políticas fiscais austeras e o fim de mecanismos de proteção ao emprego em troca de cooperação econômica<sup>302</sup>. Neste contexto, o Direito do Trabalho é despolitizado e reduzido a um fator de troca, no intuito de obtenção de apoio financeiro<sup>303</sup>.

Em sentido similar, para Lilian Balman Emerique e Fernanda Lage Dantas, a austeridade difundida hodiernamente na política econômica é parte da ascensão de um capitalismo radical de raiz neoliberal, que busca igualar (por baixo) globalmente rendimentos, condições de trabalho e ritmos de vida. Entre os elementos presentes em seus pacotes de medidas, as autoras mencionam a privatização de funções

---

299 DWECK, Esther; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de; ROSSI, Pedro. **Austeridade e retrocesso: impactos sociais da política fiscal no Brasil**. São Paulo: Brasil Debate e Fundação Friedrich Ebert, 2018. p. 23.

300 FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade de austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012. p. 29.

301 FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade de austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012. p. 30.

302 WAL, Eduardo Manuel; GUIMARÃES, Denise de Almeida. Globalização, políticas de austeridade e o desmonte dos direitos humanos trabalhistas: as reformas Temer e Macri. In: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago (organizadores). **Reformas Institucionais de Austeridade, Democracia e Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2018. p. 45.

303 FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade de austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012. p. 30.

básicas do Estado, o engrandecimento do setor privado e demonização do setor público, a desregulamentação do trabalho e o avanço da precariedade, a redução de garantias e salários pagos e as alterações na previdência social<sup>304</sup>. E, como pontua Pedro Paulo Zahluth Bastos, se a crise financeira é a parteira do neoliberalismo e de sua extensão generalizante, o próprio programa neoliberal vai originando novas crises, acompanhadas de inéditas pressões contra a intervenção e os gastos públicos, em um círculo vicioso que pode estar hoje levando a um estado permanente de austeridade em caráter global<sup>305</sup>.

No Brasil, este estado permanente de austeridade consubstanciou-se de forma mais contundente por meio do novo regime fiscal implementado durante o governo de Michel Temer, tendo sido esta uma das primeiras medidas do ex-presidente<sup>306</sup>. Sob a justificativa da necessidade de redução do déficit econômico, o Projeto de Emenda Constitucional 95 de 2016 (apelidado de PEC do fim do mundo ou PEC da morte<sup>307</sup>) estabeleceu um teto para todos os gastos federais – definido pelos valores executados em 2017, congelados pelo prazo de vinte anos, incidindo sobre eles apenas correção de acordo com a inflação acumulada. O novo regime fiscal, denotadamente austero, implica que os gastos públicos não acompanharão o crescimento da renda ou da população e, na realidade, impõe um teto declinante em termos de Produto Interno Bruto ou gasto per capita, o que afeta diretamente o caráter redistributivo e de provisão dos bens públicos<sup>308</sup>. Vê-se, portanto, se tratar de

---

304 EMERIQUE, Lilian Balmant; DANTAS, Fernanda Lage. O avanço da austeridade e o retrocesso na erradicação da pobreza. In: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago (organizadores). **Reformas Institucionais de Austeridade, Democracia e Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2018. p. 32.

305 BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. **Austeridade para quem?** A crise global do capitalismo neoliberal e as alternativas no Brasil. Disponível em: <https://bit.ly/2ZMgEJY>. Acesso em 02 de fevereiro de 2020. p. 05.

306 Não se ignora que, como demonstrando no segundo capítulo, desde a década de noventa do século vinte o Brasil vem passando por estratégias desregulamentadoras alinhadas ao pacote de austeridade neoliberal. Além disso, após os efeitos da segunda fase da crise financeira internacional decorrente da bolha imobiliária estadunidense, foram implementadas medidas significativas de ajuste fiscal no segundo mandato do governo de Dilma Roussef. Considera-se porém que, durante este período, foram observados contrapesos ao avanço predatório do neoliberalismo, sobretudo a partir da resistência pela Constituição Federal, o que limitou a execução plena desta agenda. Após o *impeachment*, contudo, é que o ataque ao padrão regulatório constitucionalmente estabelecido se expressa de maneira pungente.

307 SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; GONDIM, Thiago Patrício. Austericídio e reforma trabalhista: a gramática da exceção contida no Projeto de Lei 6787/2016. In: RAMOS, Gustavo Teixeira et al (coordenadores). **O golpe de 2016 e a reforma trabalhista: narrativas de resistência**. Bauru: Canal 6, 2017. p. 360.

308 DWECK, Esther; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de; ROSSI, Pedro. **Austeridade e retrocesso: impactos sociais da política fiscal no Brasil**. São Paulo: Brasil Debate e Fundação Friedrich Ebert,

um verdadeiro *austericídio*, como qualificam Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva e Thiago Patrício Gondim, ao abordarem os impactos do novo regime sobre o projeto de desenvolvimento nacional e de crescimento com distribuição de renda<sup>309</sup>.

Observa-se, dessarte, um evidente descolamento do orçamento de sua dimensão social. Aldacy Rachid Coutinho, ao tratar de uma austeridade à brasileira, observa que o déficit democrático e a fragilidade da república fazem com que os destinatários que mais sofrerão os prejuízos das medidas austeras tenham pouca ou nenhuma condição de participação na tomada de decisão ou de tomada de consciência dos efeitos que ela representa<sup>310</sup>. Na esteira do pensamento utilitarista, tem-se a defesa de que o modelo austero proposto e as distribuições injustas de sacrifícios por ele promovidas são aceitáveis, uma vez que conduzirão a um maior bem-estar total ou médio. Ignora-se, no entanto, que numa sociedade de profundas desigualdades sociais e econômicas (como ocorre na brasileira), a distribuição desigual de sacrifícios mostra-se vantajosa apenas para os mais favorecidos<sup>311</sup> – no íntimo, consiste em programas de concentração de renda e riqueza<sup>312</sup>.

No processo de austerização, há a emergência de um direito excepcional, incontornável e substitutivo do direito democrático, alinhavado aos padrões do capitalismo financeiro como um modelo de organização das relações econômicas e, de um forma mais geral, humanas. Trata-se de um direito isento de previsibilidade e segurança, que se converte em instrumento de dominação da nova configuração de poderes. Este fenômeno tem especial manifestação no campo do Direito do Trabalho, uma vez que promove uma ruptura com seus pressupostos e o transforma num produto de mercado, como caução do apoio externo<sup>313</sup>. Alain Supiot aventa que esta conversão dos direitos nacionais em produtos competitivos em escala mundial

---

2018. p. 23.

309 SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; GONDIM, Thiago Patrício. Austericídio e reforma trabalhista: a gramática da exceção contida no Projeto de Lei 6787/2016. In: RAMOS, Gustavo Teixeira et al (coordenadores). **O golpe de 2016 e a reforma trabalhista: narrativas de resistência**. Bauru: Canal 6, 2017. p. 360.

310 COUTINHO, Aldacy Rachid. Discursividade e retórica: uma mirada na austeridade brasileira. In: MELLO, Lawrence Estivalet de; CALDAS, Josiane; GEDIEL, José Antônio Peres (organizadores). **Políticas de austeridade e direitos sociais**. Curitiba: Kaygangue Ltda, 2019. p. 77.

311 FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade de austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012. p. 44-45.

312 COUTINHO, Aldacy Rachid. Discursividade e retórica: uma mirada na austeridade brasileira. In: MELLO, Lawrence Estivalet de; CALDAS, Josiane; GEDIEL, José Antônio Peres (organizadores). **Políticas de austeridade e direitos sociais**. Curitiba: Kaygangue Ltda, 2019. p. 81.

313 FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade de austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012. p. 84.

origina um mercado de leis – a que o autor se refere como *law shopping*. ‘Neste cenário, assiste-se a uma inversão: em vez de a livre concorrência estruturar-se a partir do direito, o direito se dinamiza a partir da livre concorrência e, deste modo, sistemas normativos menos aptos à satisfação das expectativas financeiras tendem à extinção<sup>314</sup>.

Ainda no âmbito deste direito de exceção teorizado por António Casimiro Ferreira, o Direito do Trabalho tem sua dimensão protetora típica questionada, extirpando-se dele a conflituosidade que lhe é constitutiva<sup>315</sup>. Lembram Pierre Dardot e Christian Laval que, sob a égide da racionalidade neoliberal, chega ao fim o regime de “inclusão” da oposição de classes instituída no pós-guerra. Se a antiga regulação das relações de trabalho arquitetava-se sobre a conciliação de lógicas essencialmente contrários, no intuito de se travar um compromisso social, agora a única forma possível de relação com os trabalhadores e seus sindicatos é o consenso, isto é, o acordo sobre um suposto compartilhamento de objetivos – apenas *stakeholders* são admitidos, afinal, a ninguém é dado ser inimigo da eficácia e do bom desempenho<sup>316</sup>.

É importante lembrar que, no âmbito da neoliberalização do Direito do Trabalho, são recorrentes práticas de empregadores que lhe esvaziam o conteúdo tuitivo, subvertendo-lhe as funções. Isto é o que António Casimiro Ferreira denomina direito do trabalho subversivo. Este “uso alternativo” possui uma dimensão flagrantemente repressiva e decorrente da aplicação unilateral do Direito do Trabalho a partir dos poderes fácticos da parte mais forte, sempre orientada pelos valores do mercado, o que dá origem a uma verdadeira subversão – daí seu título. Nesta não aplicação (ou aplicação seletiva) do direito, a norma é desviada de seu fim e, portanto, violada. Em síntese, o direito do trabalho subversivo resulta da assimetria entre as normas jurídicas e as práticas sociais, em virtude da tensão ideológica entre a função eminentemente protetora do Direito do Trabalho e as expectativas mercadológicas sobre as relações laborais. No interior dos processos de austerização, contudo, o direito do trabalho subversivo se converte em um direito

---

314 SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 60.

315 FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade de austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012. p. 84.

316 DARDORT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 285.

do trabalho da exceção. Neste, a assimetria se reduz, pois as normas perdem o seu sentido ético e político, transformando-se o direito subversivo em direito instituído<sup>317</sup>.

Ao pensar a crise da contratualização moderna, Boaventura de Sousa Santos identifica um estado permanente de ansiedade em relação ao passado e ao futuro, em um iminente desgoverno de expectativas e incessante caos nos atos de sobrevivência ou convivência mais cotidianos<sup>318</sup>. É justamente por meio da mensagem fatalística da inexistência de alternativas que o processo de austerização incide nas relações de trabalho<sup>319</sup>. Apesar dos conflitos internos quanto à extensão da austeridade a ser aplicada, é fundamental obter a concordância a partir do apelo à responsabilidade coletiva – e a fusão entre os níveis coletivo e individual se dá pela gestão do medo como valor cultural, orientador das expectativas e práticas sociais dos indivíduos. A percepção da possibilidade da perda do emprego e as consequências objetivas e subjetivas deste fato conduzem a um elevado sentimento de insegurança, alimentado por previsões catastróficas, que fazem do medo um mecanismo de conversão da narrativa da austeridade em modelo político-social dominante<sup>320</sup>. Veja-se, sintomaticamente, o grande número de desalentados no Brasil, que no quarto trimestre de 2019 chegou a 4,6 milhões de pessoas<sup>321</sup>.

Diversos países, de capitalismo central e periférico, tem passado por profundas mudanças em suas legislações laborais, e apesar de essas reformas produzirem diferentes consequências quanto à precarização das relações de trabalho em cada um deles, pode-se identificar um alinhamento discursivo no sentido de adequação da norma às prédicas do capital<sup>322</sup>. No Brasil, o relatório da Comissão Especial das Câmaras dos Deputados destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei 6.787 de 2016 do Poder Executivo (reforma trabalhista) propaga a

---

317 FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade de austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012. p. 97-98.

318 SANTOS, Boaventura Sousa. **Reinventar a democracia**: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo. Oficina do CES – Centro de Estudos Sociais em Coimbra. 1998. p. 16-17.

319 FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade de austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012. p. 34.

320 FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade de austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012. p. 64-67.

321 Dados obtidos a partir de consulta ao sistema SIDRA, do IBGE, disponível em: <https://bit.ly/3gFYQGk>. Acesso em 14 de fevereiro de 2020.

322 COZERO, Paula Talita. Estado gerencial e reforma trabalhista: a racionalidade neoliberal no discurso da Câmara dos Deputados. In: MELLO, Lawrence Estivalet de; CALDAS, Josiane; GEDIEL, José Antônio Peres (organizadores). **Políticas de austeridade e direitos sociais**. Curitiba: Kaygangue Ltda, 2019. p. 134.

tese da alternativa única e a gestão do medo: o alegado excesso e elevado rigor das normas laborais provocaria alto grau de insegurança jurídica no país, “fazendo com que, primeiro, o empregador tenha receio de contratar a mão de obra e, depois, que investimentos importantíssimos para o crescimento do País sejam direcionados a outros países”<sup>323</sup>. Endossa, outrossim, a mercantilização do sistema normativo brasileiro, que precisa implicar em menos custos em termos de proteção social, a fim de competir no mercado internacional de normas<sup>324</sup> – o que é característico de processos de austerização, como anteriormente demonstrado.

No mesmo documento, lê-se, em tom alarmista: “o momento pelo qual passamos é simbólico. Desde 1901, ano em que primeiro se aferiu o Produto Interno Bruto do país, não passamos por uma situação tão difícil”<sup>325</sup>. Prossegue, ainda, informando que o crescimento tem sido negativo há três anos e, por isso, as pessoas “de uma hora para outra, perdem seus empregos, se veem afundadas em dívidas e tomadas pela desesperança, tudo isso por culpa e dolo daqueles que aparelharam o Estado brasileiro e locupletaram-se dos bens nacionais”<sup>326</sup>. Atribui-se também à reforma uma grande urgência: “O Brasil não pode mais esperar (...) Não podemos nos esconder atrás de cortinas de fumaça, não podemos nos valer de discursos panfletários e fugir da realidade concreta que se apresenta à nossa frente”<sup>327</sup>. Eis mais um dos perigos da ideia de austeridade indicado por Mark Blyth: diante do cenário apresentado, são todos impelidos ao sacrifício, ignorando-se que seus efeitos são distribuídos de forma injusta e distorcida, sobretudo em sociedades profundamente desiguais<sup>328</sup>.

---

323 BRASIL. **Parecer da Comissão Especial da Reforma Trabalhista da Câmara dos Deputados do Projeto de Lei n. 6.787 de 2016**. Disponível em: <<https://bityli.com/7bgJO>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2019. p. 21.

324 SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total**. Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 60.

325 BRASIL. **Parecer da Comissão Especial da Reforma Trabalhista da Câmara dos Deputados do Projeto de Lei n. 6.787 de 2016**. Disponível em: <<https://bityli.com/7bgJO>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2019. p. 18.

326 BRASIL. **Parecer da Comissão Especial da Reforma Trabalhista da Câmara dos Deputados do Projeto de Lei n. 6.787 de 2016**. Disponível em: <<https://bityli.com/7bgJO>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2019. p. 19.

327 BRASIL. **Parecer da Comissão Especial da Reforma Trabalhista da Câmara dos Deputados do Projeto de Lei n. 6.787 de 2016**. Disponível em: <<https://bityli.com/7bgJO>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2019. p. 19.

328 BLYTH, Mark. **Austeridade: a história de uma ideia perigosa**. São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 19.

Na perspectiva da Comissão Especial, em uma razão governamental conduzida pela racionalidade econômica, os direitos sociais representam custos insuportáveis. Para Paula Talita Cozero, há uma despolitização no debate sobre direitos, de maneira que as garantias sociais constitucional e legalmente instituídas são culpabilizadas por problemas que, na verdade, são próprios da dinâmica do capitalismo, como o desemprego e o trabalho informal<sup>329</sup>, veja-se: “escudada no mantra da proteção do emprego, o que vemos, na maioria das vezes, é a legislação trabalhista como geradora de injustiças, estimulando o desemprego e a informalidade”<sup>330</sup>. Esta culpabilização do Direito do Trabalho, característica de momentos críticos, tem como intuito amparar exigências da crise econômica e desarmar as funções mais fundamentais do Estado Social, como bem assevera Manuel Carlos Palomeque Lopez<sup>331</sup>.

Embora este relatório expresse de forma contundente o espírito das alterações legislativas implementadas, importa lembrar que o discurso sobre a reforma não se restringe àquele desenvolvido no âmago do Estado, mas pode ser tomado a partir de diferentes narrativas, elaboradas por sindicatos, por trabalhadores de determinada categoria, pelo empresariado, por veículos midiáticos etc. No telejornalismo, por exemplo, observou-se uma articulação narrativa entre os campos políticos e midiático quanto ao tema da reforma, uma vez que o tempo em horário nobre dedicado a reportagens apoiando o projeto do governo federal foi substancialmente maior que a cobertura crítica às alterações trabalhistas, com o uso majoritário de fontes favoráveis à reforma, tendo-se constatado privilégio aos argumentos da necessária modernização de uma legislação dita anacrônica e a importância da negociação entre empregadores e empregados, com vistas à dinamização da economia e ao favorecimento da retomada de empregos<sup>332</sup>. Verifica-se o amplo uso da retórica como característica discursiva, em que a cooptação é

---

329 COZERO, Paula Talita. Estado gerencial e reforma trabalhista: a racionalidade neoliberal no discurso da Câmara dos Deputados. In: MELLO, Lawrence Estivalet de; CALDAS, Josiane; GEDIEL, José Antônio Peres (organizadores). **Políticas de austeridade e direitos sociais**. Curitiba: Kaygangue Ltda, 2019. p. 134.

330 BRASIL. **Parecer da Comissão Especial da Reforma Trabalhista da Câmara dos Deputados do Projeto de Lei n. 6.787 de 2016**. Disponível em: <<https://bityli.com/7bgJO>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2019. p. 20.

331 LOPEZ, Manuel Carlos Palomeque. **Direito do Trabalho e Ideologia**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 38.

332 REPÓRTER BRASIL. **Reforma trabalhista**: maior parte da mídia não aborda o impacto negativo das mudanças. Disponível em: <https://bit.ly/3gNjiW6>. Acesso em 02 de fevereiro de 2020.

buscada pela narrativa, no sentido de se obter o consenso ou, pelo menos, a anuência pela não resistência<sup>333</sup>.

Na mesma toada, Lucy Oliveira investigou os enquadramentos dados à temática da reforma nos jornais brasileiros impressos de maior circulação nacional, atendo-se aos editoriais publicados entre a apresentação do texto da reforma até a sanção presidencial, em busca de identificar os principais pacotes interpretativos empregados pelos veículos analisados. Foram observados quatro enquadramentos principais, são eles: i) reforma necessária: apresenta a reforma como medida necessária e correta frente ao cenário de crise econômica, desemprego e alta inflação, arguindo que as alterações legislativas consistiriam no esteio capaz de dar vigor ao mercado; ii) avanço e a modernização: reputa o texto celetista como arcaico e anacrônico, sendo imperativa a sua adequação ao novo mundo do trabalho, globalizado e diversificado; iii) desburocratização: associado ao enquadramento da modernização, afirma que a reforma diminuiria o papel de regulação do Estado, minorando encargos e obrigações dos empregadores; e, iv) moralização sindical: defende que o fim da contribuição sindical obrigatória implicaria a moralização dos sindicatos, estimulando a competitividade de representação dos trabalhadores<sup>334</sup>.

Retomando o pensamento de António Casimiro Ferreira, tem-se que, ao levar a cabo reformas da austeridade, o Estado assume uma dupla lógica de atuação. Por um lado, é ele quem detém o monopólio da austeridade legítima, cabendo-lhe a tarefa de combater a crise e impedir a bancarrota nacional, protegendo os indivíduos. Por outro, porém, aprofunda o desmantelamento dos direitos sociais, privatizando bens públicos, individualizando riscos sociais e tornando a vida social passível de precificação, mera mercadoria<sup>335</sup>. Quando se pensa a ação estatal, no entanto, é importante ressaltar que, na fonte do modelo de austeridade utilitarista que se busca implementar (ou institucionalizar), combinam-se atores

---

333 COUTINHO, Aldacy Rachid. Discursividade e retórica: uma mirada na austeridade brasileira. In: MELLO, Lawrence Estivalet de; CALDAS, Josiane; GEDIEL, José Antônio Peres (organizadores). **Políticas de austeridade e direitos sociais**. Curitiba: Kaygangue Ltda, 2019. p. 76.

334 OLIVEIRA, Lucy. O trabalho “em tempos de crise”: enquadramentos da mídia sobre a Reforma Trabalhista no Brasil. In: Seminários FESPSP – Incertezas do trabalho, 2017, São Paulo. **Anais dos Seminários de Pesquisa da FESPSP**, 2017. p. 14-18.

335 FERREIRA, António Casimiro. A sociedade de austeridade: Poder, medo e direito do trabalho da exceção. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 95, p. 119-136, dez. 2011. p. 122.

governamentais e atores não-governamentais, numa reconfiguração de poder entre eleitos e não-eleitos<sup>336</sup>.

Nesta combinação, os atores engendram uma produção do poder e do direito orientada para a austeridade, resultando em produções normativas cuja constitucionalidade é questionável<sup>337</sup>. Não por acaso, há um elevado número de ações de controle de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal relacionadas à Lei n. 13.467 de 2017. Neste contexto, o Poder Judiciário adquire uma centralidade renovada, em especial as Cortes Constitucionais, uma vez que o limite entre o constitucional e o inconstitucional se torna, inevitavelmente, um campo de disputa política, exercendo-se grande pressão sobre as interpretações jurisprudenciais da legislação de exceção associada à austeridade. Haveria, portanto, a possibilidade de a atividade dos tribunais revelar uma jurisprudência de austeridade, que tem como objeto o direito de exceção<sup>338</sup>. Ou, contrariamente, o exercício de resistência via o texto constitucional e o valor central que este atribui ao trabalho.

Qual é, ao fim e ao cabo, a contrapartida aos sacrifícios demandados aos indivíduos? Para Alain Supiot, na esfera das relações de trabalho, nenhuma. A flexibilização do emprego – instrumento privilegiado de recuperação econômica, traduzida, entre outros, no trabalho por tempo determinado, no trabalho a tempo parcial, na terceirização, no trabalho intermitente e no trabalho autônomo – resultou na progressiva legalização de práticas altamente precarizantes, encorajadas pelos Estados. O Direito do Trabalho tornou-se o grande inimigo em uma batalha que oculta as reais e profundas causas da crise do emprego, situadas na supressão das fronteiras comerciais, na revolução informacional e na ditadura dos mercados financeiros, cenário este que implementa um estado geral de concorrência entre os trabalhadores do mundo todo. As míopes políticas de redução dos custos sociais direcionadas ao combate ao desemprego sofreram, portanto, um notável revés: reduziu-se o perímetro e o nível da proteção social ligada ao emprego, inutilizando-

---

336 FERREIRA, António Casimiro. A sociedade de austeridade: Poder, medo e direito do trabalho da exceção. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 95, p. 119-136, dez. 2011. p. 125.

337 FERREIRA, António Casimiro. A sociedade de austeridade: Poder, medo e direito do trabalho da exceção. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 95, p. 119-136, dez. 2011. p. 126.

338 FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade de austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012. p. 80-81.

se o sacrifício para o qual os trabalhadores foram interpelados<sup>339</sup>. É sobre isto que se versará a seguir.

### 3.2 PARA ONDE FOI O ASSALARIADO?

Tributário da organização taylorista-fordista do trabalho, o nascimento do Direito do Trabalho se deu no século dezenove para salvaguardar liberdades individuais e coletivas do assalariado. No entanto, é no século seguinte que ele encontra seu pleno desenvolvimento – alcançando sua autonomia como ramo do direito – como um processo de conformação à organização taylorista do trabalho, de maneira que toda a regulação relativa à duração do trabalho se universalizou na relação contratual harmonizada com essa racionalidade de produção. Originou-se, daí, o contrato de trabalho padrão e também sua arquitetura, fundamentada na ideia do poder privado do empregador (o poder disciplinar, hierárquico e rígido), bem como fundado em alto grau de subordinação. Através deste contrato de trabalho padrão, a regulação estabelecida pela legislação trabalhista se volta ao trabalho por conta de outrem, isto é, subordinado<sup>340</sup>.

Dessarte, a universalização da disciplina do Direito do Trabalho até a década de sessenta do século vinte assume uma conformação clara e precisa, na qual: de um lado está a empresa, como centro produtivo e das relações de produção e, do outro, o trabalhador, com sua autonomia limitada na forma de subordinação. O modelo de contrato de trabalho está, portanto, assentado sob as figuras de empregado e empregador, envolvidos numa relação jurídica que “pressupõe a prestação de um serviço em favor de uma organização produtiva que tem a empresa como âmbito delimitado da atividade, que faz a autogestão da prestação de serviços e da própria vida do trabalhador”, conforme assevera Sidnei Machado<sup>341</sup>. Estruturado sobre a autonomia da vontade e a liberdade de contratar, e delineado sob a égide do compromisso fordista, o Direito do Trabalho assume uma dimensão coletiva e, em

---

339 SUPIOT, Alain. Para além do emprego: os caminhos de uma verdadeira reforma do direito do trabalho. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 17-52, maio/ago. 2019. p. 31-35.

340 MACHADO, Sidnei. **A noção de subordinação jurídica**. São Paulo: LTr, 2009. p. 53-54.

341 MACHADO, Sidnei. **A noção de subordinação jurídica**. São Paulo: LTr, 2009. p. 50.

sua decorrência, aos trabalhadores assalariados são assegurados direitos coletivos e individuais<sup>342</sup>.

Como mencionado no início deste texto, a partir da década de setenta há uma notável diversificação do assalariamento, desencadeando-se um processo de segmentação do mercado de trabalho. Logo, a inclusão dos assalariados na relação de subordinação passa a sofrer fraturas. Na década seguinte, este processo se intensifica, sob o impacto das mudanças econômicas a nível global. A relação salarial fordista se esvazia e passa a subsistir apenas uma condição de emprego. Assiste-se ao enfraquecimento da dimensão jurídica do contrato de trabalho, que deixa de conferir ao trabalhador a condição de acesso a direitos e se reinventa sob a matiz individualista. A promessa universalista de proteção social por meio do trabalho assalariado se esvai e a emergência crescente de novas modalidades de trabalho, estranhas à relação salarial, é sintomática deste processo<sup>343</sup>.

Particularmente no caso brasileiro, a afirmação dos direitos sociais na perspectiva estatutária se deu com a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943. No entanto, mesmo no período em que o Direito do Trabalho erigiu-se como inequívoca política pública oficial, o Estado cuidou de não permitir a generalização deste direito especializado, que foi segregado a um pequeno segmento do mundo do trabalho. Como demonstrado, quando da consolidação das leis trabalhistas, a regulamentação restringiu-se aos segmentos urbanos – quando cerca de setenta por cento da população estava no campo, o que demonstra as limitações deste processo. Apenas na década de sessenta a legislação trabalhista estendeu-se ao campo, por meio do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n. 4.214 de 1963), o que, no entanto, representou uma extensão normativa mais teórica que prática, dada a falta de interesse político e de instrumentos institucionais capazes de lhe conferir efetividade<sup>344</sup>.

Mesmo quando acentuadas as dinâmicas de urbanização e industrialização no país, não se logrou no Brasil um processo de inclusão social pela via clássica do Direito do Trabalho, tendo a informalidade configurado o reduto da maior parte da

---

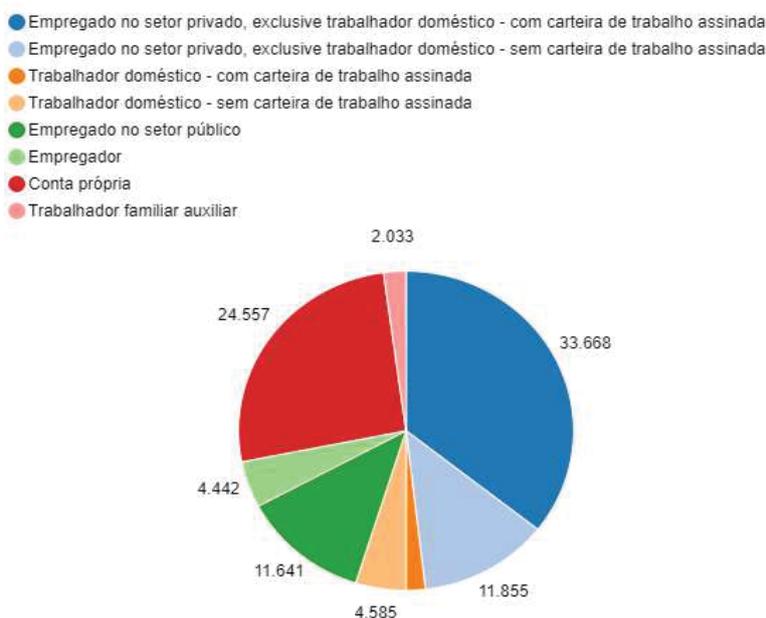
342 MACHADO, Sidnei. **A noção de subordinação jurídica**. São Paulo: LTr, 2009. p. 55.

343 MACHADO, Sidnei. **A noção de subordinação jurídica**. São Paulo: LTr, 2009. p. 57.

344 DELGADO, Maurício Godinho. As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: TST; Porto Alegre: Síntese, 71, n. 1, p. 106-117, jan./abr., 2005. p. 112-113.

população. Como assevera Adalberto Cardoso, o assalariamento formal foi (e segue sendo) efêmero e intermitente na vida da maioria dos brasileiros<sup>345</sup>. Singularmente na década de 1990, com a disseminação de formas alternativas de contratação, assistiu-se a um processo de quase esterilização da taxa de inserção dos indivíduos no Direito do Trabalho, prevalecendo modalidades detentoras de um patamar civilizatória diminuto quando comparado aquele garantido pelo contrato trabalhista tradicional<sup>346</sup>. Perpetuam-se e entrelaçam-se formas antigas e novas de inserção ocupacional, cada vez mais deslocadas para um processo de contratualização e, portanto, fugidias à regulação juslaboral.

Adiante, serão trazidos alguns dados sobre a conformação da força de trabalho no Brasil, a fim de se verificar o âmbito de incidência do Direito do Trabalho. O gráfico a seguir apresenta o perfil da população brasileira ocupada, com catorze anos ou mais de idade, por posição na ocupação e categoria do emprego no trabalho principal, no quarto trimestre de 2019, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC):



Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral

**Gráfico 1:** Perfil da população ocupada, por posição na ocupação e categoria do emprego no trabalho principal no Brasil – 4º trimestre de 2019.

345 CARDOSO, Adalberto. **A construção da sociedade do trabalho no Brasil:** uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades. 2ª ed. Rio de Janeiro: Amazon, 2019. p. 376.

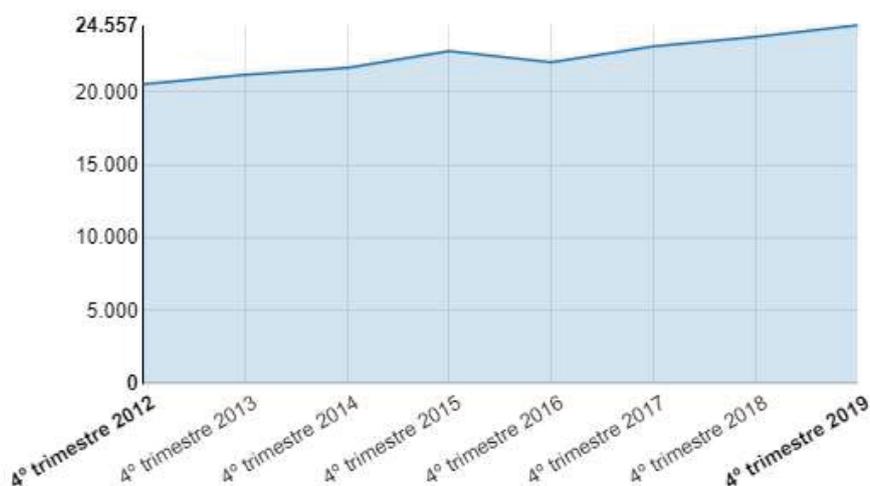
346 DELGADO, Maurício Godinho. As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho.** Brasília: TST; Porto Alegre: Síntese, 71, n. 1, p. 106-117, jan./abr., 2005. p. 114.

Cingindo-se esta análise aos trabalhadores da iniciativa privada, tem-se que o trabalho no setor privado com carteira de trabalho assinada não representa a regra da inserção ocupacional no Brasil. E, ainda que se procedesse a um estudo exclusivo desta categoria, não se pode esquecer que ela própria está permeada por hibridizações, a exemplo dos contratos a termo, dos contratos em regime de tempo parcial e, mais recentemente, dos contratos intermitentes, conformando as zonas cinzentas do assalariamento. Portanto, além de corresponder a uma porção cada vez mais diminuída da população ocupada, a categoria dos empregados no setor privado com carteira de trabalho assinada não exclui a existência de elementos precarizantes em seu interior, não sendo possível aprioristicamente associá-la com uma condição socialmente protegida.

Ainda em relação ao gráfico, salta aos olhos a proporção assumida pelo trabalho por conta própria, uma categoria complexa e altamente heterogênea, que apresenta estreitos vínculos com a informalidade e cuja cobertura estatística apresenta dificuldades, como mencionado no segundo capítulo deste texto. Uma vez que, para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, são informais os trabalhadores por conta própria sem registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, tem-se que, segundo este critério, mais de setenta e nove por cento deste contingente está na informalidade – um número de proporções alarmantes<sup>347</sup>. Além disso, no quarto trimestre de 2019, seu número atingiu o maior valor da série histórica da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC). O gráfico a seguir mostra a evolução do trabalho por conta própria (formal e informal) no país:

---

347 Dados obtidos a partir de consulta ao sistema SIDRA, do IBGE, disponível em: <https://bit.ly/3cfTZs4>. Acesso em 14 de fevereiro de 2020.



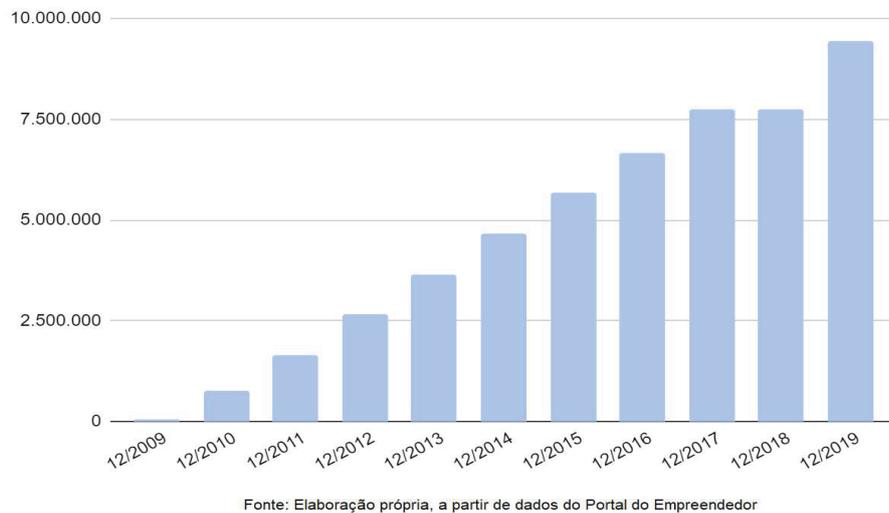
Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral

**Gráfico 2:** Evolução do contingente de trabalhadores por conta própria no Brasil – 4º trimestre de 2012 a 4º trimestre de 2019.

No Brasil, uma forma de inserção particularmente emblemática é a figura do Microempreendedor Individual (MEI) – que na metodologia da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua pode estar incluída na categoria de trabalhadores por conta própria ou empregadores (gráfico 1). Sua regulamentação se deu pela Lei Complementar n. 128 de 2008, com o intuito de incentivar a criação de novos negócios formais, bem como formalizar aqueles já existentes, por meio do microempreendedorismo individual. Caracterizam o microempreendedor individual: i) o faturamento anual limitado a oitenta e um mil reais por ano (em 2020); ii) a não participação como sócio, administrador ou titular de outra empresa; iii) a contratação de, no máximo, um empregado; e, iv) o exercício de uma das atividades econômicas previstas no anexo XI da Resolução n. 140 de 2018 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

A instituição do Microempreendedor Individual está incluída em uma política de estímulo à formalização via autoempreendedorismo e à simplificação tributária – neste último caso, sobretudo pela criação do Simples Nacional, por meio da Lei Complementar n. 123 de 2006. Entre as vantagens anunciadas da formalização como MEI, estão: o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, a obtenção de alvará de funcionamento, a possibilidade de emissão de nota fiscal, o acesso a produtos e serviços bancários, o baixo custo mensal de tributos em valores fixos, o

acesso a apoio técnico do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, a possibilidade de vender para o governo e direitos e benefícios previdenciários (aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-maternidade e pensão por morte)<sup>348</sup>. Desde sua implementação, observou-se um aumento vertiginoso no número de microempreendedores individuais no Brasil, tendo ultrapassado em 2019 a marca de nove milhões<sup>349</sup>, como demonstra o gráfico abaixo:



**Gráfico 3:** Número de Microempreendedores Individuais no Brasil – 12/2009 a 12/2019.

De fato, estudos sobre o perfil dos microempreendedores individuais brasileiros vem demonstrando como as microempresas individuais constituem uma relevante porta para a saída da informalidade: segundo dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, em 2015, grande parte dos microempreendedores individuais se encontrava na informalidade antes de aderir ao MEI (vinte e dois por cento eram empreendedores informais e dezesseis por cento se ocupavam como empregados informais)<sup>350</sup>. Apesar disso, a maior parte dos

348 Dados obtidos em consulta ao Portal do Empreendedor, do Governo Federal (<https://bit.ly/3cqiAwT>). Acesso em 10 de janeiro de 2020.

349 Dados obtidos em consulta ao Portal do Empreendedor, do Governo Federal (<https://bit.ly/3dhE0en>). Acesso em 10 de janeiro de 2020.

350 Segundo o estudo, a principal ocupação anterior ao MEI é a de empregado formal (45%), seguido de empreendedor informal (22%), empregado informal (16%), dono de casa (8%), servidor público (3%), empreendedor formal (2%), desempregado (1%) e aposentado (1%) (SEBRAE. **Perfil do microempreendedor individual 2015**. Disponível em: <https://bit.ly/2ZPqHxX>. Acesso em 10 de janeiro de 2020).

microempreendedores individuais eram anteriormente empregados com registro em carteira (quarenta e cinco por cento)<sup>351</sup>. Para Antonia de Lourdes Colbari, este dado sobre a transição do emprego formal para o microempreendedorismo individual sugere que a motivação para empreender pode estar relacionada à identificação de uma oportunidade de negócio mais vantajosa em relação ao trabalho assalariado ou, ainda, revelar um desencanto frente a crise dos bons empregos<sup>352</sup>.

Conforme Cinara Rosenfield, embora o autoempreendedorismo tenha sempre existido, a figura do Microempreendedor Individual lhe ascendeu ao status de norma, impulsionando sua difusão e lhe conferindo reconhecimento legal e simbólico. Ainda, possui uma dimensão cultural (ou mesmo moral), relacionada ao valor e ao incentivo dado à autogestão. Esta forma de inserção ocupacional interioriza em si a tensão entre capital e trabalho, afinada ao atual contexto de rompimento das relações de emprego tradicionais. Ao mesmo tempo em que refletem um movimento de formalização de segmentos historicamente informais, suas estratégias se estruturaram para a proliferação de modos de trabalho externos ao regime salarial, transformando trabalhadores em autoempreendedores, cenário em que a responsabilidade pela valorização de seu trabalho no mercado cabe unicamente a eles, donos de seus próprios destinos em relação à inserção social através do trabalho<sup>353</sup>.

Recorrendo a Pierre Dardot e Christian Laval, observa-se que a racionalidade neoliberal tende a estruturar e a organizar a ação dos governantes, mas não apenas, incidindo inclusive sobre a conduta dos governados. A governabilidade vai além da disciplina exterior, imposta aos homens por instituições, traduzindo-se também como um autogoverno do indivíduo, que deve agir dentro do espaço de liberdade que lhe é dado para que venha conformar a si mesmo a certas normas<sup>354</sup>. Este autogoverno chama-se *entrepreneurship*. No plano individual, a subjetivação neoliberal assume a forma de “empresa de si mesmo”<sup>355</sup>. Nesta perspectiva, todas

351 SEBRAE. **Perfil do microempreendedor individual 2015**. Disponível em: <https://bit.ly/2ZPqHxX>. Acesso em 10 de janeiro de 2020.

352 COLBARI, Antonia de Lourdes. Do Autoemprego ao Microempreendedorismo Individual. **RIGS Revista Interdisciplinar de Gestão Social**, v. 4, n. 1, p. 166-189, jan./mar. 2015. p. 184-185.

353 ROSENFELD, Cinara. Labour, self-entrepreneurship in Brazil and paradoxes of social freedom. **Transfer: European Review of Labour and Research**, v. 24, p. 337-352, 2018. p. 337-340.

354 DARDORT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 17-19.

355 DARDORT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 335.

as pessoas possuem um elemento empreendedorístico dentro de si, cabendo à economia do mercado liberá-lo e estimulá-lo, sendo que o indivíduo o exercitará a partir das informações fragmentárias que adquiriu (comprou)<sup>356</sup>.

A “empresa de si mesmo” implica, sobretudo, em uma mudança radical do contrato de trabalho, a ponto de promover sua abolição como relação salarial. Se o trabalho é compreendido como um produto, cujo valor pode ser aferido com cada vez mais exatidão, o contrato salarial deve ser substituído por uma relação contratual entre “empresas de si mesmo”<sup>357</sup>. Sugere-se, portanto, que o aumento do número de trabalhadores por conta própria observado nos últimos anos, em especial da figura do Microempreendedor Individual, possa ser sintomático deste processo. Embora não se olvide que as motivações que levam as pessoas a assumirem este tipo de trabalho sejam muitas diversificadas – e entre elas, sem dúvidas, a necessidade diante da falta de outra opção, sobretudo se observados os altos índices de desocupação e desalento – é importante considerar os impactos que esta racionalização neoliberal subjetivada desempenha na dinâmica de inserção ocupacional dos indivíduos.

Adalberto Cardoso e Christian Azaïs demonstram que, desde 1999, e particularmente de 2003 a 2013, o Brasil viveu um significativo processo de redução da taxa de informalidade. Em um primeiro momento, a queda da informalidade foi relativa, isto é, o número absoluto de ocupados informalmente no país cresceu, no entanto, sua participação relativa apresentou queda. A partir de 2007, no entanto, a redução foi também absoluta, com um número expressivo de pessoas saindo de ocupações informais. Considerando a falta de univocidade que gira em torno do conceito de informalidade – demonstrada no primeiro capítulo deste texto, é fundamental explicitar que os autores consideram-na compreendida como: trabalhadores por conta própria que não contribuíram para a Previdência Social, assalariados sem carteira assinada, empregadores com apenas um empregado que não contribuíram para a Previdência Social e trabalhadores não remunerados<sup>358</sup>.

---

356 DARDORT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 145.

357 DARDORT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 335.

358 CARDOSO, Adalberto; AZAÏS, Christian. Reforma trabalhista e seus mercados: uma comparação Brasil-França. **Caderno CRH** (UFBA), Salvador, v. 32, n. 86, p. 307-323, maio/ago. 2019. p. 311.

A reversão da tendência da queda de informalidade se deu a partir de 2016, de forma modesta, e com aumento mais pronunciado em 2017 e, novamente, em 2018 – quando já vigente a reforma trabalhista. Considerando o aumento da taxa da informalidade, os autores concluem que a leve retomada da economia, em vez de melhorar, tornou ainda mais precário o perfil ocupacional do mercado de trabalho<sup>359</sup>. Recentemente, os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) relativos ao ano de 2019 confirmaram a continuidade desta tendência: a taxa de informalidade atingiu seu maior nível no Brasil desde 2016<sup>360</sup>.

Segundo a pesquisa, a taxa média de desocupação em 2019 apresentou queda: de 12,3% em 2018, para 11,9% no ano passado<sup>361</sup>. Observe-se abaixo a evolução da taxa de desocupação do Brasil desde 2016, trimestre a trimestre, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC):



Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral

**Gráfico 4:** Taxa de desocupação no Brasil – 2016 a 2019.

359 CARDOSO, Adalberto; AZAÏS, Christian. Reforma trabalhista e seus mercados: uma comparação Brasil-França. **Caderno CRH** (UFBA), Salvador, v. 32, n. 86, p. 307-323, maio/ago. 2019. p. 313.

360 LOSCHI, Marília. **Desemprego cai em 16 estados em 2019, mas 20 tem informalidade recorde**. Disponível em: <https://bit.ly/3cgAcbS>. Acesso em 14 de fevereiro de 2020.

361 A taxa média de desocupação corresponde ao percentual de pessoas desocupadas em relação às pessoas na força de trabalho. A população desocupada corresponde às pessoas que tomaram alguma providência efetiva para conseguir um trabalho no período de referência de trinta dias e que estavam disponíveis para iniciar um trabalho na semana de referência da pesquisa. Também inclui as pessoas não ocupadas e disponíveis para iniciar um trabalho na semana de referência que, no entanto, não tomaram providência efetiva para conseguir trabalho, porque já haviam conseguido e começariam após a semana de referência.

Apesar da queda no desemprego em 2019, a pesquisa revelou que o aumento da ocupação foi sustentado, justamente, pela ampliação da informalidade, cuja taxa atingiu 41,1%. De fato, constatou-se um aumento de 1.819 milhão de pessoas ocupadas no Brasil, das quais um milhão está em ocupações informais, no entanto. Ainda, os dados regionais demonstraram que a queda da taxa de desocupação ocorreu em nove unidades da federação, ao passo que o aumento da taxa de informalidade ocorreu em vinte e um estados, tendo em vinte deles alcançado seu maior valor desde 2016<sup>362</sup>.

Importa destacar que o instituto considerou como pertencentes à informalidade os trabalhadores sem carteira assinada – inclusive domésticos, empregadores e trabalhadores por conta própria sem registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e trabalhadores familiares auxiliares. O gráfico a seguir demonstra o crescimento da taxa de informalidade desde 2016:



**Gráfico 5:** Taxa de informalidade no Brasil – 2016 a 2019.

Constatou-se, ainda, que o crescimento da população contribuinte não vem acompanhando o aumento da população ocupada, uma vez que desde 2016 o país vem apresentando queda na proporção da população ocupada que contribui para instituto de previdência, o que se alinha ao recrudescimento das atividades

362 LOSCHI, Marília. **Desemprego cai em 16 estados em 2019, mas 20 tem informalidade recorde**. Disponível em: <https://bit.ly/3cgAcbS>. Acesso em 14 de fevereiro de 2020.

informais. Enquanto a população ocupada aumentou 2%, o número de contribuintes para a previdência cresceu apenas 1,7%<sup>363</sup>.

Os dados apresentados corroboram a ocorrência de uma fuga de sujeitos do Direito do Trabalho, o que se agrava a partir da reforma trabalhista de 2017. Demonstram, ainda, a crescente dissociação entre trabalho e proteção social. Este cenário lança um grande desafio: o de buscar incluir no campo protetivo da legislação e jurisprudência laboral todos aqueles que, embora não inseridos em relações de emprego, só dispõem de seu trabalho para sobreviver. Neste sentido, seria possível pensar a consecução de uma *verdadeira* reforma do Direito do Trabalho, como se discutirá adiante.

### 3.3 PENSAR UMA VERDADEIRA REFORMA

Buscando desmontar as engrenagens do Direito do Trabalho e atingir sua regulação, Alain Supiot retoma as duas tradições culturais advindas de matriz europeia que sintetizaram a conceptualização jurídica da relação de trabalho. A primeira delas é a cultura jurídica romanista, expressa nos direitos europeus do século dezanove, para a qual a relação de trabalho é correspondente a uma relação de troca entre sujeitos formalmente iguais, direcionando-a para o campo do direito obrigacional. Tal conceptualização guarda consonância com o pensamento econômico liberal consubstanciado no século anterior, que solidificou a ideia de mercado a partir do princípio da livre troca entre indivíduos iguais. A concepção germânica, por sua vez, situa a relação de trabalho no âmbito das relações comunitárias, deslocando-a para a órbita do estatuto das pessoas. Nesta perspectiva, o trabalhador não se encontra em uma posição contratual, mas sim estatutária, a partir da qual lhes são conferidos direitos e deveres cujo teor depende da função que ocupa na comunidade<sup>364</sup>.

Sem adentrar aos pormenores de como essas duas tradições se comportaram nos direitos internos e no direito comunitário, é possível afirmar que ambas as culturas desempenharam papéis de influência. O Código Napoleônico,

363 LOSCHI, Marília. **Desemprego cai em 16 estados em 2019, mas 20 tem informalidade recorde**. Disponível em: <https://bit.ly/3cgAcbS>. Acesso em 14 de fevereiro de 2020.

364 SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 2016. p. 12-22.

tributário da cultura romanista, foi prestigiado ao longo do século dezenove não apenas na França, como também na Bélgica, na Itália e até mesmo em parte da Alemanha. A doutrina germânica, por sua vez, também teve notável importância sobre numerosos países europeus até a segunda guerra mundial. A noção de contrato ou relação de trabalho resultou do arranjo entre elas, que pode ser traduzida na combinação entre as ideias de troca e de vínculo pessoal. Embora no sentido da doutrina observe-se um favorecimento à análise contratual, não se exclui a presença do elemento pessoal e estatutário de que a concepção germânica era portadora – a manutenção daquela, aliás, só se fez possível a partir da total ressignificação da antiga noção de locação de serviços<sup>365</sup>.

Conclui-se, assim, a partir da experiência europeia, que a definição jurídica da relação de trabalho consolidada sobre o quadro contratual só foi possível pela incorporação de um estatuto do trabalhador assalariado ao contrato, conjuntamente definido pela lei, pela jurisprudência, por convenções coletivas e pelos usos. Portanto, atribui-se à relação de trabalho assalariado um teor jurídico que não se reduz à racionalidade contratual e mercantil, tampouco à lógica estatutária e pessoal, mas melhor representado como uma síntese de ambas. Alain Supiot adverte, no entanto, que tal combinação não é imutável, e sua estabilidade é colocada em jogo diante das profundas transformações que operam sobre a configuração das relações de trabalho<sup>366</sup>. A inserção do estatuto em um contrato conduz ao favorecimento da consideração do trabalho abstrato, levando à unificação do estatuto do trabalhador assalariado e ao progressivo apagamento das diferenças originadas do objeto concreto da prestação do trabalho, o que se revela problemático sobretudo diante da fragmentação jurídica do mundo do trabalho, caracterizada pelo adensamento da diversificação das formas de trabalho, em um *self service* contratual<sup>367</sup>.

Esta balcanização dos contratos laborais assume formas variadas conforme a casuística de cada país, no entanto, de forma geral está alinhavada à flexibilização do trabalho, aprofundando o fosso entre trabalhadores “típicos” e “atípicos”,

---

365 SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 2016. p. 28-36.

366 SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 2016. p. 10.

367 SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 2016. p. 47.

oposição sobre a qual, problematicamente, o Direito do Trabalho está assentado<sup>368</sup>. Em contrapartida a todas as possibilidades de contratualização, está a radical separação entre incluídos e excluídos, sendo que os critérios pelos quais se dão a inclusão ou a exclusão instauram um campo de luta apto à reelaboração dos termos do contrato. Os limites da inclusão estão, justamente, naquilo que ela exclui: se se pensa a socialização da economia, uma das grandes constelações institucionais modernas, sua obtenção deu-se às custas de grupos sociais aos quais o trabalho não oportunizou o acesso à cidadania. Não se pode esquecer, ainda, dos limites impostos pelas desigualdades que se articulam no sistema mundial moderno, afinal, como detidamente demonstrado no capítulo inicial deste texto, a contratualização das formas de sociabilidade assumiu modelos diversos a depender da posição ocupada pelo país no sistema mundial<sup>369</sup>.

Identifica Boaventura de Sousa Santos que a crise da contratualização moderna consiste, justamente, na predominância estrutural dos processos de exclusão sobre os processos de inclusão. Os contratos são aproximados cada vez mais do direito civil, vestidos de roupagens liberais e individualistas, avessos à intervenção estatal, pouco estáveis e assentados sobre um passivo consentimento. Embora ainda vigorantes, os processos de inclusão tendem a se confinar a grupos cada vez mais restritos, restando aos outros formas abissais de exclusão. No caso brasileiro, confisca-se a cidadania factual daqueles que antes já experimentaram serem incluídos, ao mesmo tempo que aqueles inúmeros que nunca o foram tem roubadas as expectativas de sê-lo, processos estes denominados pelo escritor português, respectivamente, como pós-contratualismo e pré-contratualismo<sup>370</sup>.

Em um modelo “ideal-típico”, o mundo do trabalho é constitutivo de direitos laborais e estatutos, a partir do qual se erige um padrão de segurança<sup>371</sup> – se no âmbito da contratualização social da modernidade capitalista, o acesso à cidadania se deu pela via do trabalho, a erosão dos direitos sociais e o desemprego estrutural

---

368 SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 2016. p. 343.

369 SANTOS, Boaventura Sousa. **Reinventar a democracia**: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo. Oficina do CES – Centro de Estudos Sociais em Coimbra. 1998. p. 01-09.

370 SANTOS, Boaventura Sousa. **Reinventar a democracia**: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo. Oficina do CES – Centro de Estudos Sociais em Coimbra. 1998. p. 15-16.

371 FERREIRA, António Casimiro. Para uma concepção decente e democrática do trabalho e dos seus direitos: (Re)pensar o direito das relações laborais. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (organizador). **A Globalização e as Ciências Sociais**. 3a ed. São Paulo: Cortez, 2005. p. 266.

conduzem os trabalhadores ao rebaixamento do estatuto da cidadania, por vezes de maneira irreversível (e que por si só já poderia se demonstrar precário e rarefeito, como no caso brasileiro). Trabalho e cidadania deixam de sustentar um ao outro, diante do reducionismo que reconhece tão somente na relação padrão de emprego a condição para que o trabalho seja revestido de valor social e esteja juridicamente protegido, reservando às demais apenas o direito à proteção da autonomia da vontade, na qual são descarregadas as vicissitudes jurídicas dos conflitos de poder nas relações de trabalho<sup>372</sup>.

O movimento de individualização da condição jurídica dos trabalhadores, resultante da multiplicação de formas de inserção do indivíduo no trabalho, ocasiona fraturas internas ao Direito do Trabalho. E é exatamente na dessocialização da economia que o pós-contratualismo e o pré-contratualismo encontram um campo privilegiado. As formas de trabalho emergentes são utilizadas pelo capital global como uma maneira disfarçada de transformar o trabalho em um critério excludente, conduzindo muitos trabalhadores ao limiar da pobreza, o que se traduz em um fascismo contratual<sup>373</sup>: movimento no qual a diferença entre as partes no contrato é de tal ordem que a parte mais vulnerável não tem alternativa senão aceitar as condições que lhe são impostas pela parte mais poderosa, ainda que onerosas e despóticas<sup>374</sup> – assim, o direito do trabalho subversivo se institucionaliza, inaugurando um direito do trabalho da exceção, como bem advertira António Casimiro Ferreira<sup>375</sup>.

No decorrer deste texto, oportunamente foram analisadas algumas dessas formas contratuais, parte delas introduzida pela reforma trabalhista brasileira (contrato de trabalho intermitente, trabalho autônomo exclusivo, trabalho terceirizado

---

372 WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito ao trabalho como direito humano e fundamental**: elementos para fundamentação e concretização. 431 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2009. p. 342.

373 Fascismo contratual é uma categoria empregada por Boaventura de Sousa Santos como uma das expressões do fascismo societal, o qual corresponde a um regime social e civilizacional, que promove a democracia até o ponto de não ser necessário ou conveniente sacrificá-la para a promoção do capitalismo. O fascismo societal não se confunde com o regime político dos anos trinta ou quarenta e assume uma configuração plural (SANTOS, Boaventura Sousa. **Reinventar a democracia**: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo. Oficina do CES – Centro de Estudos Sociais em Coimbra. 1998. p. 23).

374 SANTOS, Boaventura Sousa. **Reinventar a democracia**: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo. Oficina do CES – Centro de Estudos Sociais em Coimbra. 1998. p. 24.

375 FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade de austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012. p. 97-98.

irrestrito e trabalhador hipersuficiente), ao passo que outras se apresentavam como tendências de inserção ocupacional no país mesmo antes da reforma, a exemplo do microempreendedorismo individual. Assumido o entendimento de que a normatividade laboral é resultado da correlação de forças sociais e reflete modelos sociopolíticos dominantes<sup>376</sup>, pode-se inferir que esta normatividade constitui resposta às demandas de uma política de austeridade neoliberal, na contramão da regulação constitucionalmente estabelecida. Neste movimento, reserva-se aos trabalhadores uma concepção puramente mercantil de trabalho<sup>377</sup>.

Por um lado, se o Constituinte brasileiro reservou um *locus* privilegiado ao trabalho, fortalecendo o elo entre trabalho produtivo e cidadania (dois espaços em permanente tensão)<sup>378</sup>, por outro, as figuras emergentes e demais alterações promovidas por meio da Lei n. 13.467 de 2017 representam seu revés, desarticulando-os. Este fenômeno promove o esvaziamento do texto constitucional e, embora de maneira geral sempre exista algum grau de inefetividade, esta se torna patológica, originando um processo a que Luigi Ferrajoli se refere como desconstitucionalização. Seu aspecto mais grave, assevera o autor, consiste na rejeição manifestada pela classe governante ao próprio constitucionalismo, de maneira que, na ausência de limites e controles, os poderes tendem a se concentrar e a se acumular em formas absolutas, transmutando-se em poderes selvagens<sup>379</sup>.

Para Leonardo Vieira Wandelli, as formas de trabalho vizinhas ou assimiladas ao assalariado, ao serem deslocadas para o âmbito da contratualidade civil, representam um estado de sujeição que ignora a existência de desigualdade estrutural e a dignidade do trabalho vivo – vez que não se atribui a tais expressões de trabalho o mesmo valor do trabalho constitucionalmente protegido. Embora o autor questione a viabilidade, ou mesmo a pertinência, de se atribuir proteção jurídica uniforme a distintas formas de trabalho, reconhece que a clivagem operada pelo Direito do Trabalho entre trabalho subordinado e outras expressões do trabalho

---

376 FERREIRA, António Casimiro. Para uma concepção decente e democrática do trabalho e dos seus direitos: (Re)pensar o direito das relações laborais. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (organizador). **A Globalização e as Ciências Sociais**. 3a ed. São Paulo: Cortez, 2005. p. 266.

377 SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 2016. p. 10.

378 FERREIRA, António Casimiro. Para uma concepção decente e democrática do trabalho e dos seus direitos: (Re)pensar o direito das relações laborais. In: SANTOS, Boaventura de Sousa(organizador). **A Globalização e as Ciências Sociais**. 3a ed. São Paulo: Cortez, 2005. p. 264.

379 FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens: a crise da democracia italiana**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 14.

fez com que para estas não se desenvolvesse o sentido de uma proteção jurídica assecuratória de um patamar de inclusão. Surge, então, o dilema de como assegurar uma valorização jurídica das diversas formas de trabalho que não implique na convivência com o processo de esvaziamento do conceito jurídico de emprego, incentivando a redução dos patamares protetivos e agregando força às tendências desregulamentadoras e flexibilizadoras do Direito do Trabalho<sup>380</sup>.

É precisamente esta a advertência feita por Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva quando analisa o Estatuto do Trabalho Autônomo da Espanha (Lei n. 20 de 2007)<sup>381</sup>: a debilidade de uma “laboralização” ou “paralaboralização” que irradia estandartes protetivos do Direito do Trabalho ao trabalhador autônomo espanhol por meio de estatuto próprio – em especial aos trabalhadores autônomos economicamente dependentes<sup>382</sup>, mas que o faz em patamares reduzidos, sobretudo no que diz respeito à regulação do tempo de trabalho<sup>383</sup>. É também o que constata Antonio Baylos, para quem, além do escopo diminuto de proteção inaugurado pelo Estatuto do Trabalho Autônomo, estimula-se o uso desta modalidade em detrimento da relação de emprego, além de suas implicações sobre a organização coletiva<sup>384</sup>. Já para Manuel Carlos Palomeque López, esta laboralização parcial se justifica por motivos de política social, de maneira que, a despeito da excepcionalidade do modo de vinculação, o estatuto busca evitar a exclusão absoluta do trabalhador autônomo do perímetro do Direito do Trabalho, o que implicaria em consequências ainda mais negativas<sup>385</sup>.

---

380 WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito ao trabalho como direito humano e fundamental**: elementos para fundamentação e concretização. 431 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2009. p. 384.

381 SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Duas notas sobre novas tutelas laborais no multifacetado desenho do mundo do trabalho contemporâneo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 74, n. 03, p. 121-148, jul./set. 2008. p. 126.

382 A legislação espanhola opera uma distinção entre o trabalhador autônomo clássico e o trabalhador autônomo economicamente dependente. Este constituiu a grande inovação do estatuto, correspondente aos trabalhadores “que realizam uma atividade econômica ou profissional lucrativa de forma habitual, pessoal, direta e predominantemente para uma pessoa física ou jurídica, o cliente, do qual auferem ao menos 75% dos seus ganhos, critério objetivo estabelecido pela lei” (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O autônomo dependente econômico na nova lei da Espanha. **LTr: revista legislação do trabalho**, São Paulo, v. 72, n. 9, p. 1031-1035, 2008. p. 1031).

383 Conforme artigo quatorze do Estatuto do Trabalho Autônomo espanhol, quanto à determinação de um regime de descanso semanal, remete o tema ao contrato individual ou ao acordo de interesse profissional, a despeito de vedar a continuidade das atividades por tempo maior ao pactuado, salvo por interesse do trabalhador.

384 BAYLOS, Antonio. **Sobre la prestación del trabajo y su laboralidad**. Disponível em <https://bit.ly/2ZYKFX8>. Acesso em 18 de janeiro de 2020.

A questão da extensão da proteção jurídica ao trabalho no Brasil foi abordada, em certa medida, quando a competência da Justiça do Trabalho sofreu alterações substanciais por meio da reforma do Poder Judiciário, implementada através da Emenda Constitucional n. 45 de 2004. Conquanto a definição da competência não incida diretamente sobre o direito material aplicável, sua unificação em um ramo judiciário revela a preocupação com a necessidade de criação de uma unidade conceitual acerca do tratamento dispensado pelo direito ao trabalho humano<sup>386</sup>. A referida Emenda Constitucional ampliou o universo de lides aptas ao conhecimento e julgamento pela Justiça do Trabalho ao conferir nova redação ao artigo n. 114 da Constituição Federal. Originariamente, o artigo n. 114 já representava um alargamento da regra competencial quando comparado ao regramento das Constituições pretéritas, ao abranger qualquer lide que tivesse trabalhador e empregador como sujeitos recíprocos, independentemente da natureza da própria lide<sup>387</sup>. A Emenda Constitucional n. 45 de 2004, por meio de seus inciso II e seguintes<sup>388</sup>, estendeu a competência da justiça especializada para além da lide nuclear, alcançando também aquelas conexas às relações de emprego<sup>389</sup>.

---

385 LÓPEZ, Manuel Carlos Palomeque. El derecho de los trabajadores autónomos a la seguridad y salud em su trabajo. Revista de derecho social. **Revista de derecho social**, Albacete, n. 40, p. 9-30, 2007.

386 WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito ao trabalho como direito humano e fundamental**: elementos para fundamentação e concretização. 431 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2009. p. 391.

387 Redação original do artigo 114 da Constituição Federal: “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”.

388 Redação do artigo 114 da Constituição Federal após a Emenda n. 45 de 2004: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II – as ações que envolvam exercício do direito de greve; III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”.

389 DELGADO, Maurício Godinho. As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: TST; Porto Alegre: Síntese, 71, n. 1, p. 106-117, jan./abr., 2005. p. 107-108.

Modificação ainda mais vultosa promovida pelo Emenda Constitucional consistiu na nova redação do inciso I do artigo n. 114 – alterou-se o foco competencial da Justiça do Trabalho da “relação entre trabalhadores e empregadores” para uma noção mais genérica de “relação de trabalho”. A alteração, no entanto, foi vista com ressalvas por parte da doutrina, pois: i) poderia culminar na depreciação de conquistas trabalhistas, nivelando por baixo os padrões protetivos<sup>390</sup>; ii) representava risco à identidade da Justiça do Trabalho, sobretudo se implicasse na incorporação indiscriminada de elementos do direito civil e consumerista, fundados na autonomia do contrato e tendentes à proteção do tomador de serviços<sup>391</sup>; iii) poderia resultar na substituição do modelo de proteção o emprego por um novo modelo mais débil de proteção<sup>392</sup>; e, iv) expressava um desejo de otimização da Justiça do Trabalho, advindo de um preconceito que considerava injustificável o direcionamento de consideráveis recursos públicos para um segmento do Poder Judiciário voltado exclusivamente para relações empregatícias<sup>393</sup>.

Apesar das especificidades inerentes a cada uma das formas de inserção ocupacional, é possível perquirir a existência de raízes comuns quanto a suas origens. Afinal, embora as fronteiras que produzem as zonas cinzentas do assalariamento sejam porosas, sabidamente não são vazias. Uma vez que é no ponto de encontro dos homens e das coisas e que se encontra o trabalho humano e, reflexivamente, o entremeio do direito das coisas e do direito das pessoas é o *locus* do Direito do Trabalho<sup>394</sup>, esta pluralização de expressões de trabalho parece consentânea a uma tendência de aproximação do trabalho de sua dimensão mercantil. Ou, nas palavras de Alain Supiot, ela pode significar o lançamento dos

---

390 WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito ao trabalho como direito humano e fundamental: elementos para fundamentação e concretização.** 431 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2009. p. 392.

391 SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Duas notas sobre novas tutelas laborais no multifacetado desenho do mundo do trabalho contemporâneo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 74, n. 03, p. 121-148, jul./set. 2008. p. 129.

392 WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito ao trabalho como direito humano e fundamental: elementos para fundamentação e concretização.** 431 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2009. p. 392.

393 DELGADO, Maurício Godinho. As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: TST; Porto Alegre: Síntese, 71, n. 1, jan./abr., p. 106-117, 2005. p. 110.

394 SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho.** Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 2016. p. 58.

trabalhadores para o domínio do trabalho-mercadoria<sup>395</sup>, como se buscará demonstrar a seguir.

Certamente, entre as ficções sobre as quais se estrutura o capitalismo, está a de que o trabalho corresponde a uma mercadoria. É sabido, no entanto, não ser possível separar o trabalho da pessoa do trabalhador, de modo que sua execução mobiliza a corporeidade, inteligência e habilidades inscritas na singularidade histórica de cada vida humana – então, para se garantir a sustentabilidade da ficção do trabalho como mercadoria, fez-se necessária a inclusão de um estatuto do trabalhador ao contrato<sup>396</sup>. Ocorre que, após algumas das experiências históricas mais mortíferas vivenciadas pela humanidade durante o século vinte, a Declaração sobre os fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho de 1944, conhecida como Declaração de Filadélfia, viria expressar o desejo de edificação de uma nova ordem internacional, em que todos os Estados estivessem submetidos aos direitos e liberdades universalmente reconhecidos, lançando-se as bases de um ideal de justiça comum. E, de forma contundente, veio a proferir o seu primeiro princípio fundamental: “o trabalho não é uma mercadoria”<sup>397</sup>.

Seguiram-se, após a Declaração de Filadélfia, o Acordo de Bretton Woods, a criação da Organização das Nações Unidas e a Adoção da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Neste sentido, ela foi pioneira na concepção da justiça social como pedra angular da ordem jurídica internacional, tendo seu espírito repercutido em cada uma das etapas posteriores. Alain Supiot sintetiza cinco traços fundamentais deste “espírito Filadélfia”, presentes na própria Declaração (que mais tarde foi integrada à Constituição da Organização Internacional do Trabalho), no preâmbulo da Carta Constitutiva das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos do Homem: i) os princípios são afirmados pelo homem e se exprimem por meio de um ato de fé; ii) este ato de fé é também um ato de razão, ao suceder as experiências de guerra e barbárie, de onde se tiram lições sobre a importância de um regime de Direito; iii) contra a reificação do homem, a dignidade é um princípio sobre o qual não se pode transigir nem deliberar; iv) a dignidade obriga a ligar os

---

395 SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 2016. p. 337.

396 SUPIOT, Alain. **Le travail n'est pas une marchandise**: contenu et sens du travail au XXI siècle. Paris: Collège de France, 2019. p. 22-24.

397 SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 18.

imperativos da liberdade e da segurança; e, v) a comunhão entre liberdade do espírito e segurança do corpo conduz a subordinar a organização econômica ao princípio da justiça social<sup>398</sup>.

Ao submeter a economia e as finanças a serviço do homem, bem como ao tornar a justiça social o objetivo central de qualquer política nacional ou internacional – condição sem a qual não se pode estabelecer uma paz durável<sup>399</sup>, a Declaração de Filadélfia não o faz com base em um idealismo antiquado, mas como fruto de reflexão sobre o empobrecimento em massa, os massacres históricos e os governos totalitários, todas estas experiências perversas que impuseram aos seres humanos a inauguração de um novo horizonte comum<sup>400</sup>. Particularmente quanto a este trabalho não mercantilizado, ela proclama em seu artigo terceiro as obrigações da Organização Internacional do Trabalho para ajudá-lo em todas as nações, medidas entre as quais é possível mencionar a universalização do emprego integral, elevando os níveis de vida; a garantia de ocupação que traga satisfação ao trabalhador e contribua para o bem geral; a adoção de normas sobre as condições de trabalho, notadamente jornada e remuneração, a fim de que todos possam usufruir do progresso e a ampliação da segurança social, garantido-se uma renda mínima essencial a todos que dela precisarem<sup>401</sup>.

---

398 SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 19-22.

399 Dispõe a Declaração sobre os fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho (Declaração de Filadélfia) em seu artigo 2º: “A Conferência, convencida de ter a experiência plenamente demonstrado a verdade da declaração contida na Constituição da Organização Internacional do Trabalho, que a paz, para ser duradoura, deve assentar sobre a justiça social, afirma que: c – quaisquer planos ou medidas, no terreno nacional ou internacional, máxime os de caráter econômico e financeiro, devem ser considerados sob esse ponto de vista e somente aceitos, quando favorecerem, e não entravarem, a realização desse objetivo principal”.

400 SUPIOT, Alain. **Le travail n'est pas une marchandise**: contenu et sens du travail au XXI siècle. Paris: Collège de France, 2019. p. 16.

401 Em sua íntegra, dispõe o artigo terceiro da Declaração sobre os fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho (Declaração de Filadélfia): “A Conferência proclama solenemente que a Organização Internacional do Trabalho tem a obrigação de auxiliar as Nações do Mundo na execução de programas que visem: a) proporcionar emprego integral para todos e elevar os níveis de vida; b) dar a cada trabalhador uma ocupação na qual ele tenha a satisfação de utilizar, plenamente, sua habilidade e seus conhecimentos e de contribuir para o bem geral; c) favorecer, para atingir o fim mencionado no parágrafo precedente, as possibilidades de formação profissional e facilitar as transferências e migrações de trabalhadores e de colonos, dando as devidas garantias a todos os interessados; d) adotar normas referentes aos salários e às remunerações, ao horário e às outras condições de trabalho, a fim de permitir que todos usufruam do progresso e, também, que todos os assalariados, que ainda não o tenham, percebam, no mínimo, um salário vital; e) assegurar o direito de ajustes coletivos, incentivar a cooperação entre empregadores e trabalhadores para melhoria contínua da organização da produção e a colaboração de uns e outros na elaboração e na aplicação da política social e econômica; f) ampliar as medidas de segurança social, a fim de assegurar tanto uma renda mínima e essencial a todos a quem tal proteção é necessária, como assistência médica

Em uma reviravolta, contudo, este pacto fundador foi rompido. Na doutrina neoliberal<sup>402</sup> dos governos de Ronald Reagan e Margaret Thatcher, nos anos oitenta do século vinte, o espírito de Filadélfia encontrou seu antípoda. O objetivo da justiça social foi substituído pelo da livre circulação de capitais e mercadorias e, em vez da subsunção da economia e das finanças às necessidades humanas, os homens se transformaram em “capital humano” a serviço delas. A insegurança econômica dos trabalhadores e sua exposição ao risco se tornaram o motor da produtividade e, rejeitada a ideia de justiça social, a repartição do trabalho e de seus frutos sai do âmbito da intervenção pública. Neste cenário, a fim de garantir a “ordem espontânea” do Mercado (abrigo inclusive do poder das urnas), procedeu-se ao descolamento entre a economia e a política, culminando em um cientificismo econômico – afinal, apenas as normas científicas, ao lado das religiosas, poderiam escapar do debate político<sup>403</sup>.

Erigeu-se, assim, um novo tipo de determinismo, que corroborava a ideia da inexistência de alternativas, senão aquelas propostas pelo neoliberalismo. O governar pelas leis cede lugar à governança pelos números, apoiada nas operações de quantificação e de programação de comportamentos, reduzindo-se a diversidade de seres e coisas pela mensuração<sup>404</sup> – as relações humanas são compreendidas em termos de operações de cálculo de utilidade e, de uma maneira geral, todas as relações são regidas por leis econômicas<sup>405</sup>. Não parece difícil imaginar que, sob a hegemonia de um Mercado Total, o trabalho se aproxima cada vez mais de sua dimensão mercantil, e o próprio Direito do Trabalho (diminuído à pura técnica)<sup>406</sup> se

---

completa; g) assegurar uma proteção adequada da vida e da saúde dos trabalhadores em todas as ocupações; h) garantir a proteção da infância e da maternidade; i) obter um nível adequado de alimentação, de alojamento, de recreação e de cultura; j) assegurar as mesmas oportunidades para todos em matéria educativa e profissional”.

402 Alain Supiot prefere o termo ultraliberalismo para, assim, abarcar conjuntamente os planos econômico e político, com o neoliberalismo e o neoconservadorismo, respectivamente (SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total**. Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 27).

403 SUPLOT, Alain. **O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total**. Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 27-31.

404 SUPLOT, Alain. **O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total**. Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 70.

405 SUPLOT, Alain. **Le travail n'est pas une marchandise: contenu et sens du travail au XXI siècle**. Paris: Collège de France, 2019. p. 13.

406 SUPLOT, Alain. **Le travail n'est pas une marchandise: contenu et sens du travail au XXI siècle**. Paris: Collège de France, 2019. p. 14.

transforma em um produto competitivo no mercado internacional de normas, fenômeno este a que se fez alusão na primeira parte deste capítulo.

A difusão de novas formas de inserção ocupacional, de proteção frágil, são consentâneas desta compreensão mercantil do trabalho e, até mesmo, de sua regulação. São sintomáticas, portanto, do esmaecimento do “espírito de Filadélfia” a que se refere Alain Supiot. No entanto, é oportuno ressaltar que a Declaração de Filadélfia não importava, de nenhuma maneira, a destruição do capitalismo: ao contrário, buscava assegurar-lhe perenidade através da inserção dos mercados em um quadro normativo próprio<sup>407</sup>. De igual forma, não restam dúvidas de que o Direito do Trabalho corresponde a um Direito Capitalista do Trabalho, ambivalente, que tutela e garante direitos a empregadores e empregados, diminuindo tensões sociais e, assim, inaugura um ambiente propício à acumulação do capital e da produção<sup>408</sup>.

O que se quer dizer é que, quando se afirma que as formas precárias de inserção ocupacional representam a aproximação entre o trabalho e sua dimensão mercantil, não se está afirmando que isso não ocorra com as relações de emprego padrão. Afinal, a ficção da mercantilização do trabalho parece atingi-lo em todas as suas expressões, pelo menos em alguma medida. No entanto, em contraponto à caracterização do trabalho como um bem e objeto, pertencente ao direito das coisas, está a sua dimensão pessoal, do trabalhador como sujeito de direitos<sup>409</sup>. É possível, inclusive, sugerir a existência de uma tensão permanente entre esses dois campos, com o predomínio do primeiro, todavia, eis que os estatutos relacionados às formas emergentes são débeis ou inexistentes. É urgente, neste sentido, a reinserção da dimensão pessoal do trabalho (e do Direito do Trabalho), bem como o resgate de seu caráter protetivo, elaborando-se uma nova síntese de princípios capazes de conduzi-lo a uma verdadeira condição cidadã, independentemente da forma como o trabalho é prestado.

Não se trata, porém, de uma tarefa fácil. Alain Supiot lembra o quão ilusório é se pretender poder regular de uma vez todas as questões de base suscitadas pelas relações de trabalho. Afinal, o enigma do trabalho constantemente ressurgue sob

---

407 SUPLOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 70.

408 RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho**: história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012. p. 95.

409 SUPLOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 2016. p. 58.

novas formas, desafiando a validade das respostas que até então haviam sido construídas para resolvê-lo<sup>410</sup>. É preciso levar em conta, ainda, as profundas mudanças que incidem sobre o mundo do trabalho contemporâneo, em especial aquelas relacionadas com a revolução digital e com a crise ecológica. As bases materiais para a implementação de uma justiça social são outras, indiscutivelmente. Por isso, é preciso pensar a arquitetura do mundo que se deseja a partir do mundo como ele é hoje, incluindo-se como pedra angular deste projeto o status concedido ao trabalho<sup>411</sup>.

É incontornável, para tanto a elaboração de um novo modelo de proteção social, que considere todas as formas de trabalho que o indivíduo pode exercer ao longo da vida, e não mais restrita à relação de emprego. Para Boaventura de Sousa Santos, o reconhecimento do polimorfismo do labor constitui uma condição para a sua redescoberta democrática, mas só poderá ser aceito caso o trabalho permaneça como critério de inclusão, isto é, na medida em que inaugure um patamar protetivo. Do contrário, só se estará fazendo coro às tendências desregulamentadoras do neoliberalismo, que compactuam com o fascismo contratual<sup>412</sup>.

Neste cenário, não parece inapropriada a defesa da necessidade de uma reforma do Direito do Trabalho. No entanto, não uma reforma que tenha como norte as expectativas dos mercados financeiros quanto à redução dos custos do trabalho, a exemplo da que foi implementada no Brasil. Tais reformas são anunciadas como única alternativa tão repetidamente que sua obscenidade costuma ser esquecida. É preciso “considerar a reforma do Direito do Trabalho como um problema em si, e não sob a sombra das ‘políticas de emprego’”<sup>413</sup>. O movimento atual consiste, na realidade, em um transformismo, que submete a política às exigências e restrições de mercado. O verdadeiro reformismo, com o qual não se confunde, significa “colocar politicamente em obra a representação de um mundo mais livre e justo”<sup>414</sup>.

---

410 SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016. p. 51.

411 SUPIOT, Alain. **Le travail n'est pas une marchandise**: contenu et sens du travail au XXI siècle. Paris: Collège de France, 2019. p. 22.

412 SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2010. p. 379.

413 SUPIOT, Alain. Para além do emprego: os caminhos de uma verdadeira reforma do direito do trabalho. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 17-52, maio/ago. 2019. p. 37.

414 SUPIOT, Alain. Para além do emprego: os caminhos de uma verdadeira reforma do direito do trabalho. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 17-52,

E, neste sentido, uma reforma do Direito do Trabalho requer ampla clarividência sobre as complexas e profundas modificações da divisão do trabalho na contemporaneidade e, a partir disso, o imaginar de novas categorias jurídicas, direcionadas à proteção de todos os trabalhadores. Sem isso, não há como pensar a redução das desigualdades e a amplificação do acesso ao trabalho decente<sup>415</sup>, sobretudo frente ao recrudescimento das ocupações informais e de hibridizações, como buscou se demonstrar ao longo do presente estudo.

---

maio/ago. 2019. p. 29.

415 SUPIOT, Alain. Para além do emprego: os caminhos de uma verdadeira reforma do direito do trabalho. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 17-52, maio/ago. 2019. p. 30.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Afirmar a crise do Direito do Trabalho tornou-se (quase) um lugar-comum. A virada neoliberal atingiu sua arquitetura regulatória de tal maneira que, para muitos, significaria o prognóstico de seu desaparecimento. Não foi, assim como o trabalho também não perdeu sua centralidade. Mas é preciso admitir que suas características estruturais, consentâneas com a relação salarial fordista, foram abaladas pelas novas configurações das relações de trabalho, fragmentárias e fugazes, ocasionando-lhe fissuras. Afinal, construído no seio de uma sociedade industrial europeia e assente em uma lógica de inclusão vs. exclusão, o Direito do Trabalho não previra (e nem poderia) que as morfologias do trabalho seriam tantas e tão fluídas que regulá-las representaria um grande desafio: afinal, lhes são atípicas.

Este é, de fato, um problema complexo e que suscita preocupação aos juristas quanto à própria razão de ser do Direito do Trabalho. Porém, se aplicado ao Brasil, adquire outro significado. Isso porque não é possível pensar o itinerário histórico do mercado de trabalho brasileiro sem a presença da informalidade, que sempre lhe foi uma característica estrutural. As especificidades do processo de constituição do trabalho livre no país, abordadas no primeiro capítulo do texto, fizeram com que, historicamente, o trabalho formalizado e socialmente protegido representasse uma experiência efêmera, intermitente ou distante para a maior parte da população. Aqui, a pluralidade e a informalidade sempre foram características das formas de inserção no trabalho, de maneira que a leitura em termos de trabalhos típicos vs. trabalhos atípicos carece de qualquer sentido.

Mas em que consiste, afinal, a informalidade do trabalho? Esta é uma pergunta que enseja poucos consensos. Porém, sob a dinâmica do capitalismo globalizado, é possível afirmar em que ela *não* consiste: a informalidade não é uma característica própria dos países subdesenvolvidos, como defendiam os dualistas. Se assim fosse, não teria chegado aos países centrais, onde outrora se estabeleceram sociedades salariais plenas. À falta de univocidade acerca do seu significado (que inclusive suscitou argumentos em favor da perda da força analítica do conceito) é possível relacionar sua evidente interdisciplinariedade, a complexificação das formas pelas quais ela se exprime e a disputa conceitual entre atores diversos para a definição de contratos de trabalho moralmente defensáveis.

A propósito, a dificuldade em se dizer com precisão o que é o trabalho informal se estende também à definição de trabalho subordinado, trabalho protegido etc. Isso é sintomático do entenebrecimento das fronteiras representativas de clivagens sobre as quais se erigem a compreensão das relações de trabalho e as categorias jurídicas direcionadas a sua tutela. A oposição entre trabalho formal e trabalho informal não é estática, ao contrário, essas duas formas se articulam, de modo que é possível identificar práticas de informalidade no âmbito de uma ocupação formal e vice-versa. Compreender tais sutilezas, contudo, requer que se abandone a comodidade das categorias binomiais através das quais o jurista está habituado a interpretar o mundo. Ainda, exige a revalorização do âmbito das práticas, pois é este o local privilegiado de expressão do futuro das relações de trabalho.

Diante disso, considera-se que a noção de zonas cinzentas do assalariamento representa uma ferramenta analítica útil no entendimento da polimorfia do trabalho, em detrimento das categorias dualistas, ao privilegiar as formas de inserção ocupacional (antigas e em emergência) do sujeito, evidenciando assim suas configurações heterogêneas. Os dados apresentados neste texto a respeito da conformação da força de trabalho no Brasil revelam que, atualmente, a maior parte da população brasileira ocupada está inserida nestes espaços híbridos – e isto se mostra problemático, na medida em que as zonas cinzentas costumam se desenvolver sobre patologias sociais como o desemprego, a recessão e a pobreza. Constata-se, ainda, uma tendência de que as reformas trabalhistas promovidas sob governos neoliberais instituíam mudanças propulsoras do alargamento destes espaços, tendo-se observado isso no Brasil por meio da análise empreendida no decorrer do segundo capítulo sobre as figuras emergentes introduzidas pela Lei n. 13.476 de 2017.

As hibridizações instituídas no âmbito das zonas cinzentas revelam-se uma estratégia para a obtenção de mão de obra mais flexível e barata. Ainda, observa-se uma preferência pelo deslocamento dessas relações para fora do âmbito Direito do Trabalho, inserindo-as no espectro civilista. O resultado é catastrófico: milhões de pessoas que só dispõem de seu trabalho para sobreviver restam alijadas do escopo protetivo do Direito do Trabalho, abandonadas ao domínio do mercado. Ao não

implicar nenhum tipo de proteção social, o trabalho se reduz à mercadoria, assim como o próprio Direito do Trabalho, transformado em um produto competitivo no mercado internacional de normas.

O desafio que se impõe, portanto, é o de se resgatar o trabalho como um critério de inclusão, independentemente da forma pela qual ele é realizado. Para tanto, é incontornável uma verdadeira reforma do Direito do Trabalho, que não esteja comprometida com as demandas econômicas do sistema financeiro internacional, mas sim com a irradiação do seu escopo tuitivo, a fim de conferir estandartes de proteção a todas as formas de trabalho. Trata-se de pensar o trabalho para além do emprego – mas sem defender o fim deste, buscando-se a construção de novos parâmetros jurídicos capazes de limitar a reificação do trabalho e promover a justiça social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009.

AURELIANO, Liana. **No limiar da industrialização**. 2ª ed. Campinas: UNICAMP, IE, 1999.

AZAÏS, Christian. **A zona cinzenta do assalariamento**: os contornos da legalidade. Disponível em: <https://bityli.com/hR8GX>. Acesso em: 02 de dezembro de 2019.

AZAÏS, Christian. As zonas cinzentas do assalariamento: proposta de leitura do emprego e do trabalho. In: AZAÏS, Christian; KESSLER, Gabriel; TELLES, Vera da Silva (organizadores). **Ilegalismos, cidade e política**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. pp. 167-198.

AZAÏS, Christian. De-segmentação do mercado de trabalho e autonomia: algumas palavras introdutórias. **Caderno CRH** (UFBA), Salvador, v. 17, n. 41, p. 173-182, mai./ago. 2004.

AZAÏS, Christian. Figures émergentes. In: BUREAU, Marie-Christine et al (directeurs). **Les zones grises des relations de travail et d'emploi**: Un dictionnaire sociologique. Buenos Aires: Teseo, 2019. pp. 149-160.

AZAÏS, Christian. Hybridation. In: BUREAU, Marie-Christine et al (directeurs). **Les zones grises des relations de travail et d'emploi**: Un dictionnaire sociologique. Buenos Aires: Teseo, 2019. pp. 213-225.

AZAÏS, Christian. Pilotos de helicóptero em São Paulo: o assalariamento entre “céu aberto” e “nevoeiro”. **Sociologias** (UFRGS), Porto Alegre, vol. 01, n. 25, p.102-124, set./dez.2010.

AZAÏS, Christian; KESSLER, Gabriel; TELLES, Vera da Silva. Apresentação. In: \_\_\_\_\_. **Ilegalismos, cidade e política**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. pp. 07-25.

AZAÏS, Christian; DIEUAIDE, Patrick; KESSELMAN, Donna. Zone grise d'emploi, pouvoir de l'employeur et espace public: une illustration à partir du cas Uber. **Relations industrielles**, Quebec, v. 72, n. 3, p. 433-456, 2017.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. **Austeridade para quem?** A crise global do capitalismo neoliberal e as alternativas no Brasil. Disponível em: <https://bit.ly/2ZMgEJY>. Acesso em 02 de fevereiro de 2020.

BAYLOS, Antonio. **Sobre la prestacion del trabajo y su laboralidad**. Disponível em <https://bit.ly/2ZYKFX8>. Acesso em 18 de janeiro de 2020.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2007.

BISOM-RAPP, Susan; COIQUAUD, Urwana. The Role of the State towards the Grey Zone of Employment: Eyes on Canada and the United States. In: **Revue Interventions économiques**, n. 58, p. 14-33, 2017.

BLYTH, Mark. **Austeridade: a história de uma ideia perigosa**. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

BRASIL. Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017. Altera dispositivos da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 63-A, 31 de março de 2017. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 134, 14 de julho de 2017. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Parecer da Comissão Especial da Reforma Trabalhista da Câmara dos Deputados do Projeto de Lei n. 6.787 de 2016**. Disponível em: <<https://bityli.com/7bgJO>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista n. 10454-06.2018.5.03.0097. Recorrente: Magazine Luiza S.A. Recorrido: Marcos Teixeira Olegário. Relator: Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília, 07 de agosto de 2009. Disponível em: <https://bityli.com/XvTRV>. Acesso em 26 de outubro de 2019.

BROWN, Wendy. **Cidadania Sacrificial: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade**. Rio de Janeiro: Zazie Edições, 2018.

BULGUERONI, Renata Orsi. **Trabalho autônomo dependente: experiências italiana e espanhola na realidade brasileira**. 204 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, Campinas, São Paulo, 2011.

BUREAU, Marie-Christine; DIEUAIDE, Patrick. Institutional change and transformations in labour and employment standards: an analysis of “grey zones”. **Transfer: European Review of Labour and Research**, v. 24, p. 261-277, 2018.

CACCIAMALI, Maria Cristina. Globalização e processo de informalidade. **Economia e Sociedade**, Campinas, n. 14, p. 153-174, 2000.

CARDOSO, Adalberto. **A construção da sociedade do trabalho no Brasil**: uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades. 2ª ed. Rio de Janeiro: Amazon, 2019.

CARDOSO, Adalberto; AZAÏS, Christian. Reforma trabalhista e seus mercados: uma comparação Brasil-França. **Caderno CRH** (UFBA), Salvador, v. 32, n. 86, p. 307-323, maio/ago. 2019.

CARLEIAL, Liana Maria da Frota. Subdesenvolvimento, políticas de austeridade e a economia brasileira. In: MELLO, Lawrence Estivalet de; CALDAS, Josiane; GEDIEL, José Antônio Peres (organizadores). **Políticas de austeridade e direitos sociais**. Curitiba: Kaygangue, 2019. pp. 21-35.

CARLEIAL, Liana; AZAÏS, Christian. Mercados de trabalho e hibridização: uniformidade e diferenças entre França e Brasil. **Caderno CRH** (UFBA), Salvador, v. 37, n. 20, p. 401-417, set./dez. 2007.

CARLEIAL, Liana; FERREIRA, Cristiano Vinícius. Le Brésil externalisé: État, marché du travail et inégalités. In: AZAÏS, Christian; CARLEIAL, Liana (diretores). **La “zone grise” du travail**: Dynamiques d’emploi et négociation au Sud e au Nord. Bruxelas: Peter Lang, 2017. pp. 42-54.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

CASTAÑO, Hugo López; HENAO, Marta Luz; SIERRA, Oliva. El empleo en el sector informal: el caso de Colombia. **Rev. Lecturas de Economía**, n. 05-06, p. 71-106, maio/dez. 1991.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 1998.

COLBARI, Antonia de Lourdes. Do Autoemprego ao Microempreendedorismo Individual. **RIGS Revista Interdisciplinar de Gestão Social**, v. 4, n. 1, p. 166-189, jan./mar. 2015.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Direito do trabalho de emergência. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 30, n. 30, p. 101-120, 1998.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Discursividade e retórica: uma mirada na austeridade brasileira. In: MELLO, Lawrence Estivalet de; CALDAS, Josiane; GEDIEL, José Antônio Peres (organizadores). **Políticas de austeridade e direitos sociais**. Curitiba: Kaygangue Ltda, 2019. pp. 74-86.

COZERO, Paula Talita. Estado gerencial e reforma trabalhista: a racionalidade neoliberal no discurso da Câmara dos Deputados. n: MELLO, Lawrence Estivalet de; CALDAS, Josiane; GEDIEL, José Antônio Peres (organizadores). **Políticas de austeridade e direitos sociais**. Curitiba: Kaygangue Ltda, 2019. pp. 129-142;

DARDORT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEDECCA, Cláudio Salvadori. **Dinâmica econômica e mercado de trabalho**: uma abordagem da região metropolitana de São Paulo. 234 f. Tese (Doutorado) - Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1990.

DE SOTO, Hernando. **El otro sendero**: la revolución informal. Cidade do México: Editorial Diana, 1987.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: TST; Porto Alegre: Síntese, 71, n. 1, p. 106-117, jan./abr., 2005.

DIEUAIDE, Patrick; AZAÏS, Christian. Platforms of work, labour, and employment relationship: the grey zones of a digital governance. **Frontiers in Sociology**, v. 05, p. 01-14, fev. 2020.

DIEESE. Contratos intermitentes na gaveta. **Boletim Emprego em Pauta**, janeiro de 2020. Disponível em: <<https://bityli.com/gOnHx>>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2020.

DRUCK, Graça; DUTRA, Renata; SILVA, Selma Cristina. A contrarreforma neoliberal e a terceirização: a precarização como regra. **Caderno CRH (UFBA)**, Salvador, v. 32, n. 86, p. 289-306, maio/ago. 2019.

DWECK, Esther; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de; ROSSI, Pedro. **Austeridade e retrocesso**: impactos sociais da política fiscal no Brasil. São Paulo: Brasil Debate e Fundação Friedrich Ebert, 2018.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. O trabalho autônomo na Reforma Trabalhista e a fórmula política da Constituição Federal de 1988. **Revista LTr**: legislação do trabalho, São Paulo, v. 81, n. 10, p. 1182-1193, out. 2017.

EMERIQUE, Lilian Balmant; DANTAS, Fernanda Lage. O avanço da austeridade e o retrocesso na erradicação da pobreza. In: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo

da; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago (organizadores). **Reformas Institucionais de Austeridade, Democracia e Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2018. pp. 32-42.

ESPAÑA. Lei n. 20, de 11 de julho de 2017. Estatuto do Trabalho Autônomo. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 166, 12 de julho de 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens**: a crise da democracia italiana. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERREIRA, António Casimiro. A sociedade de austeridade: Poder, medo e direito do trabalho da exceção. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 95, p. 119-136, dez. 2011.

FERREIRA, António Casimiro. Para uma concepção decente e democrática do trabalho e dos seus direitos: (Re)pensar o direito das relações laborais. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (organizador). **A Globalização das Ciências Sociais**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2005. pp. 257-297.

FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade de austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012.

FURTADO, Celso. **Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1967.

FURTADO, Emmanuel Teófilo. A Reforma Trabalhista e o Trabalho Intermitente: o tiro de misericórdia na classe trabalhadora. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISÓ, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (organizadores). **Reforma trabalhista**: visão, compreensão e crítica. São Paulo: LTr, 2017. pp. 107-116.

GALVÃO, Andréia. Dossiê Reforma Trabalhista. In: Marilane Oliveira Teixeira et al (organizadores). **Contribuição Crítica à Reforma Trabalhista**. Campinas: UNICAMP/IE/CESIT, 2017. pp. 25-113.

GARGARELLA, Roberto. Recuperar el lugar del pueblo en la Constitución. In: GARGARELLA, Roberto; ORTEGA, Roberto Niembro (coordenadores); **Constitucionalismo progresista**: retos e perspectivas. Cidade do México: Instituto de investigaciones jurídicas de la Universidad Autónoma de México, 2016. pp. 15-61.

HARVEY, David. **O enigma do capital**: e as crises do capitalismo. São Paulo: Boitempo, 2011.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

IBGE. **Banco de Tabelas e Estatísticas SIDRA**. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/home/pnadct/brasil>>. Acesso em 14 de fevereiro de 2020.

IVO, Anete Brigo Leal. **Viver por um fio: pobreza e política social**. São Paulo: Annablume; Salvador: CRH/UFBA, 2008.

KESSELMAN, Donna; AZAÏS, Christian. **Les zones grises d'emploi: vers un nouveau concept dans la comparaison internationale du travail? L'exemple des Etats-Unis et de la France**. Disponível em: <https://bityli.com/3Rk42>. Acesso em: 19 de dezembro de 2019.

KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

KREIN, José Dari et al. Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores. In: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos (organizadores). **Dimensões críticas da Reforma Trabalhista no Brasil**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2018. pp. 95-122.

KREIN, José Dari; PRONI, Marcelo W. **Economia informal: aspectos conceituais e teóricos**. Brasília: OIT Brasil, 2010.

LAMOUNIER, Maria Lúcia. **Formas da transição da escravidão ao trabalho livre: a Lei de Locação de Serviços de 1879**. 177 f. Dissertação (Mestrado) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, São Paulo, 1986.

LIMA, Jacob Carlos. "Nova Informalidade". In: IVO, Anete Brito Leal (organizadora). **Dicionário temático desenvolvimento e questão social: 81 questões contemporâneas**. São Paulo: Annablume, 2013. pp. 330-336.

LIMA, Jacob Carlos; RANGEL, Felipe. Dimensões da nova informalidade no Brasil: considerações sobre o trabalho em polos industriais e no comércio popular. In: RODRIGUES, Iram Jacome (organizador). **Trabalho e ação coletiva no Brasil: contradições, impasses e perspectivas (1978-2018)**. São Paulo: Annablume, 2019. pp. 15-32.

LIMA, Marcos Costa. "Crise". In: IVO, Anete Brito Leal (organizadora). **Dicionário temático desenvolvimento e questão social: 81 questões contemporâneas**. São Paulo: Annablume, 2013. pp. 84-92.

LOSCHI, Marília. **Desemprego cai em 16 estados em 2019, mas 20 tem informalidade recorde**. Disponível em <https://bit.ly/3cgAcbS>. Acesso em 14 de fevereiro de 2020.

LOPEZ, Manuel Carlos Palomeque. **Direito do Trabalho e Ideologia**. Coimbra: Almedina, 2001.

LOPEZ, Manuel Carlos Palomeque. El derecho de los trabajadores autónomos a la seguridad y salud em su trabajo. Revista de derecho social. **Revista de derecho social**, Albacete, n. 40, p. 9-30, 2007.

MACHADO DA SILVA, Luiz. Da Informalidade à Empregabilidade (Reorganizando a Dominação no Mundo do Trabalho). **Caderno CRH** (UFBA), Salvador, v. 15, n. 37, p. 81-109, jul./dez. 2002.

MACHADO, Sidnei. **A noção de subordinação jurídica**. São Paulo: LTr, 2009.

MACHADO, Sidnei; KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci. Relações de trabalho no Brasil: a crise e a reforma trabalhista de 2017. In: MACHADO, Sidnei (organizador). **Direito do Trabalho e Democracia**: reflexões a partir da reforma trabalhista de 2017. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. pp. 13-51.

MALAGUTI, Manoel Luiz. **Crítica à razão informal**: a imaterialidade do salariado. São Paulo: Boitempo; Vitória: EDUFES, 2000.

MARTINS, Renato; DOMBROWSKI, Osmir. Mapa do Trabalho Informal na Cidade de São Paulo. In: JAKOBSEN, Kjeld; MARTINS, Renato; DOMBROWSKI, Osmir (organizadores). **Mapa do trabalho informal**: perfil socioeconômico dos trabalhadores informais na cidade de São Paulo. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2000. pp. 24-36.

MELLO, João Manuel Cardoso de. **Capitalismo tardio**. 8ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

MONDON-NAVAZO, Mathilde. Analyse d'une zone grise d'emploi en France et au Brésil: les Travailleurs Indépendants Economiquement Dépendants (TIED). In: **Revue Interventions économiques**, n. 58, p. 119-147, 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O autônomo dependente econômico na nova lei da Espanha. **LTr: revista legislação do trabalho**, São Paulo, v. 72, n. 9, p. 1031-1035, 2008.

NERY, Tiago. "CEPAL – Noção de Desenvolvimento". In: IVO, Anete Brito Leal (organizadora). **Dicionário temático desenvolvimento e questão social**: 81 questões contemporâneas. São Paulo: Annablume, 2013. pp. 44-52.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **Fundamentos do direito social internacional**: sujeito trabalhador, precariedade e proteção global às relação de trabalho. São Paulo: LTr, 2016.

NORONHA, Eduardo. Informal, ilegal, injusto. Percepções do mercado de trabalho no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 18, n. 53, p. 111-178, out. 2003.

NUN, José. El futuro del empleo y la tesis de la masa marginal. **Desarrollo Económico**, vol. 38, n. 152, p. 985-1004, jan./mar. 1999.

NUN, José Superpopulação relativa, exército industrial de reserva e massa marginal. In: PEREIRA, Luiz (organizador). **Populações “marginais”**. São Paulo: Duas Cidades, 1978. pp. 73-141.

OLIVEIRA, Francisco de. **A economia brasileira**: crítica à razão dualista. São Paulo: Boitempo, 2003.

OLIVEIRA, Lucy. O trabalho “em tempos de crise”: enquadramentos da mídia sobre a Reforma Trabalhista no Brasil. In: Seminários FESPSP – Incertezas do trabalho, 2017, São Paulo. **Anais dos Seminários de Pesquisa da FESPSP**, 2017.

OLIVEIRA, Roberto Vêras de. Para discutir os termos da nova informalidade: sobre sua validade enquanto categoria de análise na era da flexibilização. In: OLIVEIRA, Roberto Vêras de; GOMES, Darcilene; TARGINO, Ivan (organizadores). **Marchas e contramarchas da informalidade do trabalho**: das origens às novas abordagens. João Pessoa: Editora Universitária, 2011. pp. 191-227.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Decent work and the informal economy**. Geneva: ILO, 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **General Report of Twentieth International Conference of Labour Statistician**. Geneva: ILO, 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Women and men at the informal economy**: a statistical picture. Geneva: ILO, 2018.

PARANÁ, Edemilson. “Austeridade” permanente como gestão do conflito sociodistributivo. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 33, n. 97, 2018.

PATEO, Felipe; ALMEIDA, Mariana; LOBO, Vinícius; ALBUQUERQUE, Augusto. Mensuração da informalidade no Brasil: impactos das escolhas conceituais metodológicas. In: XV Encontro Nacional da ABET – Trabalho, crise e desigualdades: caminhos e descaminhos da sociedade contemporânea, 2017, Rio de Janeiro. **Anais do XV Encontro Nacional da ABET**, 2017.

PEREIRA, Cimar Azeredo. O Futuro das Estatísticas sobre a Força de Trabalho e o Sistema Integrado de Pesquisas Domiciliares – SIPD. In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Futuro do Trabalho no Brasil**: perspectivas e diálogos tripartites. Disponível em: <https://bit.ly/36xhPP3>. Acesso em 10 de janeiro de 2020. pp. 92-94.

PEREIRA, Rafael Mesquita; GALVÃO, Maria Cristina; MAXIR, Henrique dos Santos. Determinantes do emprego secundário e informalidade: evidências adicionais para o mercado de trabalho brasileiro. **Revista Brasileira de Estudos de População**, vol. 35, n. 03, p. 1-23, maio 2018.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Reforma Trabalhista e a restrição à atuação da Justiça do Trabalho. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISI, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (organizadores). **Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica**. São Paulo: LTr, 2017. pp. 47-52.

PINTO, Aníbal. Natureza e implicações da “heterogeneidade estrutural da América Latina”. In: BIELSCHOWSKY, Ricardo (organizador). **Cinquenta anos de pensamento na Cepal**. v. 2. Rio de Janeiro: Record, 2000. pp. 567-588.

PREBISCH, Raúl. O Desenvolvimento Econômico da América Latina e alguns de seus principais problemas. In: BIELSCHOWSKY, Ricardo (organizador). **Cinquenta anos de pensamento na Cepal**. v. 1. Rio de Janeiro: Record, 2000. pp. 69-136.

QUIJANO, Aníbal. Notas sobre o conceito de marginalidade social. In: PEREIRA, Luiz (organizador). **Populações “marginais”**. São Paulo: Duas cidades, 1978. pp. 13-71.

QUIJANO, Aníbal. Redefinición de la dependencia y processo de marginalización social. In: WEFFORT, Francisco; QUIJANO, Aníbal (organizadores). **Populismo, marginación y dependencia: ensayos de interpretación sociológica**. Costa Rica: Universidad Centroamericana, 1973. pp. 171-329.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012.

REPÓRTER BRASIL. **Reforma trabalhista: maior parte da mídia não aborda o impacto negativo das mudanças**. Disponível em: <https://bit.ly/3gNjiW6>. Acesso em 02 de fevereiro de 2020.

RODOTÁ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. Madrid: Editorial Trotta, 2014.

ROSENFELD, Cinara. Labour, self-entrepreneurship in Brazil and paradoxes of social freedom. **Transfer: European Review of Labour and Research**, v. 24, p. 337-352, 2018.

ROSENFELD, Cinara L; ALMEIDA, Marilis L. Contratualização das relações de trabalho: embaralhando conceitos canônicos da sociologia do trabalho. **Política e trabalho: revista de ciências sociais**, n. 41, p. 249-276, out. 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Reinventar a democracia**: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo. Oficina do CES – Centro de Estudos Sociais em Coimbra. 1998.

SANTOS, Wanderley Guilherme. **Cidadania e justiça**: Rio de Janeiro: Campus, 1979.

SEBRAE. **Perfil do microempreendedor individual 2015**. Disponível em: <https://bit.ly/2ZPqHxX>. Acesso em 10 de janeiro de 2020

SENNETT, Richard. The Public Realm. In: HALL, Suzanne; BURDETT, Ricky (editores). **The SAGE Handbook of the 21st Century City**. Londres: SAGE, 2018. pp. 585-601.

SILVA, Otávio Pinto e. O trabalho parassubordinado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 97, p. 195-203, jan. 2002.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Droit du travail et institution de (nouvelles) inégalités dans le Brésil contemporain. In: AZAÏS, Christian; CARLEIAL, Liana (directeurs). **La “zone grise” du travail**: Dynamiques d’emploi et négociation au Sud e au Nord. Bruxelas: Peter Lang, 2017. pp. 31-40.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Duas notas sobre novas tutelas laborais no multifacetado desenho do mundo do trabalho contemporâneo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 74, n. 03, p. 121-148, jul./set. 2008.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Régulations juridiques au Brésil. In: BUREAU, Marie-Christine et al (directeurs). **Les zones grises des relations de travail et d’emploi**: Un dictionnaire sociologique. Buenos Aires: Teseo, 2019. pp. 439-452.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; GONDIM, Thiago Patrício. Austericídio e reforma trabalhista: a gramática da exceção contida no Projeto de Lei 6787/2016. In: RAMOS, Gustavo Teixeira et al (coordenadores). **O golpe de 2016 e a reforma trabalhista**: narrativas de resistência. Bauru: Canal 6, 2017. pp. 360-366.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Terceirização da atividade-fim é o fetiche da terceirização. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (org.). **Reforma trabalhista**: visão, compreensão e crítica. São Paulo: LTr, 2017.

SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Porto Alegre: Sulina, 2014.

SUPIOT, Alain. Les nouveaux visages de la subordination. **Droit Social**, n. 2, p. 131-145, fev. 2000.

SUPIOT, Alain. **Le travail n'est pas une marchandise**: contenu et sens du travail au XXI siècle. Paris: Collège de France, 2019.

SUPIOT, Alain. Para além do emprego: os caminhos de uma verdadeira reforma do direito do trabalho. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 17-52, maio/ago. 2019.

TAVARES, Maria Augusta; ALVES, Maria Aparecida. A dupla face da informalidade do trabalho. In: ANTUNES, Ricardo (organizador). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. v. 1. São Paulo: Boitempo, 2006. pp. 425-444.

TAVARES, Maria Augusta. **Os fios (in)visíveis da produção capitalista**: informalidade e precarização do trabalho. São Paulo: Cortez, 2004.

THEODORO, Mário. As características do mercado de trabalho e as origens do trabalho informal no Brasil. In: LACCOUD, Luciana (organizadora). **Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo**. Brasília: IPEA, 2005. pp. 91-125.

TAUILE, José Ricardo. **Para reconstruir o Brasil Contemporâneo**: trabalho, tecnologia e acumulação. Rio de Janeiro: Contraponto, 2011.

VIANA, Márcio Túlio; DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. Terceirização: aspectos gerais: a última decisão do STF e a Súmula n. 331 do TST: novos enfoques. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 1, p. 54-84, jan./mar. 2011.

WAL, Eduardo Manuel; GUIMARÃES, Denise de Almeida. Globalização, políticas de austeridade e o desmonte dos direitos humanos trabalhistas: as reformas Temer e Macri. In: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago (organizadores). **Reformas Institucionais de Austeridade, Democracia e Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2018. pp. 43-60.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito ao trabalho como direito humano e fundamental**: elementos para fundamentação e concretização. 431 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2009.